

**ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ATO Nº 2.605 – CSS.

republicado por incorreções

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, resolve

MANTER

OTACÍLIO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, Motorista, matrícula 833025-5, integrante do quadro da Secretaria de Representação do Estado, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, à disposição do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	12
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	16
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	16
SECRETARIA DA SAÚDE	16
AD/TOCANTINS	16
TRIBUNAL DE CONTAS	17

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Secretária: ZENAYDE CÂNDIDO NOLÊTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA Nº 500, de 07 de maio de 2004.
(republicada por incorreção)**

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e consoante do disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado combinado com o art. 1º, do Anexo I do Decreto n.º 638, de 24 de julho de 1998 e a vista da autorização do Senhor Governador, OFÍCIO/SEDUC/GASEC/n.º 0150/2002 de 16/01/02, constante do processo SEDUC n.º 2002/2700/000967, e

CONSIDERANDO que várias entidades solicitaram a doação de bens inservíveis existentes no patrimônio da Secretaria da educação;

CONSIDERANDO que, observadas as exigências legais, mormente as estabelecidas na Lei n.º 666, de 21 de junho de 1993, a doação requerida foi devidamente processada, mostrando-se absolutamente conveniente, posto que reveste do mais alto interesse social;

CONSIDERANDO que, nos termos dos procedimentos adotados, os bens a serem doados foram devidamente avaliados, do que resultou a conclusão de que tais bens, além de inservíveis, contam com custo de recuperação impraticável;

CONSIDERANDO, ainda, que a doação requerida, reveste-se de grande conveniência socio-econômica, resolve:

DOAR

os bens constantes no anexo I à Ação Social Santa Terezinha de Palmas;

os bens constantes no anexo II à APAE de Gurupi;

os bens constantes no anexo III à APAE de Aliança;

os bens constantes no anexo IV à APAE DE Alvorada.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 500,
de 07 de maio de 2004.

REGISTRO	DESCRIÇÃO
#10115	ARMARIO DE AÇO C/02 PORTAS MED. 75X33X75
#10722	BEBEDOURO C/ 3 TORNEIRAS COR BRANCA MARCA RICOL
#11128	TECLADO MOD. XT/AT N. SERIE 92121567
#11189	MONITOR DE VIDEO DIGINETE MOD. MONITOR CGA N. SERIE 5027000653
#11190	MONITOR DE VIDEO DIGINETE MOD. MONITOR CGA N. SERIE 5127001427
#11194	IMPRESSORA RIMAXT 180 NUM. SERIE NS 0130568
#11196	IMPRESSORA RIMAXT 180 N SEIRE NS 0130593
#12356	CADEIRA EM MADEIRA COM ENCOSTO
#12412	CADEIRA EM MADEIRA COM ENCOSTO
#12416	CADEIRA EM MADEIRA COM ENCOSTO
#12481	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 100X51X67
#13202	APARELHO DE FAX MARCA XEROX MOD QUALIFAZ 72220 SERIE 6R3 000562
#13286	ARMARIO EM AÇO C/01 PORTAS MED. 165X46X45
#13409	ARMARIO EM AÇO C/01 PORTA MED. 165X46X45
#13426	FOGÃO INDUSTRIAL C/04 CHAMAS C/ REDUCAO
#13837	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA FACIT MOD. 1722/4221 SERIE 311220139
#13838	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 2523 75738
#13839	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 252375739
#13848	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 252375761
#13891	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 252375740
#14866	ARQUIVO EM AÇO C/ 4 GAVETAS MED 47X67X134
#14871	ARQUIVO EM AÇO C/ 4 GAVETAS MED. 47X67X134
#15006	MESA EM COMPENSADO C/02 GAVETAS ARM. AÇO MED. 125X68X78
#15624	MESA EM COMPENSADO S/ GAVETAS ARM. AÇO MED. 130X79X75
#16760	MAQ. DE CALC. ELETRONIC MARCA FACIT MOD 2275 SERIE 9208378
#16852	MESA P/PROF.EM COMP.ARM. AÇO MED. 1,10X0,50X0,75
#16893	MESA P/PROF. EM COMP. ARM. AÇO MED. 1,10X0,50X0,75
#16962	MESA EM COMPENSADO ARM AÇO C/ 03 GAVETAS MED. 150X70X70
#16966	VENTILADOR DE PE REGULAVEL MARCA ARNO
#17339	MAQ. DE CALCULAR ELETRONICA MARCA FACIT MOD. C 420S/930005382
#21883	MESA EM COMP. S/ GAVETA ARM AÇO MED. 110X50X75 CM
#22030	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD. 1742/4221 SERIE 228197843
#22176	MESA EM MAD. TRABALHADA VERNIZADA S/ GAV. ARM MAD. MED. 253X96X77 CM
#22364	MAQUINA XEROX MOD. XEROX 5014
#22536	MAQUINA COPIADORA M. XEROX MOD 1035
#23799	MESA EM COMPENSADO S/ GAV ARM AÇO MED 110X50X75 CM
#23919	VENTILADOR DE TETO MOTOR MONOFASICO 220V POTENCIA 1/6HP M. TRON
#23949	VENTILADOR DE TETO MOTOR MONOFASICO POTENCIA 1/ 6HP M. TRON
#26109	MESA EM COMPENSADO S/GAV ARM AÇO MED 110X50X75CM
#26738	MAQUINA DE CALCULAR ELETRONICA M. SHARP MOD. EL 2627B S/ 930007094
#26767	MAQUINA DE CALCULAR ELETRONICA M. SHARP MOD. EL 2627B S/ 930007706

#27016	MIMEOGRAFO A ALCOOL M FACIT MOD 1908 S/312377085	#60047	VÍDEO K7 P/FITA VHF 110/220 V 50/60 HZ 04 CAB FACIT MOD VX F40 SERIE 4100059 589	#66421	ARMARIO DE AÇO COM 02 PORTAS MOD. A 402 MC METALSON
#27069	VENTILADOR DE COLUNA M. SOLASTER MOD. F 24	#60140	MESA EM COMP ARM AÇO P/ REUNIAO MED 299X110X76	#66529	SUPORTE P/ TV, EM AÇO, M. METALSON
#29491	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINHA 98N. SERIE 3002316	#60202	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS MARCA TROM	#66533	SUPORTE P/ TV, EM AÇO, M. METALSON
#30432	VENTILADOR C/PEDESTAL C/03 VEL.M.SOLASTER N.104090	#60842	BEBEDOURO DE PRESSAO BELLIERE SERIE 274662 MOD PSP 402 COR CINZA	#66611	MIMEOGRAFO A ALCOOL P/IMPRESSAO EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC S. 3015
#30467	VENTILADOR DE TETO C/04 PALHETAS MARCA VENTI DELTA	#62021	MOTOR MONOFASICO MAR. EBERLE MOD. E 56 IV	#66798	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75 CM
#30485	VENTILADOR DE TETO C/04 PALHETAS MARCA VENTI DELTA	#62237	MONITOR VÍDEO COLOR MARCA VGART 14 POLEGADAS SERIE 9333851	#66802	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75
#30524	VENTILADOR DE TETO C/04 PALHETAS M.VENTI DELTA	#62238	TECLADO P/ MICRO MOD 38BSX SERIE 93121023	#67431	TV EM CORES 20 POLEG. M. CCE CONT. REMOTO HPS 2070 BIVOLTS S. 00365096
#34444	MESA EM COMP. C/ 2 GAV. ARM AÇO MED. 110X50X77 CM	#62242	TECLADO P/ MICRO MOD IBM 101 TECLAS SERIE 100444769	#67660	SUPORTE EM AÇO P/ TV E VIDEO M. MULTIVISAO
#34537	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS M. PRIMAVERA	#62229	VENTILADOR DE PE REGULAVEL MARCA SOLASTER N. 86995MED. 70X70 CM	#67662	SUPORTE EM AÇO P/ TV E VIDEO M. MULTIVISAO
#34554	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS M. PRIMAVERA	#6349	CESTO DE LIXO EM COMPENSADO MED. 28X28X30 CM	#69181	TECLADO PADRAO AT S. A01KB00160436
#34573	VENTILADOR DE PE GIRATORIO C/03 VEL M.PRIMAVERA MOD VOC=0123	#63566	VÍDEO CASSETE DE 04 CABECAS C/ CONT.REMOT.SISTEMA NTS MOD. TKJ 45 M. TOKAY S.50103990 ^A	#69195	IMPRESSORA MATRICIAL 80 COL. M. PAPANSONIC P1180 S. ACJ5Z6KX
#34588	VENTILADOR DE LUXO GIRATORIO C/03 VEL,30CM M. ARNOMOD VL 30 S/ GK 0290 COR GELO AZUL	#63574	VÍDEO CASSETE DE 04 CABECAS C/ CONT.REMOT.SISTEMA NTS MOD. TKJ 45 M.TOKAY S.50103762 ^A	#69197	MONITOR DE VIDEO 14 POLEG. PADRAO HERCULES MOD. 280A M.TECHINOLGY S. A0902912
#34590	VENTILADOR DE LUXO GIRATORIO C/03 VEL 30 CM M. ARNO MOD VL 30 S/ GK 0290 COR GELO AZUL	#63647	BASE DE SUST. S/ENCAIXE 1.30M REFLETOR PARAB. BPA/COMPLET. (ANTENA PARAB.)	#69202	IMPRESSORA MATRICIAL 136 COL. M. EPSON FX 1170 S.6211196410
#34594	VENTILADOR DE LUXO GIRATORIO C/03 VEL 30CM M. ARNOMOD VL 30 S/GK 0290 COR GELO AZUL	#63730	RECEPTOR MANUAL RM 3000 MC. INTEL SAT. S/950309271LOC	#69205	SPIKE SK 3257 MOD. 800158 S. 15812663
#35874	ARMARIO EM AÇO C/ 01 PORTA MED. 48X198X45 CM	#63735	RECEPTOR MANUAL RM 3000 MC. INTEL SAT. S/950300610LOC.	#69211	MONITOR DE VIDEO 14 POLEG. SVGA M. VIDEOCAMPO, S. UY424201920
#35931	ARMARIO EM AÇO C/ 01 PORTA MED. 48X198X45 CM	#63737	RECEPTOR MANUAL RM 3000 MC. INTEL SAT. S/950304192LOC.	#69214	IMPRESSORA MOD.P711A S. N 6211419824 MARCA EPSON FX1170
#36011	ESTANTE EM AÇO DUPLA FACE MOD BIBLIOTECA MED 1X55X2CM	#63739	MESA EM COMPENSADO C/ 3 GAVETAS ARM. AÇO MED. 150X74X74 CM	#69216	MONITOR DE VIDEO 14 COLORIDO MOD. N 100B M. EVERSON S. N A0902912
#36102	CALCULADORA DE MESA C/IMPRESSORA E VISOR FLORECENTE M. SHARP S/ 930010031	#63995	TV EM CORES 20 POLEG. BIVOLT C/ C REMOTO MOD KTV 2020MC. KIREY S/066345	#69243	MIMEOGRAFO A ALCOOL M. FACIT
#44953	MIMEOGRAFO MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 9423414209	#6461	VENTILADOR DE PE MARCA SOLASTER EM AÇO N. 76082	#70963	MONITOR MARCA SANSUNG
#45162	MIMEOGRAFO AALCOOL MARCA FACIT MOD.1908 SERIE 704311014	#64711	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S. 148545	#71105	TECLADO MARCA VIS MODELO KB 101
#45313	MIMEOGRAFO A ALCCOL MARCA COPIAT S/MOD	#64714	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S. 148598	#72172	DUPLICADOR MAN.A TINTA MOD.1045 MARCA GESTETNER S.3A26132
#45333	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD. 1742/4221 SERIE 927084851	#64732	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S.148615	#72176	DUPLICADOR MAN.A TINTA MOD.1045 MARCA GESTETNER S.3A42800
#46883	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA REMINGTON MOD. 150/	#64751	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER S.148546	#72215	DUPLICADOR MAN.A TINTA MOD.1045 MARCA GESTETNER S.3A77746
#49532	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT, MOD. 1908, SÉRIE N.º 728318722	#6497	ARM. EM MADEIRA C/02 PORTA MED. 89X46X161 CM	#72401	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#49597	MIMEOGRAFO A ALCOOL M. FACIT MOD. D 11 NUM. 146766	#64991	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#72592	MAQUINA DE DATILOGRAFIA MANUAL MOD.EXPORT MARCA FACIT
#53055	MAQUINA CALCULADORA DE MESA C/ IMPRESSORA 12 DIGITOS MARCA OLIVETTI	#64992	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PAS	#72597	MIMEOGRAFO A ALCOOL MOD.1908 MARCA FACIT
#55445	VENTILADOR PEDESTAL COLUNA E BASE EM FERRO C/HELICE EM PLASTICO	#64996	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PAS	#7369	ARMÁRIO EM MAD. C/01 DIV. MED. 60X50X75CM
#59939	VIDEO COLOR 14 POLEGADAS SERIE E9312984	#6504	ARMÁRIO EM AÇO C/02 PORTA MED. 90X45X198 CM	#7371	PURIFICADOR DE AGUA MARCA EUROPA EXPORTLINE
#59950	CPU HS 386 40 MHZ 80 MB 1 DRIVE SERIE 93121016	#6517	CANTONEIRA EM MADEIRA C/02 DIV. P/ FILTRO	#73727	VENTILADOR DE TETO C/ 4 PAS MOD. ALPINO M. NOVELLI
#59978	FREEZER HORIZONTAL 220 LITROS 110/ 220V C/ 01 TAMP	#65214	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PAS TRON	#73737	VENTILADOR DE TETO C/ 4 PAS MOD. ALPINO M. NOVELLI
#60023	CALCULADORA ELETRICA IMPRESSORA C/ VISOR VERDE FLORESCENTE MOD 2631 B SHARP S.550023765	#6522	MESA EM COMPENSADO C/ 03 GAVETAS MED. 150X75X75CM	#73737	VENTILADOR DE TETO C/ 4 PAS MOD. ALPINO M. NOVELLI
#60046	VÍDEO K7 P/FITA VHF 110/220 V 50/60 HZ 04 CAB FACIT MOD VXF40 S. 4100059 628	#6528	MESA EM MADEIRA C/ 01 GAVETAS MED. 110X60X74 CM	#73890	VENTILADOR DE TETO C/4 PASMOD.ALPINO MARCA NOVELLI
		#65307	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS TRON	#73894	VENTILADOR DE TETO C/4 PASMOD.ALPINO MARCA NOVELLI
		#65308	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS	#73898	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#65310	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#73905	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#65311	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS TRON	#73907	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MODELO ALPINO MAR. NOVELLI
		#65312	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#73908	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#65313	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#73913	VENTILADOR DE TETO C/04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#6564	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98SERIE N. 3293768	#73914	VENTILADOR DE TETO C/04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#66096	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL RM 3000 S. 951103671	#73916	VENTILADOR DE TETO C/04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#66097	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL RM 3000 S. 951103661	#73918	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#66160	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL RM 3000 S. 951104415	#73919	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#66180	BEBEDOURO DE PRESSAO, M. BELIERE MOD. B 402 S. 311000	#73928	VENTILADOR DE TETO C/ 04 PAS MOD ALPINO MARCA NOVELLI
		#66182	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELIERE MOD. B 402 S. 311756	#74735	MESA P/ PROF. EM MADEIRA, MED80 X 60 X 80CM COM 01 DIVISORIA
		#66183	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELIERE MOD. B 402 S. 311750	#74738	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED. 80X60X80CM
		#66273	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELLIERE MOD. B 402 S. 310988	#74740	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM
				#74741	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM
				#74743	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM



Marcelo de Carvalho Miranda

GOVERNADOR DO ESTADO

Renan de Arimatéa Pereira

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

Paulo Henrique Aramuni de Carvalho

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

#74744	MESA EM MAD P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#79084	CALCULADORA ELETRON. FACIT MOD. C275 SERIE 6140345	12310	MESA EM COMPENSADO C/03 GAV. ARM. AÇO MED. 127X75X74 CM
#74745	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#7918	GELADEIRA COR MARROM MARCA PROSDOCIMO CAP 280LITRO N. SERIE 010919	12311	MESA EM COMPENSADO C/03 GAV. ARM. AÇO MED. 127X75X74 CM
#74747	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#7923	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 72X32X175 CM	12313	MESA EM COMPENSADO C/03 GAV. ARM. AÇO MED. 127X76X76 CM
#74748	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#7926	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 75X30X175 CM	12316	MESA EM COMPENSADO C/ 02 GAVETAS ARM. AÇO MED. 125X68X78
#74749	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#7944	MESA EM COMPENSADO C/ 03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 150X70X75 CM	12317	MESA EM COMP. ARM. EMAÇO C/ 2 GAVETAS M. MINART MED. 120X75X70 CM
#74750	MESA EM MAD P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#7946	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 75X30X175	12325	CADEIRA GIRATORIA EM PALHINHA ARM AÇO
#74751	MESA EM MAD. P/ PROF. C/ 01 DIV. MED 80X60X80 CM	#80416	MONITOR DE V-DEO 14 POLEG. MARCA SAMURAI MOD. S1114/028N SÉRIE NY 70600845	12353	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM. EM MADEIRA MED. 130X69X76 CM
#74910	MAQ. DE ESCREVER MANUAL FACIT MOD 3511 S. 704370418	#8119	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS EM AÇO MARCA TRON	12366	VÍDEO CASSETTE C/ 4 CABECAS C. REMOTO M. TOKAY S. 50100889 ⁸
#7500	CIRCULADOR DE AR MARCA ARNO MED. 40X40	#8120	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS EM AÇO MARCA TRON	12421	MESA EM MELAM-NICO C/02 GAVETAS ESTRUTURA EM AÇO MARCA PANDIM MED. 125X75X75CM
#7501	MAQUINA DE ESCREVER ELETRICA MARCA FACIT N 401N9000229	#8211	MESA EM MADEIRA S/GAVETAS ARM. MADEIRA MED. 119X64X80 CM	12450	TECLADO PADRÃO HP SÉRIE C375760428
#75018	CADEIRA GIRATORIA EM PALHINHA ARM AÇO	#82402	ARQUIVO C/04 GAVETAS EM MELAM-NICO MED. 48X53X138 CM MARCA FERRO PLAST	12455	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETTI
#75048	MESA P/ MICRO COMPUTADOR EM MELAMINICO ARM AÇO	#82404	ARQUIVO C/04 GAVETAS EM MELAM-NICO MED. 48X53X138 CM MARCA FERRO PLAST	12457	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTA MED. 75X32X175
#75061	MESA P/ MICRO COMPUTADOR EM MELAMINICO ARM AÇO	#8279	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS EM AÇO MARCA TRON	12458	ARM. EMAÇO C/02 PORTAS MED. 75X32X175 CM
#75526	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8290	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS EM AÇO MARCA TROM	12497	CADEIRA EM MADEIRA SIMPLES
#75579	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8299	ARMÁRIO EM COMPENSADO C/02 PORTA MED. 89X46X160 CM	12513	TECLADO PADRÃO MICROSOFT NY SÉRIE KN 9636004348
#75581	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8305	ARMÁRIO EM COMPENSADO C/02 PORTAS MED. 89X46X160 CM	12515	MONITOR SVGA SAMSUNG 14 POLEGADAS S+RIE H1EG700723
#75582	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8306	ARMÁRIO EM COMPENSADO C/02 PORTAS MED 89X46X160	12516	TECLADO PADRÃO KEYTEC Nº SÉRIE 6A02987
#75583	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8326	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA98 SERIE 3885694	12526	MONITOR VGA 14 POLEGADAS SÉRIE T9334497
#75584	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8328	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT COR AMARELO	12530	CPU 486 DX2 50MHZ 8MB RAM UNID DISCO RIG 240MB UNID DISCO FLEX. 5.1/4 L.2MB E 3 1/2 1.44
#75585	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8329	MESA EM MADEIRA C/ 01 GAVETA ARM. MADEIRA MED. 110X59X73 CM	12533	IMPRESSORA GPSON FX 1170 MOD P711A SERIE 621112424
#75586	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	#8340	MESA EM MADEIRA S/ GAVETAS ARM. MADEIRA MED. 119X65X80	12534	IMPRESSORA EPSON FX 1170 MOD P711A S. 6211216644
#7581	MESA EM MADEIRA C/ 1 GAVETA MED. 110X59X72 CM	#8353	BEBEDOURO EM AÇO INOX C/ 03 TORNEIRAS MED. 60X39X130 CM	12536	TECLADO PADRÃO KEYTEC S+RIE 6A02970
#7606	MESA EM MADEIRA C/ O1 GAVETA MED. 110X59X72 CM	#84162	CPU MARCA DFI PETIUM 166 MHZ MMX 512KB MEM. CACHE 16MB DRIVE 3,1/2 CD ROM 24X DISCO R-GIDO 2GB PLACA DE FAX MODEM 33,600 PLC VÍDEO 2MB SÉRIE N. 7682	12537	NO BREAK DE 1 KVA METRON UPS N. 3698
#7612	ARMARIO DE MADEIRA C/02 PORTAS MED. 90X47X160	#8450	MESA EM COMPENSADO C/6 GAVETAS ARM MADEIRA MED. 165X71X74	12538	NO BREAK FORCE LINE UPS 1000
#7672	MESA EM MADEIRA C/ 01 GAVETA ARM. MADEIRA MED. 110X58X73	#8456	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS EM ARM. AÇO MARCA TRON	12539	NO BREAK INTEC SÉRIE 080106
#7691	ENCARDERNADOR DE PAPEL MARCA PLASTITEX MED. 50X39X40 CM	#8476	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 40X90X1,98 CM	12550	MONITOR HP 700/60 POLEGADAS S+RIE 3436A02285
#7733	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 75X34X174	#8479	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 90X40X1,98 CM	12551	TECLADO PADRÃO HP S+RIE S/N
#77470	MESA P/PROFESSOR EM CEREJEIRA S/ GAVETAS MED. 110X50CM	#8484	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 90X35X1,49 CM	12567	NO BREAK INELPA S. 0009560097
#7820	MESA EM COMPENSADO REVESTIDA DE FORMICA ARM. AÇO P/ MICRO MED. 90X80X75 CM	#85086	VENTILADOR C/COLUNA MARCA SOLASTER 24 220 VOLTS	12575	NO BREAK INELPA S. 0009850097
#78231	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#85087	VENTILADOR C/COLUNA MARCA SOLASTER 24 220 VOLTS	12576	IMPRESSORA EPSON LQ 1070+ S.1X51017325
#78238	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#85088	VENTILADOR C/COLUNA MARCA SOLASTER 24 220 VOLTS	12609	CADEIRA EM PALHINHA SIMPLES ARM. AÇO
#78242	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#8787	MESA EM COMPENSADO C/06 GAVETAS ARM. AÇO MED. 155X75X75	12660	APARELHO DE AR COMDICIONADO MARCA CONSUL 10000
#78245	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#8790	MESA EM COMPENSADO C/01 DIVISAO ARM. AÇO MED. 100X50X72	12682	ARMARIO EM MADEIRA C/2 GAVETAS C/ 2 DIVISOES MED. 91X50X160 CM
#7829	CADEIRA C/ALMOFADA EM NAPA COR PRETA ARM. AÇO	#8798	MIMIOGRAFO A TINTA MARCAALCATEL MOD RONEO 290 E N 23718511	12685	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 126X75X74
#78436	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#9502	ARMARIO EM MADEIRA C/ 3 PORTA MED 150X50X200 CM	12690	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO PRETO ESTRUTURA EM AÇO PINTADO S/ BRAÇO M. CAVALETTI
#78456	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	#9677	VENTILADOR DE PE C/03 PALHETAS EMAÇO SEM MARCA.	12695	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR
#78524	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA	12208	MAQUINA DE CALCULAR ELETRONICA M.SHARP MOD EL2627BS/930003615	12892	TECLADO AT ERGONÔMICO 104 TECLAS ABNT TURBO-TRAK S/NY SÉRIE
#78560	BEBEDOURO COM 03 TORNEIRAS CAPACIDADE MINIMA 50 LTS RESERVATORIO P/AGUA	12210	GRAVADOR ELETRICO MARCA BIGSTON MOD. 170 SERIE 27622	12896	CPU 486 DX2 66 MHZ 12 MB RAM UNID DISCO RIG DE 810 MB UNID DISCO FLEX 5.1/4 1,2MB
#7860	ARMÁRIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 75X30X175 CM	12216	IMPRESSORA MATRICIAL 136 COL S. 6211226025	12912	CADEIRA EM NAPA PRETA
#79082	CALCULADORA ELETRON.FACIT MOD. C275 SERIE 6140342	12231	APARELHO TELEFÔNICO M. SIEMENS 400E MOD. 411 COR GRAFIT S. 217904/96	12920	MAQUINA DE ESCREVER ELETRONICA MARCA IBM 6783 N.82001011
		12238	CPU MARCA EVEREX MOD. EXD 4801A SX S. N EED 10550034	12925	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
		12240	TECLADO PADRAO AT S. 24264181	12935	ARMÁRIO EM AÇO C/02 PORTAS
		12307	MESA EM COMPENSADO C/3 GAVETAS ARM. AÇO MED. 127X75X74	12971	CADEIRA EM PALHINHA S/BRAÇO C/RODAS GIRATORIAS ARM AÇO
				12995	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR
				15616	NO BREAK PROTECT SÉRIE 0009690097
				15617	NO BREAK PROTECT SÉRIE 0009450097
				15638	MESA EM MELAMÍNICO C/02 GAVETAS ESTRUTURA EM AÇO MARCA PANDIM MED. 125X75X75CM
				15643	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR
				18503	RETROPROJETOR DE SLAID M. GRAFOTEC
				18513	CHAPA EM AÇO COR GRAFIT
					MAQ. DE CALCULAR ELETRONICA MOD. EL 2627B M. SHARPS/ 93 0007141
				18515	MAQUINA DE CALCULAR ELETRONICA M. SHARP MOD. EL2627B S/ 930007211

18525	VENTILADOR DE LUXO GIRATORIO C/03 VEL 30 CM M. ARNO MOD VL 30 S/ GK 0290 COR GELO AZUL	39846	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 10460097	5456	MESA EM MELAM-NICO C/02 GAVETAS ESTRUTURA EM AÇO MARCA PANDIM MED. 125X75X75CM
18528	CADEIRA C/ ALMOFADA EM NAPA BEGE GIRATORIA C/RODAS ARM. AÇO.	39849	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 9330097	5468	CALCULADORA DE MESA OLIVETTI DIVISUMMA 812
1991	CALCULADORA ELETRÔNICA DE MESA C/ 14 D-GITOS C/VISOR FLUORESCENTE MARCA FACIT MOD. C375 S+RIE 7330045	39851	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908	5477	TECLADO MARCA KEYTEC MOD. 888049-0 SÉRIE Nº 8.07.03653
21252	TECLADO ERGONÔMICO 104 TECLAS PADRÃO ABNT MARCA DYNACONS. 103491	40087	FURADEIRA, MARCA BOSCH, MOD. SUPER HOBBY 4000W, COM 2 VELOCIDADES, S/ SÉRIE	5511	MESA EM COMPENSADO C/02 GAVETAS ARM. AÇO MED. 125X68X78
2616	CALCULADORA DE MESA ELETRÔNICA 12 D-GITOS C-430 MARCA TC- SÉRIE NY 9903006157	40089	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR ESTR. EM AÇO SEM GAVETAS SEM MARCA MED 138X65X78CM	5552	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO ESTRUTURA EM AÇO PINTADO S/ BRAÇO M. CAVALETTI
2621	TECLADO PADRÃO TURBO STREAN S/NY S+RIE	40291	VENTILADOR DE TETO, COM 3 PALETAS, S/ SÉRIE, MARCA PRIMAVERA	5570	CALCULADORA ELETRONICA FACIT MOD. C275 SERIE 6140346
2655	MESA EM MADEIRA C/ESTRUTURA EM AÇO MED. 100X50X75 CM REF. 6204 LINHA CRISTAL MARCA RIVERA	40294	VENTILADOR DE TETO, COM 3 PALETAS, S/ SÉRIE, MARCA PRIMAVERA	5578	TECLADO MARCA KEYTEC MOD. 888049-0 SÉRIE Nº 8.07.00620
2658	CONEXÃO ANGULAR MED. 75X75 CM REVESTIDA EM LÂMINAS DECORATIVAS REF. 6211 LINHA CRISTAL MARCA RIVERA	41350	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053	5647	TECLADO MARCA KEYTEC MOD. 888049-0 SÉRIE Nº 8.07.00599º
2659	CONEXÃO ANGULAR MED. 75X75 CM REVESTIDA EM LÂMINAS DECORATIVAS REF. 6211 LINHA CRISTAL MARCA RIVERA	41487	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD. 1742/4221 S/228197816	5648	CADEIRA EM MADEIRA C/ ENCOSTO ALTO CADEIRA EM MADEIRA SIMPLES
2662	POLTRONA GIRATÓRIA C/5 ROD-ZIOS S/ BRAÇO EM ESPUMA REVESTIDA EM TECIDO COR AZUL REF. 4002	41524	FREEZER HORIZOTAL, 250 LITROS, COR BRANCA M.METALFRIO MOD HC2N=829356	57120	CALCULADORA ELÉTRICA DE MESA C/ 12 DÍGITOS, VISOR DE CRISTAL FREQ. 115/200V, MOD. SUMMA 13, MARCA OLIVETTE, SÉRIE Nº 10032524
2667	POLTRONA GIRATÓRIA C/5 ROD-ZIOS S/ BRAÇO EM ESPUMA REVESTIDA EM TECIDO COR AZUL REF. 4002	41611	MESA EM FÓRMICA ESTRUTURA EM AÇO, PARA COMPUTADOR, S/MARCA, MED. 80X65X70CM	57138	CALCULADORA ELÉTRICA DE MESA C/ 12 DÍGITOS, VISOR DE CRISTAL FREQ. 115/200V, MOD. SUMMA 13, MARCA OLIVETTE, SÉRIE Nº 10032535
2699	APARELHO NO BREAK BST 1000 N DE SERIE AG. 94099087	41648	CADEIRA AUXILIAR FIXA, EM NAPA PRETA, ESTRUTURA EM AÇO, S/MARCA	9012	MESA EM COMPENSADO ARM AÇO C/03 GAVETAS MED.150X75X75 CM
2720	CADEIRA GIRATORIA EM ESTOF.C/ REGUL.COR VERMELHA MARCA CADERODE	41653	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 9450097	9019	MESA P/ SEC. EM COMP. C/ 2 GAV. ARM. AÇO MINART MED. 120X75X70CM
29112	CALCULADORA ELETRÔNICA SUMA 13 C/ 12 DÍGITOS MARCA OLIVETTI SÉRIE 10015788	41656	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, S/SÉRIE	9042	CADEIRA GIRATORIA SEM BRAÇO EM CURVIN C/ENCOSTO REGULAVEL COR PRETA
29495	VENTILADOR DE PEDESTAL POT. 1/3 HP, COLUNA EM BASE DE FERRO, HÉLICE COM GRADE DE ALUMÍNIO E DIAM. 30 CM, ALT. REGULÁVEL DE 1,30 A 1,80 M. SOLASTER SÉRIE 3364	41661	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, S/SÉRIE Nº 906009	9049	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA FACIT N. 92106202
3006	CADEIRA C/ ALMOFADO EM NAPA PRETA ARM. AÇO	41664	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 9290097	9051	CALCULADORA DE MESA C/ IMPRESSORA E VISOR FLUORESCENTE M. SHARP S/ 930010028
3016	SUPORTE EM AÇO P/ TV E VIDEO M. MULTIVISAO	41687	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 10370097	9062	C.P.U.T.O.P. 40 MHZ 80 MB2DRIVE 1,2 E 1.44
3018	ARQUIVO EM AÇO P/ PASTA SUSPENSIA C/ 04 GAV MED. 132X47X67 CM	42043	TELEFAX M. MILMAR MOD 3000 PLUS93113512	9064	MONITOR VÍDEO VGA COLORIDO SAMSUNG 14 POLEGADAS SERIE H2HB700437
3025	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA FACIT MOD. 1722/4221 SERIE 311220135	42094	VENTILADOR DE COLUNA C/ 04 PALETAS M. SOLASTER MOD F 24 SERIE 114890	9065	TECLADO P/ MICROCOMPUTADOR MOD 74730304 SERIE 30901264
30367	MIMEÓGRAFO A ÁLCOOL MODELO 9808 MARCA FACIT SEM Nº DE SÉRIE	5151	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR IMPRESSORA MATRICIAL EPSON LQ 1070+ S. 1J81160223	9177	TECLADO PADR+O KEYTEC S. 6803990
30404	APARELHO TELEFÔNICO COR GRAFITE MARCA MELCOM 15 TECLAS 14 MEMÓRIAS COM REDISCAGEM SÉRIE Nº 26634P	5168	NO BREAK BST	9190	MESA EM COMPENSADO C/3 GAVETAS ARM. AÇO MED. 126X75X75
3043	ARMARIO EM MADEIRA C/ 2 PORTAS DE CORRER MED. 110X43X158 CM	5171	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 49X70X134 CM	9199	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S+RIE 148543
3084	CADEIRA TIPO SECRET-RIA EM TECIDO AZUL MARCA RUMAPEL	5201	MESA FÓRMICA ESTRUTURA EM FERRO PARA IMPRESSORA	9222	CALCULADORA ELETRON.FACIT MOD. C275 SERIE 6140347
38355	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR	5223	GRAMPEADOR DE PAPEL MARCA SM G 1 B13 GIGANTE	9224	CALCULADORA DE MESA SHARP
38359	MONITOR DE VIDEO VGA 14 POLEG. MOD. VG 1441 SERIE T 9334499	5247	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M.FACIT MOD 1742/4221S/332234842	9235	TECLADO PADRÃO HP S. C334760220
38509	CADEIRA EM PALHINHA C/ BRAÇO GIRATORIO C/ RODAS ARM.AÇO MARCA GRAFITE	5248	MAQ. DE ESCREV MANUAL M FACIT MOD 1742/4221S/335238149	9238	CADEIRA FIXA EM PALH.C/ ESTRUT.TUBULAR EM AÇO CROM. P.200
38594	CADEIRA FIXA CROMADA EM PALHINHA MARCA FLARENSE, ESTR. EM AÇO, S/ BRAÇO,	5249	VENTILADOR DE PE GIRATORIO C/03 VEL M.PRIMAVERA MOD VOC=0123	9239	MARCA CADERODO
38595	CADEIRA FIXA CROMADA EM PALHINHA MARCA FLARENSE, ESTR. EM AÇO, S/ BRAÇO	5256	IMPRESSORA MOD. KX P1180 M. PANASONIC S.P1180002	9241	CADEIRA GIRATORIA EM PALHINHA ARM AÇO
39276	APARELHO TELEFÔNICO, COM FIO, COR CHUMBO, MARCA SIEMENS, MOD. EUROSET E 805, S/SÉRIE	5277	APARELHO TELEFÔNICO M. SIEMENS 400 E MOD. 411 COR GRAFIT S. 218324/96	9243	APARELHO TELEFÔNICO M. SIEMENS E400 MOD. 411 COR GRAFIT S. 219017/96
39807	ARQUIVO EM AÇO C/ 4 GAV MARCA IDEAL MED. 47X66X135 CM	5293	CADEIRA EM PALHINHA C/ RODAS E GIRATORIA ARM AÇO	9244	IMPRESSORA EPSON LQ 2170 S. 2NJX033441
39822	APARELHO DE SOM, 3 EM 1, MARCA SONY, 220V, SÉRIE Nº 4379816	5341	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 127X71X76 CM	9246	MONITOR HP 700/60 14 POLEGADAS
39834	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, SÉRIE Nº 10020097	5349	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR	9246	TECLADO PADRÃO HP
39837	NO BREAK, MARCA PROTEC YNELPA STAND - BY, MOD. 5B11500 BIVOLT, ENTRADA 220 SAÍDA 110V, S/SÉRIE	5350	MESA EM FORMICA P/MICROCOMPUTADOR	9260	NO BREAK
39841	MONITOR DE VÍDEO, MARCA MACINTOSH, MOD. APPLE MULTIPLE SCAN, 15 POLEGADAS, SÉRIE Nº CJ6029UP39X	5376	ARMARIO EM MADEIRA C/ 02 PORTAS 100X38X144	9284	NO BREAK UPS S. 080072
		5426	CALCULADORA DE MESA OLIVETTI SUMMA 13	9286	MONITOR VGA 14 POLEGADAS S+RIE 7700772
		5428	FICHARIO EM AÇO C/TAMPA EM ACRILICO MED. 27X34X18CM	9303	APARELHO TELEFÔNICO M. SIEMENS 400 E MOD. 411 COR GRAFIT S. 218322/96
		5441	MONITOR HP 700/60 14 POLEGADAS	9306	MESA EM COMPENSADO ARM. AÇO C/ 03 GAVETAS MED.128X77X75 CM
		5444	TECLADO PADRÃO HP	9307	MESA EM COMPENSADO ARM. AÇO C/ 03 GAVETAS MED.125X75X75 CM
		5447	IMPRESSORA MATRICIAL EPSON FX 1170 S. 6211593235	9307	MESA P/ MICRO COMPUTADOR EM MELAMINICO ARM AÇO
				9306	CADEIRA GIRATORIA EM PALHINHA ARM AÇO
				9307	CADEIRA EM PALHINHA GIRATORIA C/ RODIZIO S/BRAÇO EST. EM METAL
				9331	MAQUINA CALCULADORA ELETRICA MARCA OLIVETTI DIVISUMA 612 SERIE 8552326
				9339	CALCULADORA ELETRON.FACIT MOD.C275 SERIE 6140344
				9371	VENTILADOR DE PEDESTAL MOTOR DE 1/8HP ALTURA REGULAVEL TIPO VCL M VESTISILVA

9390	TECLADO PADRAO AT	40717	01 MESA EM FÓRMICA P/ PROF. C/ ESTRUTURA EMAÇO S/ GAVETAS S/ MARCA MED. 080X065X070 CM	40765	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 009870097
9413	ESTABILIZADOR ELETRONICO BST 1200 PLUS, S. AQ95031233			40767	01 NOBREAK 1.5 KVA MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0009970097
9414	NO BREAK DE 1 KVA METRON	40718	01 MESA EM FÓRMICA P/ PROF. C/ ESTRUTURA EMAÇO S/ GAVETAS S/ MARCA MED. 080X065X070 CM	40768	01 NOBREAK 1.5 KVA MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0010450097
9418	CALCULADORA ELETRON.FACIT MOD.C275 SERIE 6140350			40769	01 QUADRO MURAL EM FELTRO C/ ARMAÇÃO EM MADEIRA S/ MARCA MED. 215X080 CM
9428	TECLADO PADRÃO	40719	01 MESA EM FÓRMICA P/ PROF. C/ ESTRUTURA EMAÇO S/ GAVETAS S/ MARCA MED. 080X065X070 CM	40770	01 RETROPROJETOR C/ 01 LÂMPADA DE 2500 LUMENES MOD. VCS MARCA VISOGRAF S/ SÉRIE
9430	TECLADO PADRÃO VTC S. TNM5440417			40771	01 TECLADO PADRÃO ABNT2 SÉRIE 92121565
9439	MESA EM COMPENSADO C/ 3 GAV ARM. AÇO MED. 120X75X74 CM	40722	01 MESA EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED. 114X074X040 CM	40772	01 TECLADO PADRÃO ABNT2 SÉRIE K306022701
9458	APARELHO TELEFÔNICO M. SIEMENS 400E MOD. 411 COR GRAFIT	40723	01 MESA EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED. 114X074X040 CM	40775	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ 30CM DE DIÂMETRO 220 VOLTS C/ COLUNA EMAÇO MARCA ARNO S/ SÉRIE
9465	IMPRESSORA DESKET 660 C M. HP S. US5CT1B056	40723	01 MESA EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED. 114X074X040 CM	40780	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ COLUNA EM AÇO MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
REGIONAL: PALMAS		40726	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO C/ 03 GAVETAS S/ MARCA MED 100X067X050 CM	40781	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ COLUNA EM AÇO MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
RELACIONADOS		40727	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 080X080X60 CM	40783	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ COLUNA EM AÇO MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
CONTADOR		40728	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 080X080X60 CM	40784	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ COLUNA EM AÇO MARCA SOLASTER S/ SÉRIE
QUANT.		40729	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 080X080X60 CM	40785	01 VENTILADOR DE PEDESTAL C/ COLUNA EM AÇO MARCA SOLASTER S/ SÉRIE
DESCRIÇÃO		40730	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 080X080X60 CM	40786	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40683	01 ANTENA PARABÓLICA S/ MARCA MED. 144 CM DE DIÂMETRO S/SÉRIE	40731	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 080X080X60 CM	40792	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40686	01 APARELHO DE SOM 3X1 POTÊNCIA 1000W MODELO CD12500 MARCA PHILLPS S/ SÉRIE	40732	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 090X063X45 CM	40793	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40687	01 APARELHO DE SOM 3X1 POTÊNCIA 800W C/02 CAIXA DE SOM MOD. MCD 4030 MARCA GRADIENTE SÉRIE 69G037129A5G	40733	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED 120X050X067 CM	40795	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40688	01 ARQUIVO EMAÇO C/ 04 GAVETAS MARCA PANDIN MED. 134X57X47 CM	40735	01 MÍMEOGRAFO MANUAL A TINTA COR AMARELO MARCA COPIATIC S/ SÉRIE	40797	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40690	01 BEBEDOURO ELÉTRICO C/ CAP. 50 LITROS C/ 02 TORNEIRAS MOD. IMAGO MARCA IBBL S/Nº SÉRIE	40737	01 MÍMEOGRAFO MANUAL A ÁLCOOL COR AMARELO S/ MARCA SÉRIE 722316407	40798	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40691	01 BEBEDOURO ELÉTRICO C/ CAP. 50 LITROS C/ 02 TORNEIRAS MOD. IMAGO MARCA IBBL Nº SÉRIE 0420128	40738	01 MÍMEOGRAFO MANUAL A TINTA COR AMARELO MARCA FACIT S/ SÉRIE	40799	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40692	01 BEBEDOURO ELÉTRICO C/ CAP. 50 LITROS C/ 02 TORNEIRAS MOD. IMAGO MARCA IBBL S/ SÉRIE	40739	01 MONITOR DE VÍDEO COLOR 14 POL. S/ MARCA SÉRIE 21037511	40800	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40693	01 BEBEDOURO ELÉTRICO C/ CAP. 50 LITROS C/ 02 TORNEIRAS MOD. IMAGO MARCA IBBL S/ SÉRIE	40740	01 MONITOR DE VÍDEO COLOR 14 POL. S/ MARCA SÉRIE 3439A01281	40801	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40694	01 BEBEDOURO ELÉTRICO INDUSTRIAL C/ CAP. 200 LITROS C/ 04 TORNEIRAS METÁLICO MARCA ÁQUA GELATA SÉRIE 200798	40741	01 MONITOR DE VÍDEO COLOR 14 POL. S/ MARCA SÉRIE CJ6030NB39X	40802	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40696	01 CADEIRA FIXA EM MADEIRA MACIÇA C/ ENCOSTO ALTO S/ MARCA	40742	01 MONITOR DE VÍDEO COLOR 14 POL. S/ MARCA SÉRIE CJ62572639X	40805	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40697	01 CADEIRA FIXA EM MADEIRA MACIÇA C/ ENCOSTO ALTO S/ MARCA	40743	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40806	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40698	01 CADEIRA FIXA EM MADEIRA MACIÇA C/ ENCOSTO ALTO S/ MARCA	40744	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40807	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40699	01 CADEIRA FIXA EM MADEIRA MACIÇA C/ ENCOSTO ALTO S/ MARCA	40746	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40808	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40700	01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ RODAS C/ ESTRUTURA EMAÇO ESTOFADO EM NAPA COR MARRON S/ MARCA	40747	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40812	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
40702	01 CPU PENTIUM II MOD. M 3076 C/ DRIVE DE DISQUETE DE 1.44 MB MARCA APPLE SÉRIE XB64005W812 C/ TECLADO PADRÃO ABNT2 SÉRIE 25º65946	40748	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40818	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO MARCA TRON S/ SÉRIE
40703	01 CPU PENTIUM II C/ DRIVE DE DISQUETE DE 1.44 MB S/ MODELO S/ MARCA C/ TECLADO PADRÃO ABNT2 SÉRIE N.º 6B03993	40749	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40841	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40706	01 ESTANTE EM MADEIRA C/ 05 PRATELEIRAS S/ MARCA MED. 198X93X33 CM	40750	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40842	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40708	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	40751	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40843	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40709	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	40752	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40844	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40710	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	40753	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40845	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40711	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	40755	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40847	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40713	01 MÁQUINA COPIADORA CAP. 12 COPIAS POR MINUTO MARCA XEROX S/ SÉRIE	40757	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40848	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40714	01 MÁQUINA COPIADORA CAP. 08 COPIAS POR MINUTOS 220 VOLTS MARCA XEROX S/ SÉRIE	40758	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40850	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40715	01 MÁQUINA DE ESCREVER ELETRICA 220 VOLTS S/ MODELO MARCA OLIVETTI S/ SÉRIE	40759	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40851	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
40716	01 MESA EM FÓRMICA P/ PROF. C/ ESTRUTURA EMAÇO S/ GAVETAS S/ MARCA MED. 080X065X070 CM	40760	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	40852	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
		40761	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0009590097	40854	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
		40762	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0009960097	40855	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
		40763	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0010350097	40857	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
		40764	01 NOBREAK 1.5 KVA 220 VOLTS MOD. SBI MARCA PROTECT SÉRIE 0010490097		

40858	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	45001	01 MIMÉOGRAFO A ALCOOL, MARCA MENNO, S/ SÉRIE.	#46191	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 87X42X170
40859	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	45007	01 CADEIRA ESCOLAR INDIVIDUAL EM MADEIRA ARMAÇÃO EM AÇO TUBULAR	#46196	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 88 S/N
40861	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	45009	01 PRATELEIRA EM AÇO, MAR. PANDIN.	#46272	ESTANTE EM MADEIRA C/ 06 DIVISORIAS MED. 300X26X120 CM.
40862	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	45010	01 VENTILADOR OSCILANTES DE PAREDE 220V.	#46281	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA FACIT MOD. 1742/4221 SERIE 036132494
40863	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	45011	01 TECLADO P/ MICRO, S/ MARCA, S/ SÉRIE.	#47517	MIMÉOGRAFO A ALCOOL FACIT NUM. 037343284
40864	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	46207	01 NOBREAK MARCA PROTECT MODELO INELPA SÉRIE S/Nº	#47639	ARMARIO EM AÇO C/4 PORTAS MED. 145X53X111 CM
40866	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	47720	01 NOBREAK 1 KVA 220 VOLTS MOD. INELPA MARCA PROTECT S/ SÉRIE	#47727	ENCERADEIRA ELETRICA M ARNO S/N SL
40867	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	48531	01 RÁDIO GRAVADOR MARCA CONGAR, MODELO 351, SÉRIE RC1094727	#47802	MESA EM COMPENSADO C/02 GAVETAS ARM. MADEIRA MED.110X60X78 CM
40868	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	48532	01 MESA EM MADEIRA, ARMAÇÃO EM AÇO, S/GAVETAS, MED. 110X50X75 CM	#47805	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS
40869	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	48533	01 ARMÁRIO 02 PORTAS, MED. 198X90X45 CM	#47807	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS
40870	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	48534	01 ESTANTE EM AÇO, 05 PRATELEIRAS, MARCA PANDIN, MED. 198X90X40 CM	#47810	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS
40871	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	48535	01 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO, S/GAVETAS, S/MARCA, MED. 80X80X60 CM	#47812	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS MARCA RAVENA SEM SÉRIE
40926	01 CADEIRA EM AÇO ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	48536	01 NO BREAK MARCA PROTEC, MODELO 5B 11500, POTÊNCIA 600 VA'S, S/SÉRIE	#47982	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS MED. 110X60X70 CM
40928	01 CADEIRA EM MADEIRA ESTRUTURA EM MADEIRA C/ ENCOSTO ALTO S/ MARCA	48537	01 NO BREAK MARCA PROTEC, MODELO 5B 11500, POTÊNCIA 600 VA'S, SÉRIE 0010190047	#48168	FOGÃO TIPO INDUSTRIAL M DAKO C/02 BOCAS
41036	01 MESA PARA PROFESSOR EM AÇO MED. 110X60X40 CM S/ MARCA	48538	01 NO BREAK MARCA PROTEC, MODELO 5B 11500, POTÊNCIA 600 VA'S, S/SÉRIE	#48178	ARMARIO EM AÇO C/2 PORTAS MED. 75X32X174
41107	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	48539	01 NO BREAK MARCA PROTEC, MODELO 5B 11500, POTÊNCIA 600 VA'S, SÉRIE 0009340097	#48179	FOGÃO INDUSTRIAL 4 CHAMAS MARCA PASIANI
41108	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	48540	01 NO BREAK MARCA PROTEC, MODELO 5B 11500, POTÊNCIA 600 VA'S, SÉRIE 001010097	#50273	FOGÃO INDUSTRIAL C/04 CHAMAS S/ MARCA
41109	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE		ANEXO II DA PORTARIA N.º 500, de 07 de maio de 2004.	#50540	ARMARIO EM MADEIRA C/06 PORTAS C/06 DIVISORIAS MED. 220X48X180 CM
41110	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE			#50541	MESA EM COMP C/ 01 DIV ARM EM AÇO MED 100X50X72 CM
41111	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE			#50541	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 04 CHAMAS
41112	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE			#50569	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MARCA
41113	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE			#50572	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 05 DIV. MED. 120X50X198 CM
41114	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	REGISTRO	DESCRIÇÃO	#50575	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X67X134 CM
41115	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#10117	ARMARIO DE AÇO C/02 PORTAS MED.75X33X175	#50579	ARMARIO EM COMP C/ 02 PORTAS C/ 03 DIVISORIAS MED. 110X43X154 CM
41116	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11129	MICRO COMPUTADOR DIGINETE 386 MOD.GABINETE N.SERIE 92121569	#50583	VENTILADOR DE TETO EM AÇO C/ 03 PALHETAS
41117	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11130	TECLADO MOD.XT/AT N. SERIE 92121569	#51431	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 048X070X134 CM
41118	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11175	MICRO COMPUTADOR DIGINETE 386 MOD.GABINETE N. SERIE 9212 1563	#51432	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 048X068X134 CM
41119	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11182	TECLADO MOD.XT/AT N. SERIE 9212 1568	#51434	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M. OLIVETTI LINEA 747126
41120	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11191	MONITOR DE VIDEO DIGINETE MOD MONITOR CGA N.SERIE5127002178	#51435	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. REMINGTON MOD. 150
41121	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#11193	MONITOR DE VIDEO DIGINETE MODELO MONITOR CGA N/ SERIE 5127002196	#51438	MIMÉOGRAFO A ALCOOL M. FACIT MOD. 1708 NE038348384
41122	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	#11227	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98SERIE 04150905	#51439	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIVISORIAS MED.090X045X198 CM
44986	04 CONJUNTO ESCOLAR DO ALUNO EM MADEIRA C/ ESTRUT. EM AÇO, S/ MARCA	#12372	CADEIRA EM MADEIRA COM ENCOSTO	#51440	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIVISORIAS MED.090X450198 CM
44987	78 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#23738	MESA EM COMP S/GAV ARM AÇO MED 1,10X50X75CM	#51445	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS M. DAKO C/ REGISTRO MED. 085X040X070 CM
44987	73 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#26082	MESA EM COMPENSADO S/GAV ARM AÇO MED 110X50X75CM	#51704	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 048X069X134 CM
44987	28 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#26889	MESA EM COMP. REVESTIDA EM FORMICA BRANCA C/ 02 GAV. ARM. AÇO MED. 170X80X74 CM	#51707	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD. 1742/4221 NUM 839100064
44987	74 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#26928	MESA EM COMP. REVESTIDA EM FORMICA BRANCA C/ 02 GAV. ARM. AÇO MED. 170X80X74 CM	#51708	MAQUINA. DE ESCREVER MANUAL MARCA REMINGTON MOD. S
44987	41 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#34377	MESA EM COMPENSADO C/03 GAV ARMAÇO MED 130X70X77CM	#51712	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIV. MED. 075X033X175 CM
44987	65 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#34421	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	#52346	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 50X71X133 CM
44987	22 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#36134	DUPLICADOR A ALCOOL P/ IMPRESSORA COR AMARELA S/ 342382169	#52349	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS
44987	60 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO C/ ESTRUT. EM AÇO S/ MARCA.	#36181	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M. FACIT S/ 312221574	#52354	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS EM AÇO MARCA TRON
44987	04 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#36187	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M. FACIT S/ 317225519	#52374	MIMÉOGRAFO A TINTA MARCA GESTETNER MOD. 125 SERIE AR 137032
44987	6 CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR ARMAÇÃO EM FERRO E ACABAMENTO EM FÓRMICA MED. 90X90 CM	#46175	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 46X67X134	#52403	FICHARIO EM AÇO C/02 GAVETAS MED. 47X43X18 CM
44988	01 CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR EM FÓRMICA C/ ESTRUT. EM AÇO, MESA C/ 4 CADEIRAS, S/ MARCA.	#46176	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 46X67X134	#52404	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 72X32X174 CM
		#46178	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 88 S/N	#52405	ARMARIO VITRINE EM AÇO ARM. AÇO MED. 42X40X150 CM
		#46184	BANCO EM ESTOFADO EM NAPA MARROM C/ENCOSTO BAIXO ARM. AÇO MED. 120X5092	#52409	VENTILADOR DE MESA MARCA BRITANIA MOD. B 301 03 VELOCIDADES
		#46187	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MARCA DAKO MED. 87X42X76	#52410	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS
		#46189	BEBEDOURO ELETRICO C/02 TORNEIRAS MARCA	#52414	CANTONEIRA EM MADEIRA P/ FILTRO MED. 40X40X79 CM
				#52418	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS ARM. AÇO MED. 109X60X70 CM

#52419	FOGÃO INDUSTRIAL C/04 BOCAS MOD. F 14 B 30X30 MED. 73X81X80 CM		47X71X173	#65868	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70 AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS
#52421	ENCERADEIRA ELETRICA MARCA ARNO EM AÇO	#53365	ARQUIVO EMAÇO C/ 04 GAVETAS ARM. AÇO MED. 47X71X173 CM	#65999	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70 AMPLIF. BAIXA TENSÃO LNB 25 GRAUS
#52422	ENCERADEIRA ELETRICA MARCA ARNO EM AÇO	#53366	ESTANTE EM AÇO C/ 06 DIVISORIAS MED. 97X46X199 CM	#66245	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELLIERE MOD. B 402 S. 311769
#52435	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA MENNO	#53371	CIRCULADOR DE AR MARCA ARNO MD TC 16 SER EC C/ 03 VELOCIDADES MED. 46X25X49	#66246	BEBEDOURO DE PRESSAO_M. BELLIERE MOD. B 402 S. 410477
#52436	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA MENNO	#53383	MIMEOGRAFO A TINTA MARCA GESTETNER 1045 MED. 52X47X33 CM	#66247	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELLIERE MOD. B 402 S. 311932
#52444	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA MENNO	#53401	MESA EM COMPENS. C/ 03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 92X40X66 CM	#66379	ARMARIO DE AÇO C/2 PORTAS MOD.A 402 M. METALSON
#52448	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#54270	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS BEBEDOURO INOX COM MOTOR COM 03 TORNEIRAS	#66539	SUPORTE P/ TV, EM AÇO, M. METALSON
#52449	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#54271	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS BEBEDOURO INOX COM MOTOR COM 03 TORNEIRAS	#66717	MIMEOGRAFO AALCOOL P/ IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC S. 2973_
#52455	ESTANTE EM MADEIRA C/06 DIVISORIAS MED. 110X40X166 CM	#54374	CADEIRA COM ARM EM AÇO COM NAPA PRETA	#66726	MIMEOGRAFO AALCOOL P/ IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC
#52457	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#54375	ARQUIVO EM AÇO COM 03 DIVISORIAS 02 FICH. MED. 50X71X134	#66731	MIMEOGRAFO AALCOOL P/ IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC S. 2978
#52460	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#54377	MESA EM COMPENSADO COM 02 GAVETAS ARM. EMAÇO MED. 110X50X67	#66732	MIMEOGRAFO AALCOOL P/ IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICO M. COPIATIC S. 2966
#52463	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#54378	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS MARCA TROM	#67166	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75
#52464	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#55218	ARQUIVO EM AÇO P/ PASTA SUSPENSÃO C/ 04 GAV MED. 132X47X67 CM	#67186	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75
#52467	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#60160	MIMEOGRAFO A ALCOOL FACIT 1908	#67187	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75
#52470	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#61191	VÍDEO K7 04 CAB SIST NTSC BIVOLTS MOD VCR 4600 S.007990	#67189	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75
#52472	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#61809	TV EM CORES 20 POLEG.BIVOLTS C/ CONT.REMOT.MOD.TC2011 M.CINERAL DCR 171 S.051295	#67457	TV EM CORES 20 POLEG. CCE CONTR. REMOTO HPS 2070 BIV. S. 00364896
#52473	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#61836	TV EM CORES 20 POLEG.BIVOLTS C/ CONT.REMOT.MOD.TC2011 M.CINERAL DCR 171 S.051429	#67819	VÍDEO CASSETE C/ 4 CABECAS C. REMOTO M. TOKAY S. 50103767
#52476	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#62497	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#70700	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.2022 COR CINZA
#52479	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#62708	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS FALCON	#72405	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#52483	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	#62726	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS	#72416	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#52495	ARQUIVO EMAÇO C/05 GAV. MED. 50X72X133	#62731	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS M. FALCON	#72419	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#52536	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 87X47X133	#62732	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS	#73354	BALANÇO DE PRATO CP.10 KGS MARCA CAUDURO S.164142
#52537	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 87X47X133	#62733	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS	#74428	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETTE
#52544	MIMEOGRAFO A ALCOOL COR BEGE	#62735	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS FALCON	#74440	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETTI
#52550	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 87X47X133	#62737	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS FALCON	#74450	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETTI
#52574	FOGÃO INDUSTRIAL C/04 BOCAS MED. 100X80X72 CM	#62738	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUÍDO LNB 25 GRAUS FALCON	#74451	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETTI
#52576	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MARCA DAKO	#63012	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO	#74916	RETROPROJETOR EM CHAPA DE AÇO MARCA GRAFOTEC
#52632	ARMÁRIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 92X45X198 CM	#63029	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO	#75504	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52636	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS ARM. MADEIRA MED. 110X40X150 CM	#63033	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO.	#75505	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52637	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 50X71X134 CM	#63300	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MC. FALCON S/60105367_	#75553	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52639	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X68X134 CM	#63303	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MC. FALCON S/60105494	#75555	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52641	MAQ. DE ESCREVER MANUAL MARCA REMINGTON SERIE S562935	#63315	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MC. FALCON S/60105284	#75556	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52656	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIVISORIAS MED.120X50X198 CM	#63329	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MC. FALCON S/60105618	#75557	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52669	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIVISORIAS MED.120X50X198 CM	#63330	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MA. FALCON S/60105284	#75558	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52704	MESA EM COMPENS. C/ 03 GAVETAS ARM. AÇO MED. 120X70X74 CM	#63579	BASE DE SUST. S/ENCAIXE 1.30M REFLETOR PARAB. BPA COMPLET. (ANTENA PARABOLICA)	#75559	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52707	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 100X45X190 CM	#64738	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S.148602	#75560	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52708	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 90X48X198 CM	#64740	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER 40CM S.148601	#75561	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON
#52710	ARQUIVO EM AÇO C/ 03 GAVETAS E 02 FICHARIOS MED. 53X70X134 CM	#64837	CALCULADORA ELETRN. OLIV. C/12 DIGIT.682 MOD.LOGOS682 S.2531125	#75571	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52711	ARQUIVO EM AÇO C/ 03 GAVETAS E 02 FICHARIOS MED. 50X71X134 CM	#65315	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#75572	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52715	SPINLIGHTS MARCA	#65355	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#75662	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52716	SPINLIGHTS MARCA	#65363	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#75699	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#52734	MESA EM AÇO C/ PRANCHA REVEST. EM FORMICA C/ 02 GAVETAS ARM AÇO MED 125X70X72 CM	#65364	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#76608	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#52741	MAQ. FOTOCOPIADORA MARCA TRIUNFO MOD IM 111 C SERIE 201237474	#65365	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	#76745	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#53093	ARQUIVO EM AÇO C/ 3 GAV. P/ PASTA SUSPENSÃO MED. 48X68X130 CM			#76893	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#53222	ESTANTE EM COMPENSADO C/03 DIVISORIAS MED. 165X36X168 CM			#77084	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#53265	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS C/05 DIVISORIAS MED 120X50X198				
#53272	CIRCULADOR DE AR COR BEGE MED.56X18X56				
#53279	MESA EM COMPENSADO ARM MADEIRA C/ 04 GAVETAS MED 125X80X76				
#53290	MAQUINA DE CALCULAR MANUAL C/ BOBINA MARCA OLIVETTI NUMERO 459989				
#53291	MAQUINA DE CALCULAR MANUAL C/ BOBINA MARCA OLIVETTI NUMERO 357615				
#53295	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI				
#53313	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98 S/ MOD S/N				
#53320	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM AÇO MED 110X50X70				
#53353	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED				

#77086	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER	49051	MESA EM COMPENSADO COM ESTRUTURA EM AÇO SEM GAVETAS SEM MARCA MED. 110X50X75 CM	55834	FREEZER HORIZONTAL C/ 02 TAMPAS MARCA BRASTEMP S/SÉRIE
#77861	MESA P/PROFESSOR EM COMPENSADO ARM.AÇO MED.110X75,5X0,50CM			55979	MESA EM AÇO C/ PRANCHA REVESTIDA EM FORMICA C/ 03GAVETAS ARM AÇO MED.125X70X72
#77862	MESA P/PROFESSOR EM COMP.ARM.AÇO MED.110X75,5X0,50CM	49053	MESA EM COMPENSADO COM ESTRUTURA EM AÇO SEM GAVETAS SEM MARCA MED. 110X50X75 CM	56550	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS C/ 04 DIVISÓRIAS MED.120X50X198 CM
#77866	MESA P/PROFESSOR EM COMPENSADO ARM.AÇO MED.110X75,5X0,50CM	49266	MIMEOGRAFO AALCOOL P/IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC COR BEGE S. 2919	57457	MESA REDONDA EM MELAMINO PARA REUNIÃO MOD. 2834 MARCA MARTINUCCI MED. 120X75 CM
#77870	MESA P/PROFESSOR EM COMP.ARM.AÇO MED.110X75,5X0,50CM			98187	CONDICIONADOR DE AR 18000 BTUS MARCA ELGIN S/SÉRIE
#78551	BEBEDOURO COM 03 TORNEIRAS CAPACIDADE MINIMA 50 LTS RESERVATORIO P/ÁGUA	49350	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALETAS MARCA LOREN SID SEM N.º DE SÉRIE	50678	ARQUIVO EM AÇO C/4 GAVETAS MED. 46X71X134 CM
#85367	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	49354	MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO SEM GAVETAS MARCA MARTINUCCI MED. 97X55X75 CM		REGIONAL: GURUPI
18062	CADEIRA EM NAPA COR PRETA ARM. AÇO	49419	ARQUIVO EM COMPENSADO COM 05 GAVETAS SEM MARCA MED. 11X78X68 CM SUPORTE PARA TV E VÍDEO SEM N.º DE SÉRIE MARCA MOD. PV50		RELACIONADOS
46019	ESTANTE VITRINE C/04 DIVISÓRIAS ARM. EMAÇO MED. 64X40X120 CM MARCA MALTA	49457	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER, COR BRANCA, MARCA SOLASTER, S/SÉRIE	26386	CONTADOR QUANT. DESCRIÇÃO
46955	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	49475	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MED. 108X60X70 CM	40695	01 CARRINHO DE MAO M. GAZARRA
46956	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	49476	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053	40720	01 CADEIRA FIXA EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA
46958	VENTILADOR DE TETO C/ 4 PALHETAS M. TRON	50319	TRANSFORMADOR DE VOLTAGEM COM 600 VAS MARCA TELEVOLT 100/220 S/Nº DE SÉRIE MOD. 91000	40721	01 MESA EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED. 114X074X040 CM
47295	VENTILADOR DE TETO MARCA TRON, 3 PALETAS, S/SÉRIE	50320	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER	40724	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS/MARCAMED 100X050X076 CM
47304	VENTILADOR DE TETO, 3 PALETAS, MARCA TRON, S/SÉRIE	50536	CADEIRA FIXA EM ESTOFADO COR PRETA ESTRUTURA EM AÇO SEM MARCA	40725	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS/MARCAMED 100X050X076 CM
47307	VENTILADOR DE TETO, 3 PALETAS, MARCA TRON, S/SÉRIE	50547	FREEZER HORIZONTAL M REUBLI COR BRANCA, CAPACIDADE 180 LITROS, C/01 TAMPAS/4140631589	40734	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS/MARCAMED 120X060X070 CM
47308	VENTILADOR TURBO DE PAREDE, 3 PALETAS, MARCA LOREN SID, S/SÉRIE	50548	FREEZER HORIZONTAL 220LTS MOD DA 221 M. ELEGE	40736	01 MESA EM MADEIRA C/ ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETA S/ MARCA MED. 114X074X040 CM
47328	APARELHO TELEFÔNICO, S/FIO, MARCA RANDIX, MOD. 8320, SÉRIE Nº PY0113732, COR PRETA	50550	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053	40787	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ALPINO MARCA NOVELLI S/ SÉRIE
48114	BANCO DE ESPERA EM MADEIRA ESTRUTURA EM MADEIRA SEM MARCA MED. 200X27X42 CM	50589	MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM AÇO S/GAVETA S/MARCA MEDINDO 1,10X0,50X0,75 M	40819	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48160	MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM FERRO ATRAENTE SEM GAVETA MED, 100X90X40 CM	50615	MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO COM 02 GAVETAS MARTINUCCI MED. 110X75X75 CM	40822	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48172	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS MARCA TRON S/SÉRIE	50618	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 120X50X198 CM	40824	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48181	VENTILADOR PEDESTAL COR CINZA, MARCA SOLASTER SERIE 152172	50622	MESA EM COMP. S/GAV. ARM. AÇO MED. 1,10X50X75CM	40825	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48191	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS MARCA TRON S/SÉRIE	50623	MESA EM COMPENSADO S/GAV ARM AÇO MED.80X50X70CM	40836	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48342	MIMEOGRAFO AALCOOL P/IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC S. 2911	50627	BEBEDOURO INOX C/ MOTOR C/ 03 TORNEIRAS MARCA ELERBE	40838	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48406	VENTILADOR DE PAREDE MARCA ARGÊ COM 04 PALETAS SEM Nº DE SÉRIE	50650	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED 115X42X75 CM	40840	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE
48411	VENTILADOR DE PAREDE MARCA SOLASTER COR BRANCO SEM Nº DE SÉRIE	50666	ARQUIVO EM COMPENSADO COM 05 GAVETAS SEM MARCA MED. 11X78X68 CM	40895	01 ARMÁRIO EM MADEIRA C/ 02 PORTAS MED. 165X109X40 CM S/ MARCA
48426	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	50683	MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO COM 02 GAVETAS MARTINUCCI MED. 111X74X75 CM	40896	01 ARMÁRIO EM MADEIRA C/ 02 PORTAS MED. 33X82X34 CM S/ MARCA
48428	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	50686	MESA EM COMPENSADO S/ GAV ARM AÇO MED. 80X50X70CM	40898	01 ARMÁRIO EM MADEIRA C/ 02 PORTAS MED. 152X154X42 CM S/ MARCA
48429	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	50802	VENTILADOR PEDESTAL MARCA SOLASTER COR PRATA SÉRIE 151404 COM 03 VELOCIDADES	40901	01 ARMÁRIO EM MADEIRA C/ 04 PORTAS E 02 GAVETAS MED. 200X92X40 CM S/ MARCA
48430	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	51077	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	40904	01 BALANÇA MANUAL DE FERRO CAP. 20 KG MARCA RAMUZA
48431	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	51078	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	40905	01 BALCÃO EM COMPENSADO C/ 02 DIVISÓRIAS S/PORTAS MED. 331X50X89 CM
48437	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON	51211	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED 115X42X75 CM	40922	01 BANCO EM MADEIRA ESTRUTURA DE MADEIRA PARA 03 LUGARES C/ALMOFADA NO ASSENTO S/ MARCA
48491	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON S/Nº DE SÉRIE	51228	ARMARIO EM AÇO C/2 PORTAS MED. 100X40X135 CM MARCAMETALSON	40924	01 BEBEDOURO MARCA REUBLI SÉRIE 4529334
48854	GABINETE PARA COPIADORA EM AÇO COM RODAS SEM MARCA MED. 65X60X59CM	51355	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	40925	01 BEBEDOURO S/ MARCA S/ SÉRIE
48925	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALETAS SEM MARCA SEM SÉRIE	51357	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON	40939	01 CALCULADORA DE MESA ELETRÔNICA 12 DÍGITOS MARCA OLIVETTI SÉRIE 17958
48974	VENTILADOR PEDESTAL, MARCA FAET, S/ SÉRIE, COR BRANCA	51360	MESA EM MELAMINO COM 03 GAVETAS COM ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA MED. 147 X 73 X 75 CM	40948	01 DUPLICADOR À ÁLCOOL MARCA FACIT S/ SÉRIE
48976	VENTILADOR PEDESTAL, MARCA C S/SÉRIE, COR PRETA	51410	CADEIRA INDIVIDUAL FIXA EM ESTOFADO COR PRETA ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	40951	01 DUPLICADOR MANUAL À ÁLCOOL COR AMARELO MARCA FACIT S/ SÉRIE
48986	VENTILADOR DE PÉ, MARCA FAET, S/SÉRIE, COR BRANCA	51450	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD 1908 SERIE NUM 525300164	40952	01 DUPLICADOR MANUAL À ÁLCOOL MARCA FACIT S/ SÉRIE
		55027	ARMARIO EM AÇO C/02 PORTAS MED. 120X50X198 CM	40953	01 DUPLICADOR MANUAL À ÁLCOOL MOD. FIX 300 MARCA COPIATIC S/ SÉRIE
		55830	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE 252375757	40954	01 DUPLICADOR MANUAL À ÁLCOOL MOD. FIX 300 MARCA COPIATIC S/ SÉRIE
				40961	01 ESTANTE EM AÇO C/ 06 PRATELEIRAS MED. 190X90X30 CM S/ MARCA
				40964	01 ESTANTE EM AÇO C/ 04 DIVISÓRIAS MED. 149X91X30 CM MARCA PANDIN

40966	01 ESTANTE EMAÇO C/ 04 DIVISÓRIAS MED. 149X91X30 CM MARCA PANDIN	41086	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41216	01 VÍDEO CASSETE 04 CABEÇAS MARCA SEMP TOSHIBA S/ SÉRIE
40968	01 ESTANTE EM MADEIRA C/ 12 PRATELEIRAS S/ MARCA	41087	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41217	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE
40970	01 FOGÃO INDUSTRIAL 04 BOCAS S/ MARCA S/ SÉRIE	41088	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41218	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE
40980	01 FOGÃO INDUSTRIAL 02 BOCAS S/ MARCA S/ SÉRIE	41101	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	41221	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE
40981	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 06 BOCAS COR BRANCO MARCA POSIANE S/ SÉRIE	41103	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44983	01 ARMÁRIO EM COMPENSADO C/ ESTRUT. EM MADEIRA C/ 2 PORTAS S/ MARCA, MED. 100X120 CM.
40983	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MARCA S/ SÉRIE	41119	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44986	04 CONJUNTO ESCOLAR DO ALUNO EM MADEIRA S/ MARCA
40984	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS MARCA DAKO S/ SÉRIE	41121	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	50 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40986	01 FOGÃO SEMI- INDUSTRIAL C/ 03 BOCAS S/ MARCA S/ SÉRIE	41122	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	20 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40992	01 BANCO EM MADEIRA ESTRUTURA DE MADEIRA PARA 03 LUGARES C/ ALMOFADA NO ASSENTO S/ MARCA	41123	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	04 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40993	01 MÁQUINA CALCULADORA DE MESA C/ 12 DÍGITOS MARCA OLIVETTI S/ SÉRIE	41124	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	20 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40995	01 MÁQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA MARCA FACIT SÉRIE Nº 64592065	41125	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	18 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40997	01 MÁQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETT S/ SÉRIE	41126	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	08 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40998	01 MÁQUINA ELÉTRICA DE CALCULAR, 06 DÍGITOS MARCA ELETRONIC PRINTING CALCULATOR SÉRIE Nº 223.000.319	41127	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	40 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
41002	01 MESA EM AÇO ESTRUTURA EM AÇO C/ 03 GAVETAS MED. 125X70X73 CM S/ MARCA	41128	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	12 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
41006	01 MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS MED. 110X53X75 CM S/ MARCA	41129	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	01 CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR EM FÓRMICA C/ ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO, S/ MARCA.
41008	01 MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS MED. 75X110X52 CM S/ MARCA	41130	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	02 MESA PARA ALUNO EM MADEIRA ESTRUT. EM AÇO C/ SUPORTE, MED. 45X60X70 CM, S/ MARCA.
41012	01 MESA EM COMPENSADO S/ GAVETAS ESTRUTURA EM MADEIRA MED. 75X110X52 CM S/ MARCA	41131	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44987	02 MESA PARA ALUNO EM MADEIRA ESTRUT. EM AÇO C/ SUPORTE, MED. 45X60X70 CM, S/ MARCA.
41014	01 MESA EM MADEIRA ESTRUTURA DE MADEIRA S/ GAVETAS MED. 59X49X46 CM S/ MARCA	41132	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	44988	07 MESA PARA ALUNO EM MADEIRA ESTRUT. EM AÇO C/ SUPORTE, MED. 45X60X70 CM, S/ MARCA.
41015	01 MESA EM MADEIRA ESTRUTURA DE MADEIRA S/ GAVETAS MED. 84X90X58 CM S/ MARCA	41134	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	44993	01 MICROFONE CD 318D C/ FIO, S/ MARCA.
41027	01 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO MED. 45X109X46 CM S/ MARCA	41135	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	44993	01 LIQUIDIFICADOR C/ 3 VELOCIDADES, COR BRANCO, MARCA MALLORY, SÉRIE 7254
41028	01 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO MED. 45X109X46 CM S/ MARCA	41136	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	44999	01 CADEIRA DO CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR EM FÓRMICA, COR BRANCA, C/ ESTRUT. EM AÇO, S/ MARCA.
41029	01 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO MED. 45X109X46 CM S/ MARCA	41138	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	45000	01 CADEIRA DE TECIDO C/ ENCOSTO, ESTRUT. EMAÇO C/ RODINHAS, S/ MARCA.
41031	01 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO MED. 45X109X46 CM S/ MARCA	41140	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	45004	01 CADEIRA IND. S/ BRAÇO, S/ MARCA.
41035	01 MESA PARA PROFESSOR EM AÇO MED. 110X60X40 CM S/ MARCA	41141	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	45006	01 CADEIRA EM AÇO, ESTRUT. EM AÇO, S/ MARCA.
41038	01 MIMEÓGRAFO MANUAL A TINTA MARCA COPIATIC S/ SÉRIE	41146	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48517	01 TAROL DE FANFARRA
41045	01 MIMEÓGRAFO MANUAL À ÁLCOOL MARCA FACIT SÉRIE Nº 148814	41147	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48518	01 TAMBOR DE FANFARRA
41047	01 MIMEÓGRAFO MANUAL À TINTA MARCA COPIATIC S/ SÉRIE	41149	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48519	01 BUMBO DE FANFARRA
41049	01 MIMEÓGRAFO MANUAL MOD. 125 S/ MARCA S/ SÉRIE	41151	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48520	01 CORNETA EM INOX, BOLA LARGA, SEM MARCA
41055	01 QUADRO MURAL DE MADEIRA ESTRUTURA EM MADEIRA MED. 150X80 CM S/ MARCA	41153	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48521	01 TAMBOR (BUMBO) EM INOX, MED. 40X60 CM, SEM MARCA
41069	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41155	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48522	01 TAMBOR (BUMBO) EM INOX, MED. 50X40 CM, SEM MARCA
41070	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41156	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48523	01 TAROL EM INOX, MED. 40X18 CM, SEM MARCA
41071	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41159	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48524	01 PAINEL DE PRESSÃO, MARCA FULGAR, 20 LITROS, SEM MARCA
41072	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41161	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48525	01 CALDEIRÃO GRANDE DE ALUMÍNIO, 20 LITROS, SEM MARCA
41073	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41162	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48526	01 CALDEIRÃO GRANDE DE ALUMÍNIO, 20 LITROS, SEM MARCA
41076	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41163	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48541	01 CADEIRA EM COMPENSADO, ESTRUTURA EM AÇO, SEM BRAÇO, COM ENCOSTO, S/MARCA
41077	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41165	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48542	02 BEBEDOURO ELÉTRICO EM INOX, COR PRATA, 02 TORNEIRAS DE PRESSÃO, CAPACIDADE 05 LITROS, S/MARCA
41078	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41167	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48543	01 CADEIRA SIMPLES EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO, S/MARCA
41080	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41168	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE	48544	04 MESA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO, S/GAVETAS, S/MARCA, MED. 110X50X75 CM
41084	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41169	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE		
41085	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	41170	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE		
		41172	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE		
		41173	01 VENTILADOR DE TETO C/ 04 PALHETAS S/ MOD. MARCA TRON S/ SÉRIE		
		41174	01 VENTILADOR PEDESTAL COR BEGE MARCA BRITÂNIA S/ SÉRIE		

48545	02 ARQUIVO EM AÇO, 04 GAVETAS, S/ MARCA, MED. 190X120X45 CM	46196	BALANÇA EM AÇO MARCA ALTON COR PRETA CAP. 120 KG Nº DE SÉRIE 094506210018	48515	01 CORNETA MUSICAL, EM INOX, SEM MARCA	
48546	01 MESA EM COMPENSADO, PARA O PROFESSOR, S/MARCA	46214	MIMEOGRAFO AALCOOL P/IMPR. EM PAPEL NO FORM. OFICIO M. COPIATIC S. 3006	48516	01 CAIXA PARA FANFARRA, ARMAÇÃO EM INOX, SEM MARCA	
48547	01 VENTILADOR DE PAREDE, MARCA LOREN SID, COR PRETA, S/SÉRIE	46472	APARELHO DE SOM 3 EM 1 MARCA CCE COM CD 300 W S/SÉRIE	48555	01 BOMBA D'ÁGUA ELÉTRICA, MOD. CI CL 60 220V 450W, MARCA ANAUGER, SÉRIE 6491/66	
48548	01 APARELHO TELEFÔNICO COM FIO, COR MARFIM, MARCA INTELBRAS, SÉRIE 884924/97B	46512	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MED. 84X40X70 CM	48556	01 MÁQUINA DE CALCULAR MANUAL, MARCA OLIVETTI, SÉRIE A2503398	
48549	01 MESA EM COMPENSADO, S/GAVETAS, ESTRUTURA EM MADEIRA, MED. 75X110X52 CM	46515	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2.70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUIDO LNB 25 GRAUS FALCON	48557	01 MESA DO PROFESSOR EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AÇO, S/MARCA, S/ GAVETAS, S/MARCA	
48550	01 CADEIRA EM MADEIRA, ESTRUTURA EM AMDEIRA, ENCOSTO ALTO, S/MARCA	46523	VENTILADOR DE TETO MARCA TRON COM 03 PALHETAS SEM SÉRIE	ANEXO IV DA PORTARIA N.º 500, de 07 de maio de 2004.		
48551	01 MESA EM COMPENSADO, ESTRUTURA EM AÇO, SEM GAVETAS, MED. 75X110X52 CM	46537	MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM FERRO SEM MARCA MED. 125X60X78 CM SEM GAVETAS	REGISTRO	DESCRIÇÃO	
48552	01 VÍDEO CASSETE, 04 CABEÇAS, MOD. VG406, MARCA GRADIENTE, SÉRIE 21L016763A5H	46553	RETROPROJETOR MARCA VISIOGRAF 2.250 LUMINIS S/SÉRIE	#15028	MESA EM COMP. C/02 GAV. ARM. AÇO MED. 125X68X78	
48553	01 ANTENA PARABÓLICA MARCA TECSAT, S/SÉRIE	46601	MESA EM MADEIRA C/ 01 GAVETA ARM. MADEIRA MED. 110X50X70 CM	#21907	MESA EM COMP S/GAV. ARM AÇO MED. 1.10X50X75 CM	
48554	01 VÍDEO CASSETE, 02 CABEÇAS, MARCA CINERAL, S/SÉRIE	48508	FOGÃO INDUSTRIAL, COM 06 BOCAS COM FORNO MARCA PASIANI SÉRIE S/Nº	#23705	MESA EM COMP. S. GAV. ARM AÇO MED. 110X75X75 CM	
ANEXO III DA PORTARIA N.º 500, de 07 de maio de 2004.			48547	MÁQUINA DE DATILOGRAFIA MANUAL MARCA OLIVETTE MODELO LINEA 98 SEM Nº DE SÉRIE	#26687	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD 1742/4221S/332234517
REGISTRO	DESCRIÇÃO	48548	MAQ. DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98 NUM. 2665979	#26690	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M.FACIT MOD 1742/4221S/332234919	
#47826	MESA EM COMP. C/ 02 GAVETAS ARM. MADEIRA MED. 120X60X80 CM	48549	MAQ. DE ESCREVER MANUAL FACIT MOD. 1742/4221	#27014	MIMEOGRAFO AALCOOL M FACIT MOD 1908 S/306377008	
#47827	MESA EM COMP. C/ 04 GAVETAS ARM. EM MADEIRA MED. 110X55X80 CM	52955	VENTILADOR DE TETO COM 04 PALHETAS POTÊNCIA 1/4 HP MONOFÁSICO 110 MM 220 VOLTS MARCA ARGE S/N DE SÉRIE	#27140	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 90X45X198CM	
#47830	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 92X45X198 CM	52956	VENTILADOR DE TETO COM 04 PALHETAS POTÊNCIA 1/4 HP MONOFÁSICO 110 MM 220 VOLTS MARCA ARGE S/N DE SÉRIE	#30352	MESA EM COMPENSADO S/GAV ARM AÇO MED 80X50X70CM	
#47831	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 46X62X134 CM	REGIONAL: ALIANÇA		#33847	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED. 115X42X75 CM	
#47832	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X71X133 CM	RELACIONADOS		#33848	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED 115X42X75 CM	
#47834	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 NUM. 042341439	CONTADOR QUANT. DESCRIÇÃO		#33849	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDO EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED 115X42X75 CM	
#47836	CANTONEIRA EM MADEIRA ARM. MADEIRA MED. 68X42X85 CM	40894	01 ARMÁRIO EM COMPENSADO MED. 54X200X190 CM S/ MARCA	#33851	MESA P/ PROFESSOR EM COMPENSADO REVESTIDA EM FORMICA BRANCA ARM AÇO MED 115X42X75 CM	
#47838	ARMARIO EM AÇO C/ 02 PORTAS MED. 75X32X174 CM	40930	01 CADEIRA ESTOFADA FIXA ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	#48244	MIMEOGRAFO A ALCOOL M. MEMMO S/N	
#47839	RELOGIO P/ PAREDE MARCA ROYALE	40932	01 CADEIRA ESTOFADA FIXA ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	#48245	MIMEOGRAFO A ALCOOL M. FACIT NUMERO 949344134	
#47846	RELOGIO P/ PAREDE MARCA ROYALE	40933	01 CADEIRA ESTOFADA FIXA ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	#48599	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. OLIVETTI LINEA 88 NUM.A702482	
#47847	MESA EM MADEIRA ARM MADEIRA MED. 126X64X79 CM.	40934	01 CADEIRA ESTOFADA FIXA ESTRUTURA EM AÇO S/ MARCA	#48717	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL M. OLIVETTI LINEA 98 NO. 2871040	
#48255	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MODELO 1908 SÉRIE335262387	40944	01 CARRINHO PARADISTRIB. DE MERENDA EM AÇO TUBULAR BRANCO C/ 03 DIVISÓRIAS MED. 170X72X103 S/ MARCA	#48722	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS S/ MARCA	
#48259	BALANÇA C/PRATO MARCA BENDER	40955	01 ESCRIVANINHA DE MADEIRA C/ 03 GAVETAS MED. 62X125X77 CM S/ MARCA	#48727	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS S/ MARCA	
#53284	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MARCA DAKO MED 84X40X70	40956	01 ESCRIVANINHA DE MADEIRA S/ GAVETAS MED. 110X75X60 CM S/ MARCA	#48732	FOGÃO M. DAKO MOD. VEDETE C/04 BOCAS COR BRANCO	
#56388	SOFA EM NAPA PRETA MED. 1.70X70X70 CM	40982	01 FOGÃO INDUSTRIAL C/ 06 BOCAS S/ MARCA S/ SÉRIE	#48751	RELOGIO DE PAREDE MARCA ASTRO A PILHA	
#56389	SOFA EM NAPA CINZA MED. 72X66X73 CM	41034	01 MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO MED. 100X60X65 CM S/ MARCA	#48753	ARMARIO EM MADEIRA C/02 PORTAS MED. 122X41X170	
#56394	MESA REDONDA EM COMPENSADO ARM MADEIRA MED. 58X58X34	41052	01 PRATELEIRA EM COMPENSADO C/ 03 REPARTIÇÕES MED. 160X27X100 CM S/ MARCA	#48758	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	
#56399	MESA UNIVERSITARIA EM COMPENSADO C/01 DIVISORIA ARM AÇO MED. 1,10X60X74	41054	01 PRATELEIRA EM MADEIRA PINTADA EM AZUL C/ 04 DIVISÓRIAS MED. 194X114X30 CM S/ MARCA	#48759	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	
#56665	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. N SERIE 024345418	41056	01 QUADRO MURAL ESTRUTURA EM MADEIRA FUNDO EM FELTRO VERDE MED. 301X121X2 CM S/ MARCA	#48760	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	
#56670	FICHARIO EM AÇO C/TAMPA EM ACRILICO MED. 23X26X16CM	41058	01 RECEPTOR DE SATÉLITE MARCA TECSAT SÉRIE Nº 8500/40	#48762	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	
#56672	MESA UNIVERSITARIA EM COMP. C/01 DIV. ARM AÇO MED. 1,10X60X74	41059	01 TELA C/ TRIPÉ MED. 150X150 CM S/ MARCA	#48764	MESA EM COMPENSADO C/03 GAVETAS ARM. MADEIRA MED.112X55X80 CM	
#61175	VÍDEO K7 04 CAB SIST NISC PALM BIVOLTS MOD VCR 4600 CINERAL DCR 4579 S. 007885	41068	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE	#48765	VENTILADOR DE TETO C/03 PALHETAS	
#61401	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	41120	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE	#49036	FREEZER MARCA PROSDOCIMO COR CINZA NUMERO 40000	
#62494	FOG+O INDUST.DE 6 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	44986	20 CONJUNTO ESCOLAR P/O ALUNO MESA E CADEIRA C/ PORTA LIVROS EM COMPENSADO ESTRUTURA MADEIRA MED. 58X40X72 CM	#49039	FOGÃO MARCA DAKO C/04 BOCAS C/ FORNO MED. 50X50X80 CM	
#62499	FOG+O INDUST.DE 6 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	44987	36 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.	#49096	ARQUIVO EM AÇO C/4 GAVETAS MED. 47X67X134 CM.	
#88364	MESA EM MELAM-NICO S/GAVETAS MED. 100X60X72 CM	48514	01 TROMBONE MUSICAL, EM INOX, SEM MARCA	#49099	BEBEDOURO COM TORNEIRAS MARCA ELEGE MOD AC_080 COR BEGE	
#88367	MESA EM MELAM-NICO S/GAVETAS MED. 100X60X72 CM			#49100	FOGÃO INDUSTRIAL C/06 BOCAS C/FORNO C/04 FORMAS MED. 145X68X86 CM.	
#88368	MESA EM MELAM-NICO S/GAVETAS MED. 100X60X72 CM			#49116	FOGÃO TIPO INDUSTRIAL MARCA DAKO C/ 02 BOCAS	
#88369	MESA EM MELAMINICO S/GAVETAS MED. 100X60X72 CM			#49117	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 48X71X134 CM	
46133	MIMEÓGRAFO A ALCOOL MANUAL MARCA FACIT S/ Nº DE SÉRIE			#49122	SOFA C/ESTOFADO EM NAPA COR CINZA C/01	
46168	ESCADA C/ 7 DEGRAUS C/ ESTRUTURA EM AÇO TUBULAR MARCA METALMIX MED. 2,10 X 0,34M			#49123	SOFA C/ ESTOFADO EM NAPA CINZA C/01	
46181	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS EM MADEIRA S/ MARCA S/ Nº DE SÉRIE			#49127	APARELHO DE SOM 3X1 MARCA GRADIENTE MOD. MS BK NUMERO 00D001853	
				#49130	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT NUMERO 037348281	

#49131	FOGÃO TIPO INDUSTRIAL C/04 BOCAS MED. 82X80X80 CM	#54286	MESA UNIVERSITARIA EM COMPENSADO C/01 DIV. ARMAÇO MED. 1.10X50X74	#72338	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#49133	BEBEDOURO TIPO INDUSTRIAL C/ CAIXA EM INOX C/03 TORNEIRAS	#54295	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA MENNO S/ N	#72343	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#49150	ARQUIVO EM AÇO C/04 GAVETAS MED. 50X70X134CM	#54358	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MARCA TRON	#72399	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#49253	FOGÃO INDUSTRIAL C/02 BOCAS MARCA DAKO MED. 84X40X70	#54370	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98 N 2870238	#72426	FOG+O INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053
#49305	SOFA SIMPLES EM NAPA VERMELHA MED. 62X68X74 CM	#54374	CADEIRA COM ARM EM AÇO COM NAPA PRETA	#73361	BALANÇA DE PRATO CAP.15KGS MARCA CAUDURO S.163947
#49312	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 04 BOCAS MED. 82X78X89 CM	#54375	ARQUIVO EM AÇO COM 03 DIVISORIAS 02 FICH. MED. 50X71X134	#74428	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL LINEA 98/39 MARCA OLIVETE
#49313	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS MED 84X40X70 CM	#54377	MESA EM COMPENSADO COM 02 GAVETAS ARM. EMAÇO MED. 110X50X67	#75243	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#49321	BEBEDOURO INOX C/ 03 TORNEIRAS MED. 61X41X128 CM	#54378	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS MARCA TROM	#75245	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#49336	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. FACIT MOD 1742/4221 SERIE 036132520	#54453	MESA UNIVERSITARIA EM COMPENSADO C/01 DIV. ARMAÇO MED. 100X50X72 CM	#75487	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49345	CAIXA DE SOM SIMPLES MARCA SHARP MED 29X21X50 CM	#55437	VENTILADOR PEDESTAL COLUNA E BASE EM FERRO C/HELICE EM PLASTICO MARCA VENTISILVA	#75499	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49346	CAIXA DE SOM SIMPLES MARCA SHARP MED 29X21X50 CM	#60573	MIMEOGRAFO MARCA GESTETNER MOD 1045 SERIE 3ª 42859	#75498	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49352	SOFA C/ ESTOFADO EM NAPA COR CINZA C/ 01	#61191	VIDEO K7 04 CAB SIST NTSC BIVOLTS MOD VCR 4600 S.007990	#75504	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49357	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 50X70X134 CM	#61397	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#75505	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49366	MAQ. DE ESCREVER MANUAL M. OLIVETTI LINEA 88 A 884619	#61400	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#75510	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49383	CADEIRA EM MADEIRA C/ ENCOSTO INFANTIL	#61402	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#75511	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49414	RETROPROJETOR M. VISOGRAF NUM. 36330	#61791	TV EM CORES 20 POLEG.BIVOLTS C/ CONT.REMOT.MOD.TC2011 M.CINERAL DCR 171 S.051256	#75513	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#49460	BEBEDOURO MARCA ELEGE MOD. AC 080	#61809	TV EM CORES 20 POLEG.BIVOLTS C/ CONT.REMOT.MOD.TC2011 M.CINERAL DCR 171 S.051295	#76093	ESTANTE EM AÇO C/ 06 REPARTICOES MARCA PANDIM
#49527	ARQUIVO EM AÇO, COM 04 GAVETAS, MED. 48X70X133CM	#62501	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#76867	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50054	MESA EM COMPENSADO ARM. AÇO MED. 110X50X75 CM	#62503	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA C/REGISTRO DE ALTA PRESSAO S/FORNO M.PASIANI	#76868	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50204	MESA EM COMP. C/ 03 GAVETAS ARM. EM AÇO MED 125X70X74 CM	#62696	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM C/ AMPLIF. BAIXO RUIDO LNB 25 GRAUS	#76871	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50218	FOGÃO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS MED. 48X40X70 CM	#62708	ANTENA PARABOLICA C/ DIAM. 2,70CM AMPLIF. BAIXO RUIDO LNB 25 GRAUS FALCON	#76876	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50220	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#63001	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO	#76877	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50221	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#63006	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO	#76905	VENTILADOR PEDESTAL SOLASTER
#50224	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#63008	SUPORTE P/TELEVISOR E VIDEO MOD.PV 50 M.MULTIVISAO	#85370	VENTILADOR ECO RIO 220V 04 PALHETAS 132W COR GRAFITE MOTOR MONOF-SICO DI-METRO 1,100 MM POT-NCIA ¼ HP MARCA TRON
#50226	MESA UNIV. EM COMP. C/ 01 DIV. ARM. EM AÇO MED. 110X60X74 CM	#63300	RECEPTOR DE SATELITE MANUAL E SERVO MOTOR MC. FALCON S/60105367	106814	VENTILADOR DE PAREDE COM 04 PALHETAS 50 CM DE DIÂMETRO 220V MOD. TURBO MARCA LOREN SID SEM SÉRIE
#50239	ARMARIO EM AÇO C/04 PORTAS MED. 94X50X180 CM	#64831	CALCULADORA ELETRN. OLIV. C/12 DIGIT.682 MOD.LOGOS682 S.2532048	46423	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#50248	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA MARCA MODLIZE MED. 37X28X61 CM	#65332	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	46505	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#50353	ARMARIO EMBUTIDO C/04 PORTAS MED. 106X205 CM	#65333	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS	46535	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PAS. MARCA TRON
#50437	MIMIOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE NR. 944342217	#65335	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS	47014	VENTILADOR DE TETO LOREN SID COM 03 PALHETAS SEM SÉRIE
#50438	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#65347	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	47022	BEBEDOURO COM 03 TORNEIRAS CAPACIDADE MINIMA 50 LTS RESERVATORIO P/AGUA
#50443	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#65348	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	47203	VENTILADOR DE TETO LOREN SID COM 03 PALHETAS SEM SÉRIE
#50444	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#65349	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	47208	VENTILADOR DE TETO LOREN SID COM 03 PALHETAS SEM SÉRIE
#50446	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#65352	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	47209	VENTILADOR DE TETO LOREN SID COM 03 PALHETAS SEM SÉRIE
#50447	VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS	#65356	VENTILADOR DE TETO C/ 3 PALHETAS M. TRON	47368	MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS SEM MARCA MED. 0,95X0,73X0,61M
#50552	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X67X134 CM	#66240	BEBEDOURO DE PRESSAO M. BELLIERE MOD. B 402 S. 311773	47382	MESA EM MELAMINO ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS SEM MARCA MED. 0,95X0,73X0,61M
#54203	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X72X134 CM	#67150	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47388	QUADRO MURAL COM FEUDO ESTRUTURA EM MADEIRA SEM MARCA MEDIDA 3,00X1,90M
#54204	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X72X134 CM	#67151	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47618	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#54205	MESA EM AÇO C/ 02 GAVETAS MED. 108X64X73 CM	#67152	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47707	DUPLICADOR MANUAL FACIT A ALCOOL MOD 1908
#54214	MIMEOGRAFO A ALCOOL M. FACIT NUM. 546290432	#67152	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47708	MIMEOGRAFO A ALCOOL M FACIT MOD 1908 S/312377120
#54215	SOFA C/ ESTOFADO EM NAPA MARRON ARM MADEIRA C/ 03 LUGARES	#67174	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47718	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MOD.STANDER LINEA 98/39 MARCA OLIVETTI
#54227	FOG+O INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS M. DAKO	#67176	MESA EM COMP. ARM. AÇO S/GAV. MED. 110X50X75	47719	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA FACIT MOD. 1742X4221 SERIE NR. 941107465
#54228	FOG+O TIPO INDUSTRIAL C/ 02 BOCAS S/ MARCA MED. 90X50X72 CM	#70702	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.2022 COR CINZA	47778	MESA EM MELAMINO, PARA PROFESSOR, SEM GAVETAS SEM MARCA, ESTRUTURA EM AÇO MED. 105X74X61 CM
#54233	MESA EM AMDEIRA ARMAÇAO AÇO COM 02 GAVETAS MED. 110X50X69	#70708	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.2022	48588	FOGÃO INDUST.DE 6 BOCAS DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.2022
#54246	CONJUNTO DE SOM 3X1 M. FRAHN MOD. MC. 3000	#72336	FOGÃO INDUST.DE 2 BOCA DE ALTA PRESSAO MARCA PASIANI MOD.6053		
#54247	CAIXA DE SOM M. FRAHN MOD. BS. 260				
#54248	CAIXA DE SOM M. FRAHN MOD. BS. 260				
#54252	ARQUIVO EM AÇO C/ 04 GAVETAS MED. 47X68X1.34				
#54254	RELOGIO P/ PAREDE MARCA CARINA				
#54263	ARMARIO EM MADEIRA C/02 PORTAS MED. 110X43X157				
#54272	MIMIOGRAFO A ALCOOL MOD. FG 9 N 113.809				
#54285	MESA EM COMPENSADO ARM MADEIRA MED. 198X87X75				

49023	MIMEOGRAFO A ALCOOL MARCA FACIT MOD. 1908 SERIE NUMERO 147341437	40999	01 MESA DO PROFESSOR EM MADEIRA COM ESTRUTURA EM AÇO S/ GAVETAS MED. 100X90X40 CM
49027	MAQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETTI LINEA 98 NUMERO DE SERIE 2873104	41000	01 MESA DO PROFESSOR EM COMPENSADO COM ESTR. EM AÇO S/ MARCA S/ GAVETAS MED. 110X70X25 CM
49033	RETROPROJETOR 66 MARCA 3M COM 1200 LUMINIS	41003	01 MESA EM COMPENSADO ESTRUTURA EM AÇO C/ 02 GAVETAS MED. 141X60X75 CM S/ MARCA
49204	MESA EM MADEIRA ESTRUTURA EM MADEIRA COM 02 GAVETAS SEM MARCA MEDIDA 50X110X77 CM	41025	01 MESA EM MADEIRA ESTRUTURA EM AÇO C/ 01 GAVETA MED. 110X60X76 CM S/ MARCA
49336	VENTILADOR PEDESTAL COR BRANCO MARCA BRISA SEM SÉRIE	41040	01 MIMEÓGRAFO MANUAL À ALCOOL MARCA MENNG S/ SÉRIE
49367	MAQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA, MARCA OLIVETTI, Nº DE SÉRIE 724411	41042	01 MIMEÓGRAFO À ALCOOL MARCA MENNG S/ SÉRIE
54897	FREEZER MARCA CONSUL COR BRANCA NUMERO RFH 9371153 CAPACIDADE 180LT C/ 01 TAMPAS COM 180 LITROS	41043	01 MIMEÓGRAFO MANUAL À ALCOOL COR AMARELA MARCA FACIT S/ SÉRIE
55362	MAQUINA DE CATILOGRAFIA ELÉTRICA, MARCA OLIVETTI, MODELO ET 1250MD SEM Nº DE SÉRIE	41046	01 MIMEÓGRAFO MANUAL À ALCOOL MARCA FACIT S/ SÉRIE
55365	MESA EM COMPENSADO S/GAVETAS C/ ARM. EM AÇO MED. 100X50X72 CM	41051	01 MONITOR DE VÍDEO 14 POL. MARCA PROLOGICA S/ SÉRIE
56212	EXPOSITOR EM AÇO COM UMA LÂMPADA PARA SIMULAÇÕES SEM MARCA MED. 100X60X15	41057	01 RÁDIO GRAVADOR MARCA INTERNACIONAL S/ SÉRIE
56216	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM MARCA SMS POTÊNCIA 1000 VA SEM Nº DE SÉRIE	41061	01 TELEFONE C/ FIO COR BEGE MARCA CTCEL SÉRIE Nº 07148797B
56275	APARELHO DE SOM TRES EM UM MARCA SHARPC/ 01 CD POTENCIA 300W	41062	01 TV 20 POL. C/ CONTROLE REMOTO MARCA SONY SÉRIE Nº 0000-02
56280	MESA COMPENSADO S/GAVETA ESTRUTURA EM AÇO MED. 95 X 60 X 75 CM MARCA REALME	41063	01 VENTILADOR DE MESA COR BEGE MARCA ARNO S/ SÉRIE
56282	MESA COMPENSADO S/GAVETA ESTRUTURA EM AÇO MED. 95 X 60 X 75 CM MARCA REALME	41064	01 VENTILADOR DE MESA COR BEGE MARCA ARNO S/ SÉRIE
56286	MESA COMPENSADO S/GAVETA ESTRUTURA EM AÇO MED. 95 X 60 X 75 CM MARCA REALME	41065	01 VENTILADOR DE MESA COR BEGE MARCA ARNO S/ SÉRIE
56288	MESA COMPENSADO S/GAVETA ESTRUTURA EM AÇO MED. 95 X 60 X 75 CM MARCA REALME	41067	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE
56290	MESA COMPENSADO S/GAVETA ESTRUTURA EM AÇO MED. 95 X 60 X 75 CM MARCA REALME	41081	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE
	REGIONAL: ALVORADA	41082	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS MOD. ECO MARCA TRON S/ SÉRIE
	RELACIONADOS	41092	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
	CONTADOR QUANT. DESCRIÇÃO	41093	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
1459	01 MIMEOGRAFO A ALCOOL FACIT MOD 1908 N. 373 48160 ESCOLA EST SALVADOR CAETANO ARAGUACU	41094	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
1461	01 MIMEOGRAFO A ALCOOL S/ MARCA S/ MODELO ESCOLA SALVADOR CAETANO ARAGUACU	41095	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40813	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41097	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40815	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41098	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40816	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41104	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40817	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41105	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40821	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41106	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS S/ MOD. MARCA PRIMAVERA S/ SÉRIE
40865	01 ALTO FALANTE MARCA DELTA 500 WATTS DE POTENCIA S/ SÉRIE	41180	01 VENTILADOR PEDESTAL COR BEGE MARCA BRITÂNIA S/ SÉRIE
40872	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALHETAS 220 VOLTS S/ MODELO S/ MARCA S/ SÉRIE	41185	01 VÍDEO CASSETE 04 CABEÇAS C/ CONTROLE REMOTO MARCA SONY SÉRIE Nº 253429
40874	01 ALTO FALANTE MARCA DELTA 500 WATTS DE POTENCIA S/ SÉRIE	41219	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE
40937	01 CAIXA DE SOM 50W MED. 50X20X11 CM MARCA FRANHM S/ SÉRIE	41220	01 VENTILADOR DE TETO C/ 03 PALETAS S/ MOD. S/ MARCA S/ SÉRIE
40941	01 CALCULADORA PROFISSIONAL 12 DÍGITOS MARCA OLIVETTI S/ SÉRIE	44987	02 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40942	01 CALCULADORA PROFISSIONAL 12 DÍGITOS MARCA OLIVETTI S/ SÉRIE	44987	01 CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM COMPENSADO, ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO.
40945	01 CPU SPI GII MARCA PROLOGICA S/ SÉRIE	44999	04 CADEIRA DO CONJUNTO PRÉ-ESCOLAR EM FÓRMICA, COR BRANCA, C/ ESTRUT. EM AÇO, S/ MARCA.
40949	01 DUPLICADOR À ALCOOL MARCA MENRO S/ SÉRIE	45003	01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA, MOD. MG3, MARCA YASHICA, S/ SÉRIE.
40950	01 DUPLICADOR À ALCOOL S/ MARCA S/ SÉRIE	45013	01 ARMÁRIO EM AÇO C/ 2 PORTAS, MED. 70X60X70 CM, S/ MARCA.
40958	01 ESTANTE EM AÇO C/ 05 PRATELEIRAS MED. 200X92X30 CM MARCA PANDIN	46625	01 APARELHO DE SOM 3 EM 1, MARCA FHANHM, S/SÉRIE
40990	01 FREEZER HORIZONTAL COR BRANCO CAP. 380 LITROS S/ MARCA S/ SÉRIE	48527	01 CADEIRA INDIVIDUAL FIXA, EM COMPENSADO, ESTRUTURA EM AÇO, SEM MARCA
40996	01 MÁQUINA DE ESCREVER MANUAL MARCA OLIVETT S/ SÉRIE	48528	01 MÁQUINA DE ESCREVER MANUAL, MARCA OLIVETTI, S/SÉRIE
		48529	01 MESA EM COMPENSADO, ESTRUTURA EM MADEIRA, 04 GAVETAS, MED. 110X80X50 CM
		48530	01 MESA EM COMPENSADO, ESTRUTURA EM MADEIRA, S/GAVETAS, MED. 95X60X75 CM, MARCA REALME

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretária: **MÁRIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA-SEDUC Nº 7931, de 29 de dezembro de 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 2.243, de 3 de novembro de 2004, resolve:

EXONERAR, a partir de 1º de janeiro de 2005, a servidora CARLA SIMONE BURDZINSKI, matrícula nº 858505-9, do cargo em comissão de Agente de Apoio à Docência - AD, nível 1, nomeada pela Portaria-SEDUC nº 4415, de 2 de julho de 2004.

PORTARIA-SEDUC Nº 7932, de 29 de dezembro de 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR, no período de 16 de dezembro de 2004 à 14 de janeiro de 2005, a servidora GISALVA MARIA DE SOUZA SANTOS, matrícula nº 413917-8, Professor Normalista, lotada na Deretoria Regional de Ensino de PALMAS, para responder pelo expediente da Secretaria do Centro de Ensino Médio de Palmas, nesta capital.

PORTARIA-SEDUC Nº 7941, de 29 de dezembro de 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 1.739, de 11 de abril de 2003, resolve:

I - EXONERAR, a partir de 1º de janeiro de 2005, os servidores detentores dos cargos em comissão de Agente Especial de Educação - AE níveis 1 a 4 e os Agentes de Apoio à docência - AD níveis 1 a 3;

II - EXCETUAM-SE do disposto no inciso antecedente os seguintes servidores, com as matrículas funcionais adiante descritas, ocupantes dos cargos a seguir denominados:

1. ADAIR DA MOTA NUNES - 820933-2, AE, nível 4;
2. ADAO URAHA KARAJA - 849218-2, AE, nível 1;
3. ADAO WDEREHU XERENTE - 849243-3, AE nível 1;
4. ADESVALDO JOSE DOS SANTOS - 858809-1, AE, nível 2;
5. ADMAR BENTO DOS REIS - 856956-8, AE, nível 3;
6. ADRIANA MORAES DE SOUSA - 856957-6, AD, nível 1;
7. ADRIANO ROMKRE RODRIGUES XERENTE - 848737-5, AE, nível 1;
8. AGRIPINO WAKUKE - 848738-3, AE, nível 1;
9. ALDERICE MHONDI XERENTE - 849226-3, AE, nível 1;

10. ALEXANDRE CONDE - 857707-2, AE, nível 2;
11. ALICE AZEVEDO LOPES - 848861-4, AE, nível 4;
12. ANA MARIA PAZ DE SOUSA ARAUJO - 818098-9, AE, nível 3;
13. ANA ROSARIBEIRO SALVADOR - 848859-2, AE, nível 1;
14. ANTONIA ALVES DOS SANTOS - 857235-6, AE, nível 1;
15. ANTONIO CONINCK JUNIOR - 849092-9, AE, nível 4;
16. ANTONIO DE BRITO XERENTE - 818400-3, AE, nível 1;
17. ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA - 857185-6; AD, nível 1;
18. ANTONIO SAMURU XERENTE - 848249-7, AE, nível 2;
19. APARECIDA PEREIRA DA SILVA XERENTE - 848748-1, AE, nível 1;
20. ARIEL PEPHA KRAHO - 849349-9, AE, nível 1;
21. ARIVALDO LIMA KARAJA - 848257-8, AE, nível 4;
22. ATAULIO WATHUR KRAHO - 849222-1, AE, nível 1;
23. AUGUSTO CURARRA KARAJA - 849223-9, AE, nível 1;
24. BELYZIA PEREIRA DA SILVA - 832438-7, AE, nível 3;
25. CARLOS RARIGUIDIUA JAVAE - 854359-3, AE, nível 1;
26. CARLOS TEP-KRUT FERNANDES - 850871-2, AE, nível 1;
27. CELSO KAZAMRI XERENTE - 849225-5, AE, nível 1;
28. CLAUDIO DA SILVA - 848281-1, AE, nível 1;
29. CLAUDIO IDJANI KARAJA - 848536-4, AE, nível 1;
30. CRISTINA HELENA RIBEIRO DA SILVA - 859336-1, AE, nível 2;
31. DALTON SUPRAWKO MARINHO XERENTE - 849368-5, AE, nível 1;
32. DANUBIO RIBEIRO DOS SANTOS - 850745-7, AE, nível 2;
33. DEIJALSINA GONCALVES CHAVES - 849096-1, AE, nível 4;
34. DEURILENE MILHOMEM VARGAS - 858181-9, AE, nível 3;
35. DEUSILA MARIANO DA SILVA - 849097-0, AE, nível 3;
36. DIANA DIAS - 858411-7, AE, nível 1;
37. DIANA KETI XERENTE - 849367-7, AE, nível 1;
38. DILMA MENDES DE SOUZA - 856947-9, AE, nível 3;
39. DIVANY DOS SANTOS LIRA - 856958-4, AE, nível 2;
40. DOMINGOS SIMNA MARINHO XERETE - 849365-1, AE, nível 1;
41. DORILENE MIRANDA DE ARAUJO - 859239-0, AE, nível 2;
42. DORIOVALDO IDIAU JAVAE - 849221-2, AE, nível 1;
43. EDILSON HABURUNATU JAVAE - 849219-1, AE, nível 1;
44. EDILSON PEREIRA SANTOS - 851585-9, AE, nível 4;
45. EDITE SMIKIDI DAMATA DE BRITO - 849352-9, AE, nível 3;
46. EDIVALDO PARATY KARHO - 849353-7, AE, nível 1;
47. EDIVALDO TXIRAWA JAVAE - 848852-5, AE, nível 1;
48. EDIVALDO WAKE KRAHO - 857130-9, AE, nível 1;
49. EDMAR NOGUEIRA COSTA - 854399-2, AE, nível 4;
50. EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO - 851389-9, AD, nível 1;
51. EDVALDO CHAVES DOS SANTOS - 849351-1, AE, nível 3;
52. ELOIZA GRETXO DIAS PEREIRA - 849047-3, AE, nível 1;
53. EMILIO DIAS - 849244-1, AE, nível 1;
54. ERIONALDO TEMANAU JAVAE - 849354-5, AE, nível 1;
55. ERNANE DE FRANCA SABATH - 854856-1, AE, nível 4;
56. EUZEBIO DA SILVA XERENTE - 849355-3, AE, nível 1;
57. EVA LIMA KARAJA DE SOUSA - 849086-4, AE, nível 1;
58. FERNANDO HADORI KARAJA - 849076-7, AE, nível 3;
59. FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS - 854852-8, AE, nível 4;
60. FRANCISCO CONROLUE JAVAE - 857209-7, AE, nível 1;
61. FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA APINAGE - 848491-1, AE, nível 1;
62. FREDISON SILVA FEITOSA - 849098-8, AE, nível 4;
63. GENIVALDO CRISTINO OLEGARIO XERENTE - 859072-9, AE, nível 1;
64. GETULIO VARGAS TEP-JET KRAHO - 856959-2, AE, nível 1;
65. GILDILENE KUPTADI MARINHO XERENTE - 849364-2, AE, nível 1;
66. GILVAN HITOPO KRAHO - 859183-1, AE, nível 1;
67. GRACIELE PEREIRA LEAL - 858145-2, AE, nível 4;
68. GREGORIO HUHTÉ KRAHO - 848858-4, AE, nível 1;
69. HATXIAKU JAVAE - 848741-3, AE, nível 1;
70. HELENA KRUKWANE XERENTE - 848749-9, AE, nível 1;
71. HILDA ESTUKRENPLE XERENTE - 849357-0, AE, nível 1;
72. ILDA NAMNA XERENTE - 848273-0, AE, nível 1;
73. ILTON IHPRYRE KRAHO - 849356-1, AE, nível 1;
74. IRACELIA ROCHA REIS - 857822-2, AD, nível 1;
75. IRAMAR ALVES BRANDAO - 859359-1, AE, nível 2;
76. IRAMAR DIAS DE SOUZA - 855076-0, AE, nível 1;
77. IRANETE DA SILVA MACHADO - 855068-9, AE, nível 3;
78. IRANILTON ALVES BRANDAO - 853685-6, AE, nível 4;
79. ISAURO KRO-KROK KRAHO - 848856-8, AE, nível 1;
80. ISMAEL KUHANAMA KARAJA - 848492-9, AE, nível 1;
81. ISMAEL LIMA SILVA - 856960-6, AE, nível 2;
82. ITAMAR BISPO DA SILVA - 612944-7, AD, nível 1;
83. ITAMAR KAMBAD CORREDOR - 858325-1, AE, nível 1;
84. IVAN CORREDOR DIAS - 849359-6, AE, nível 1;
85. IVAN LUIZ GUARANY SILVA - 858107-0, AE, nível 1;
86. IVONE DA SILVA FERREIRA - 858754-0, AE, nível 2;
87. IZAIAS CRERO KRAHO - 858262-9, AE, nível 1;
88. JAILSON DE SOUZA MIRANDA - 849893-8, AE, nível 2;
89. JAKSON DE SOUSA CORTEZ - 859003-6, AE, nível 4;
90. JASON MARTINS SANTOS - 855277-1, AE, nível 2;
91. JEOVA FERREIRA DOS SANTOS XERENTE - 849229-8, AE, nível 1;
92. JOANA DARC GOMES CARDOSO VANDERLEY - 848493-7, AE, nível 4;
93. JOAO BATISTA WAZAKRU - 849230-1, AE, nível 1;
94. JOAO HADOI KARAJA - 849088-1, AE, nível 1;
95. JOAO LUIZ ALVES DIAS - 849074-1, AE, nível 2;
96. JOAO SMIREZANE XERENTE - 849360-0, AE, nível 1;
97. JODIVAN SABBURUA JAVAE - 849087-2, AE, nível 1;
98. JOEU ERERRENE - 857116-3, AE, nível 1;
99. JOSE EDUARDO DIAS PEREIRA - 848853-3, AE, nível 1;
100. JOSE IRAN TELEKURAACHURE KARAJA - 837760-0, AE, nível 1;
101. JOSE LOPES DIAS - 832096-9, AE, nível 4;
102. JOSUE DIAS DE SOUSA - 849361-8, AE, nível 1;
103. JUCICLEIA COELHO MOURAO - 857117-1, AE, nível 2;
104. JUDSON WAIDJORE KARAJA - 849362-6, AE, nível 1;
105. JULIO TOMCAHTE KRAHO - 859354-0, AE, nível 1;
106. JURANDIR MABULEWE KARAJA - 848854-1, AE, nível 1;
107. JURANDY PEREIRA RIBEIRO - 848541-1, AE, nível 1;
108. KORIBETE KARAJA - 848497-0, AE, nível 2;
109. LAURA STUKREPRE DE SOUZA - 849232-8, AE, nível 1;
110. LAZARO LOPES DO ROSARIO - 859314-1, AE, nível 2;
111. LEANDRO SEVERINO BASTOS DE MOURA - 857827-3, AE, nível 2;
112. LETICIA MARTINS CARNEIRO DE SOUSA - 855148-1, AD, nível 1;
113. LUIZ PEREIRA KURIKALA KARAJA - 849369-3, AE, nível 1;
114. LUIZA MARIA DA SILVA - 857118-0, AE, nível 4;
115. MANOEL CONCEICAO MALARRANIN DIAS ACHURE KARAJA - 848657-3, AE, nível 3;
116. MANOEL NASCIMENTO CRUZ DE SOUZA - 848850-9, AE, nível 2;
117. MARCIA CARVALHO SOUSA - 859302-7, AE, nível 4;
118. MARCILINO KASUWAMRI DE SOUZA - 848742-1, AE, nível 1;
119. MARCO KALARI JAVAE - 849363-4, AE, nível 1;
120. MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE - 856952-5, AE, nível 4;
121. MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS ROCHA - 97314-9, AD, nível 1;
122. MARIA APARECIDA VAZ GABINO - 225878-1, AE, nível 4;
123. MARIA CELIA DIAS DE SOUZA - 849046-5, AE, nível 1;
124. MARIA CIPAND FERNANDES - 848499-6, AE, nível 1;
125. MARIA DA CONCEICAO MILHOMEM GARCEZ - 848754-5, AE, nível 3;
126. MARIA DE FATIMA BRITO DE ARAUJO - 848860-6, AE, nível 4;

127. MARIA DE FATIMA DE CARVALHO LEITE - 858392-7, AE, nível 3;
 128. MARIA DE JESUS COELHO DOS SANTOS - 857435-9, AD, nível 1;
 129. MARIA DOS REIS PANDY CORREDOR - 848764-2, AE, nível 1;
 130. MARIA HELENA XERENTE - 849233-6, AE, nível 1;
 131. MARIA LUCIMAR BEZERRA DE FARIAS - 848757-0, AE, nível 3;
 132. MARIA SELMA PAIVADE OLIVEIRA - 852121-2, AE, nível 3;
 133. MARILZA ALVES DA SILVA COSTA - 858108-8, AE, nível 2;
 134. MARLIENE NOGUEIRA BATISTA - 859006-1, AE, nível 4;
 135. MAURICIO SEIKO XERENTE - 849366-9, AE, nível 1;
 136. MIRIAM MACHADO CHAVES BORGUETI - 850149-1, AE, nível 2;
 137. NAATY SOUSA REIS - 849838-5, AE, nível 4;
 138. NATANAEL KARAJA - 859286-1, AE, nível 1;
 139. NELSON SREPAWE XERENTE - 857373-5, AE, nível 1;
 140. NELY MARTINS LEAO - 852823-3, AE, nível 3;
 141. NEUZILEIA COELHO GOMES - 849077-5, AE, nível 3;
 142. NOEL DAKAWAZREKWA PEREIRA XERENTE - 857370-1, AE, nível 1;
 143. NOEMI DA MATA DE BRITO XERENTE - 849234-4, AE, nível 1;
 144. ODAIR JOSE COELHO DE ALMEIDA - 857119-8, AE, nível 3;
 145. ORLENE PIRES DOS SANTOS - 857120-1, AE, nível 4;
 146. OTAMIR KAXET KRAHO - 848500-3, AE, nível 1;
 147. PAULINHO OHALUE KARAJA - 848849-5, AE, nível 1;
 148. PAULO KUMARE KARAJA - 849045-7, AE, nível 1;
 149. PAULO LARANJA APINAGE - 853469-1, AE, nível 1;
 150. PEDRO ITALO AMORIM DOS SANTOS - 848501-1, AE, nível 2;
 151. RAQUEL NOEKIRU KARAJA - 859303-5, AE, nível 1;
 152. RAQUEL XANDIARY - 848502-0, AE, nível 2;
 153. RENATO YAHE KRAHO - 857092-2, AE, nível 1;
 154. ROBERTO BEINARE KARAJA - 848857-6, AE, nível 1;
 155. ROBERTO DA MATA RIBEIRO SALVADOR - 848765-1, AE, nível 1;
 156. ROBERTO KRAHO - 849090-2, AE, nível 1;
 157. ROBERTO SIPKUZE DA SILVA XERENTE - 848744-8, AE, nível 1;
 158. ROGERIO WARAHABU JAVAE - 857869-9, AE, nível 1;
 159. ROSALINA SIBAKADI MARINHO XERENTE - 848745-6, AE, nível 1;
 160. ROSANA DIAS - 848758-8, AE, nível 1;
 161. ROSANGELA SILVA LIMA - 857403-1, AE, nível 2;
 162. ROSELEINE CAMPANHER CARLOTTO PORTALETE - 859304-3, AE, nível 4;
 163. ROSEMARY FERNANDES DA SILVA - 857121-0, AE, nível 4;
 164. ROSILDA KIRE XERENTE - 850490-3, AE, nível 1;
 165. ROSILENE CRUZ DE ARAUJO SILVA - 854854-4, AE, nível 4;
 166. ROSIVANIA VIANA DE OLIVEIRA - 833948-1, AD, nível 1;
 167. RUBENS TXUKO KRAHO - 848759-6, AE, nível 1;
 168. RURUCA JAVAE - 859245-4, AE, nível 2;
 169. SABINO KOIAME KRAHO - 849089-9, AE, nível 1;
 170. SABINO NOLETO KRAHO - 849082-1, AE, nível 1;
 171. SAYONARA MARIA REBELO NASCIMENTO - 849371-5, AE, nível 2;
 172. SEBASTIAO DARERE XERENTE - 848746-4, AE, nível 1;
 173. SEBASTIAO FERREIRADA SILVA - 826972-6, AE, nível 4;
 174. SHEILA PEREIRA DE CASTRO - 848766-9, AE, nível 1;
 175. SHIRLENE LEMES DA SILVA - 857809-5, AD, nível 1;
 176. SINARIA RIBEIRO AGUIAR - 858054-5, AE, nível 4;
 177. TELMA PINTO DE SOUZA - 848750-2, AE, nível 3;
 178. TUXA KRAHO - 848760-0, AE, nível 1;
 179. VALCI RIBEIRO DOS SANTOS - 858209-2, AE, nível 2;
 180. VALCI SINA - 848864-9, AE, nível 1;
 181. VALCIR SUMEKWA XERENTE - 848863-1, AE, nível 1;
 182. VALDECI MAWEHERU KARAJA - 848768-5, AE, nível 1;
 183. VALDI MARCOS KRAHO - 848862-2, AE, nível 1;
 184. VALNICE DA MATA DE BRITO - 848751-1, AE, nível 1;
 185. VALTEIR TPEKRU XERENTE - 849239-5, AE, nível 1;
 186. VANDERLEI DIAS SOTERO - 848505-4, AE, nível 4;
 187. VILMAR KUKA KARAJA - 850949-2, AE, nível 1;
 188. VILSON CORREDOR RIBEIRO - 836651-9, AE, nível 1;
 189. VIUMARA SOARES FEITOSA - 848761-8, AE, nível 4;
 190. WADOI KARAJA - 849078-3, AE, nível 3;
 191. WAGNER KUXIWANA KARAJA - 850505-5, AE, nível 1;
 192. WAITON MILHOMEM SOUZA - 849072-4, AE, nível 2;
 193. WAJUSEKE KARAJA - 858819-8, AE, nível 1;
 194. WALTER VIANA - 848762-6, AE, nível 4;
 195. WANDERLEY DO NASCIMENTO - 849372-3, AE, nível 2 e
 196. WESLEY SANTOS BARROS - 856631-3, AE, nível 4.

**PORTARIA/SEDUC Nº 7942,
de 30 de dezembro de 2004.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 11-NM, de 02 de janeiro de 2003 e com fulcro no art. 42, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado e,

Considerando o iminente término da vigência dos Convênios firmados entre esta Secretaria da Educação e Cultura e as Prefeituras Municipais que foram contempladas com recursos financeiros do Programa Transporte Escolar;

Considerando ainda que a maioria das Prefeituras contempladas não conseguiu executar o objeto dos convênios em tempo hábil, resolve:

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2005, o prazo de vigência dos Convênios do Programa de Transporte Escolar firmados com as seguintes Prefeituras Municipais:

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.785.492/0001-30, com sede no Município de Presidente Kennedy/TO;

Nazaré Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.766.691/0001-39, com sede no Município de Nazaré/TO;

Nova Olinda Prefeitura, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.602/0001-63, com sede no Município de Nova Olinda/TO;

Santa Maria do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 37.421.039/0001-92, com sede no Município de Santa Maria do Tocantins/TO;

Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.766.725/0001-95, com sede no Município de Axixá do Tocantins/TO;

Muricilândia Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.063.876/0001-08, com sede no Município de Muricilândia/TO;

São Valério da Natividade Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.043.449/0001-68, com sede no Município de São Valério da Natividade/TO;

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.821/0001-41, com sede no Município de Crixás do Tocantins/TO;

Tupiratins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 37.420.692/0001-37, com sede no Município de Tupiratins/TO;

Itapiratins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 37.425.683/0001-39, com sede no Município de Itapiratins/TO;

Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 02.739.753/0001-49, com sede no Município de Itaporã do Tocantins/TO;

Jaú do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.413/0001-01, com sede no Município de Jaú do Tocantins/TO;

Pequizeiro Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.604/0001-23, com sede no Município de Pequizeiro/TO;

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.634.030/0001-12, com sede no Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO;

Alvorada Prefeitura, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.800.242/0001-22, com sede no Município de Alvorada/TO;

Monte do Carmo Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.067.891/0001-66, com sede no Município de Monte do Carmo/TO;

Nova Rosalândia Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.495/0001-20, com sede no Município de Nova Rosalândia/TO;

Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 02.155.331/0001-26, com sede no Município de Pindorama do Tocantins/TO;

Sampaio Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.828/0001-35, com sede no Município de Sampaio/TO;

Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.589/0001-20, com sede no Município de Pedro Afonso/TO;

Divinópolis Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.461/0001-36, com sede no Município de Divinópolis/TO;

Santa Tereza do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.844/0001-28, com sede no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO;

Prefeitura Municipal de Miranorte, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.720/0001-59, com sede no Município de Miranorte/TO;

Lajeado do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 37.420.650/0001-04, com sede no Município de Lajeado do Tocantins/TO;

Porto Alegre do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 33.254.558/0001-52, com sede no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO;

Prefeitura Municipal de Angico, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 25.064.098/0001-71, com sede no Município de Angico/TO;

Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.086/0001-90, com sede no Município de Chapada da Natividade/TO;

Santa Rosa do Tocantins Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.503/0001-39, com sede no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO;

**PORTARIA-SEDUC Nº 7943,
de 30 de dezembro de 2004.**

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 011-NM, de 02 de janeiro de 2003 e com fulcro no art. 42, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado e,

Considerando que a vigência dos convênios de transferência de recursos para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE's, através do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, expira em 31 de dezembro de 2004;

Considerando ainda que a maioria das associações contempladas não conseguiu executar o objeto dos convênios, em tempo hábil, resolve:

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2005, o prazo da vigência dos Convênios do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, firmados com as seguintes Associações de Apoio:

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araguaína, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.767.202/0001-63 com sede, na Rua F Esq com Tocantins, 95 - Setor Rodoviário, - Araguaína/TO; Convênio nº 064/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colméia, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 02.726.761/0001-50 com sede, na Av Castelo Branco, 642 - Centro, - Colméia/TO; Convênio nº 066/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristalândia, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 01.995.319/0001-67 com sede, na Rua Brasil Central, 764 - Centro, - Cristalândia/TO; Convênio nº 071/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Gurupi, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 25.042.383/0001-91 com sede, na Av Central E, 370 - Bairro Waldir Lins, - Gurupi/TO; Convênio nº 056/2004;

APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Nacional, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 26.752.113/0001-37 com sede, na Av Ibanês Aires, 1796 - Setor Aeroporto, - Porto Nacional/TO; Convênio nº 065/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barrolândia, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.849.062/0001-72 com sede, na Rua Capitão Georgino, s/n - Centro, - Barrolândia/TO; Convênio nº 070/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tocantinópolis, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 04.147.744/0001-94 com sede, na Rua do Normal, 184 - Centro, - Tocantinópolis/TO; Convênio nº 061/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wanderlândia, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 01.776.908/0001-54 com sede, na Chácara Cocalim, s/n - Sede, - Wanderlândia/TO; Convênio nº 059/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraí, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 38.150.371/0001-22 com sede, na Av JK, 2642 - Centro, - Guaraí/TO; Convênio nº 057/2004;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 26.753.681/0001-52 com sede, na 706 Sul Alameda 14 nº 02 - Centro, - Palmas/TO; Convênio nº 0183/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miranorte, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 02.810.818/0001-03 com sede, na Rua 5, 149 - Centro, - Miranorte/TO; Convênio nº 068/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miracema do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 38.146.965/0001-60 com sede, na Av Rio Branco, 780 - Setor Santa Filomena, - Miracema do Tocantins/TO; Convênio nº 055/2004;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 25.062.282/0001-82 com sede, na Rua 14 C 27 e 16 Qd 03, s/n - Setor Oeste, - Colinas do Tocantins/TO; Convênio nº 069/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Olinda, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 01.979.904/0001-73 com sede, na Rua Adevaldo Moraes, s/n - Centro, - Nova Olinda/TO; Convênio nº 058/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 73.974.495/0001-23 com sede, na Rua 7, s/n - Setor Oeste, - Paraíso/TO; Convênio nº 063/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araguaçu do TO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 01.482.859/0001-47 com sede, na Rua 28, s/n - centro, - Araguaçu/TO; Convênio nº 067/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 02.201.735/0001-09 com sede, na Av JK, 420 - Centro, - Alvorada/TO; Convênio nº 062/2004;

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aliança do Tocantins, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 02.796.432/0001-86 com sede, na Av Bernardo Sayão, s/n - centro, - Aliança do Tocantins/TO; Convênio nº 060/2004;

**SECRETARIA DA
INFRA-ESTRUTURA**

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

DERTINS**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 330/2002. Processo nº 2004/3845/000083.
 Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS.
 Contratada: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Objeto: Alteração do valor do contrato em epígrafe.
 Valor: R\$ 1.906.690,68 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)
 Funcional Programática: 38450.26.782. 0137.3066, Elemento de Despesa: 44.90.51, Fonte: 00.
 Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.
 Data da assinatura: 21 de dezembro de 2004.
 Signatários: José Edmar Brito Miranda - Representante do Contratante
 Noradilson Prates Viana - Representante da Contratada

GERCY SATLHER LACERDA
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE**

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato n.º: 03/2001
 Termo Aditivo n.º: 04/2004
 Contratante: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE – SEPLAN
 Contratado: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE-TO
 Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato número 03/01, para 30 de junho de 2005.
 Data de Assinatura: 30/12/2004
 Signatários: Lívio William Reis de Carvalho – Representante da Contratante
 Ernani Soares de Siqueira – Representante da Contratada
 Lina Maria M.C. Cavalcante - Representante da Contratada

**SECRETARIA
DA SAÚDE**

Secretário: PETRÔNIO BEZERRA LOLA

AVISO DE PRORROGAÇÃO

A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, torna público aos interessados que foi suspenso o Pregão Presencial 31/2004, com data para abertura no dia 30/12/2004 as 09:00 horas, processo administrativo nº 5180/2004, atendendo ao Mandado Judicial da Doutora Lílian Bessa Olinto, Juíza Substituta em Plantão Forense da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, ficando prorrogado para data futura que será publicado pelas mesmas vias de comunicação inicialmente utilizadas para o certame. Para informações necessárias ou dirimir dúvidas ligar para Fone (63) 218-3098.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2004/3055/005800
 CONTRATO Nº: 693/2004
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: MINASCOM COMERCIAL LTDA
 OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática
 VALOR TOTAL: R\$ 164.200,00 (Cento e Sessenta e Quatro Mil e Duzentos Reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0009.3015
 ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, Fonte: 00 – Extra Cota, ND Nº 11382/04
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 166/2004
 VIGÊNCIA: 28/12/2005
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 LAÉRCIO VARGAS
 P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2004/3055/005800
 CONTRATO Nº: 694/2004
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: AMD INFORMÁTICA LTDA
 OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática
 VALOR TOTAL: R\$ 380,00 (Trezentos e Oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0009.3015
 ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, Fonte: 00 – Extra Cota, ND Nº 11382/04
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 166/2004
 VIGÊNCIA: 28/12/2005
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 ADENIR PEREIRA DA SILVA
 P/ Contratada

AD/TOCANTINS

Presidente: NELITO VIEIRA CAVALCANTE

**PORTARIA/AD-TO N.º 168/2004,
de 29 de dezembro de 2004.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – AD/TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RETIFICAR, a portaria nº 102, de 19 de julho de 2000, que suspendeu as férias legais do servidor MARCIO REIS DE OLIVEIRA, Assessor Especial, matrícula n.º 828735-0, na parte em que consta prevista para o período de 03/07/00 a 01/08/00, leia-se: prevista para o período de 10/05/00 a 08/06/00.

Denuncie, tire dúvidas, dê sugestões**LINHA VERDE
DO NATURATINS****0800****63 1155****SUA LIGAÇÃO DIRETA
COM A NATUREZA**

TRIBUNAL DE CONTASPresidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS****Ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (19/10/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, Auditores em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas e Yassuo Mochida, conforme convocação da Presidência e Artigo 371 do RI; bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária Maria das Graças Rodrigues Vieira, em substituição a titular. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a vigésima oitava (28ª) Sessão Ordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 01) Processo n. 02784/2001, apensos 00759/2000, 07286/2000, 00860/2001, 01335/2001, 09510/2001, 10629/2001, 10630/2001, 10631/2001, 10632/2001, 10633/2001, 04569/2002 e 08216/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada de Areia. Responsável: Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3161/2003, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 070/2004. 02) Processo n. 03376/2001, apensos 00757/2000, 00864/2001, 06342/2001, 07096/2001, 00907/2002, 00908/2002, 00909/2002, 00910/2002, 00911/2002 e 00912/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil. Responsável: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal à época. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3271/2003, da lavra Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 071/2004. 03) Processo n. 01837/2002, apensos 00898/2001, 01561/2001, 01602/2001, 06281/2001, 06340/2001, 06341/2001, 06343/2001, 06530/2001, 07041/2001, 09889/2001, 11725/2001, 11726/2001, 12141/2001, 00913/2002, 00914/2002, 00915/2002 e 03845/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil. Responsável: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3682/2003, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 072/2004. 04) Processo n. 06434/2001, apensos 03334/2000, 04511/2000, 07288/2000, 07789/2000, 07358/2001, 07359/2001, 09944/2001, 10233/2001, 10234/2001, 10450/2001, 10451/2001, 10452/2001, 10453/2001 e 10706/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia. Responsável: Celso Renato Caixeta, Prefeito Municipal à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3454/2003, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 073/2004. 05) Processo n. 08711/2001, apensos 04278/2000, 05765/2000, 08556/2000, 00857/2001, 01303/2001, 06883/2001 e 07247/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros. Responsável: Jackson Luis de Sousa Barros, Prefeito Municipal à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3163/2003, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 074/2004. 06) Processo n. 01905/2002, apensos 01434/2001, 01651/2001, 02094/2001, 04776/2001, 04777/2001, 06512/2001, 06517/2001, 06881/2001, 07867/2001, 08738/2001, 08748/2001, 09318/2001, 09860/2001, 09861/2001, 12617/2001, 01390/2002, 01464/2002, 01475/2002, 01922/2002, 05603/2003 e 05804/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia.

Responsável: Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal. Ao ser anunciado o processo em referência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho absteve-se de votá-lo, passando o Auditor Yassuo Mochida a compor quorum. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3184/2003, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 075/2004. 07) Processo n. 01472/2003, apensos 00117/2002 e 00118/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Pium. Responsável: Valdemir Oliveira Barros, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2460/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 076/2004. 08) Processo n. 01855/2003, apensos 03877/2002 e 04133/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3062/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 077/2004. CLASSE V – TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO. 09) Processo n. 02263/2002. Assunto: Primeiro Termo Aditivo e Re-Ratificação ao Contrato n. 1382/2001 – construção de casas populares, firmado entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Empreender Construtora Ltda. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3131/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais, legítimos e econômicos o aditivo e o termo de re-ratificação supracitados. Resolução n. 978/2004. CONTRATOS. 10) Processo n. 04079/2002. Assunto: Contrato n. 003/2002, decorrente de inexigibilidade de licitação, consoante Portaria SEFAZ n. 561/2002, celebrado entre o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e a empresa Autotrac Comércio e Telecomunicação S. A. – aquisição de equipamentos para controle de frota via satélite. Responsável: Cel. PM Raimundo Bonfim Azevedo Coelho, Comandante Geral da PM-TO.

Procedida à leitura do Relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 901/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência desta Corte para fiscalizar o contrato mencionado, posto tratar-se de despesas custeadas em sua totalidade com recursos da União. Resolução n. 979/2004. 11) Processo n. 07124/2002. Assunto: Termo Rescisório ao Contrato n. 1591/2001, celebrado entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Plano Piloto Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos – fornecimento de passagens aéreas. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o parecer n. 2450/2004, de sua própria autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o termo rescisório supracitado. Resolução n. 980/2004. 12) Processo n. 07659/2002. Assunto: Contrato n. 485/2002, celebrado entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Laticínios Baiana Comércio e Indústria Ltda. - aquisição de leite pasteurizado tipo “C”. Responsável: José Gastão Almada Neder, Secretário Municipal de Saúde. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2405/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal, legítimo e econômico o contrato supracitado. Resolução n. 981/2004. 13) Processo n. 08526/2002. Assunto: Contrato n. 561/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmas e a empresa Expresso Miracema Ltda. - traslado de passageiros no perímetro urbano de Palmas. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva, Secretário de Planejamento e Administração do Município de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4479/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal, legítimo e econômico o contrato supracitado. Resolução n. 982/2004. 14) Processo n. 08854/2002. Assunto: Contratos n. 405/2002 e 533/2002, celebrados entre a Prefeitura de Palmas e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD - formação continuada em educação para jovens e adultos. Responsável: Osmar Nina Garcia Neto, Secretário da Educação, Cultura e Esporte do Município de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3318/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos,

decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência desta Corte para fiscalizar os referidos contratos, posto tratar-se de despesas custeadas exclusivamente com recursos da União. Resolução n. 983/2004. 15) Processo n. 00606/2003. Assunto: Contrato n. 020/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmas e a empresa J. V. Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. - locação de máquina para remoção de entulhos em lotes baldios. Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz, Prefeita Municipal e Oscar Caetano Ramos, Presidente de Agência de Serviços Públicos de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3126/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal, legítimo e econômico o contrato supracitado. Resolução n. 984/2004. 16) Processo n. 07213/2003. Assunto: Contrato n. 465/2003, celebrado entre a Prefeitura de Palmas e a empresa GEOSERV - Serviços de Geotecnia Construções Ltda. - instalação de abrigos modulares para passageiros. Responsável: Kátia Regina Andrade, Presidente da Agência de Trânsito e Transporte do Município de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3129/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal, legítimo e econômico o contrato supracitado. Resolução n. 985/2004. 17) Processo n. 05862/2004. Assunto: Contrato n. 060/2003, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa American Bank Note Ltda. - aquisição de material gráfico. Responsável: João Carlos da Costa, Secretário. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2617/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal, legítimo e econômico o contrato supracitado. Resolução n. 986/2004. 18) Processo n. 07547/2004. Assunto: Contratos n. 26 a 31/2004, celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresas Ripel Comércio de Papéis e Materiais de Escritório Ltda.; J. G. de Melo Oliveira e Cia. Ltda.; S. de Paulo & Cia. Lta-Epp; Movapel Ltda.; MBS - Distribuidora Comercial Ltda. e Comercial Atacadista e Distribuidora Tocantins Ltda. - aquisição de material de consumo. Responsável: João Carlos da Costa, Secretário. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3269/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais, legítimos e econômicos os contratos supracitados.

Resolução n. 987/2004. 19) Processo n. 06378/2002. Assunto: Contrato n. 047/2002, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Rotan Eletro Metalúrgica Ltda. - aquisição de coletes a prova de balas. Responsável: Napoleão de Souza Luz Sobrinho, então Secretário. Ao ser anunciado o processo em referência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho declarou-se impedido em manifestar o seu posicionamento, com base no art. 155 da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), afastando-se da Mesa, passando a palavra ao Auditor em substituição a Conselheiro Yassuo Mochida. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Sua Excelência Retificou o Parecer n. 3561/2003, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues, propugnando pelo entendimento exarado pelo Relator, no sentido de considerar esta Corte de Contas incompetente para julgar o referido contrato. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência deste Tribunal para fiscalizar o referido contrato, posto tratar-se de despesas financiadas exclusivamente com recursos da União. Resolução n. 988/2004. 20) Processo n. 11994/2003. Assunto: Contrato n. 057/2003, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda. - prestação de serviços de informática. Responsável: Janilson Veras Barbosa, Secretário da Segurança Pública. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2247/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, tomar conhecimento do contrato supracitado. Resolução n. 989/2004. 21) Processo n. 07889/2004. Assunto: Contratos n. 29 a 32/3004, celebrados entre a Secretaria de Segurança Pública e as empresas BKS Center Brás Ltda., Valdemar Barbosa da Silva, J. G. de Melo Oliveira e Cia. e S. R. Comercial Ltda. - aquisição de cartuchos para impressoras. Responsável: Júlio Resplande de Araújo - Secretário de Segurança Pública. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3273/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais, legítimos e econômicos os contratos supracitados. Resolução n. 990/2004. CLASSE V – EDITAIS DE OTMADA DE PREÇOS. 22) Processo n. 08670/2003. Assunto: Edital de tomada de Preços n. 050/2003 – aquisição de veículos utilitários e de passeio. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Finanças. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2472/2004,

da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, reconhecer esta Corte de Contas como incompetente para analisar o certame licitatório supracitado, posto tratar-se de despesa custeada com recursos da União. Resolução n. 991/2004. 23) Processo n. 10530/2003. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 054/2003 – aquisição e veículo de passeio. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Finanças. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1916/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o certame licitatório supracitado. Resolução n. 992/2004. CLASSE II – IMPUGNAÇÕES. 24) Processo n. 08025/2002. Assunto: Proposta de impugnação instaurada contra o Sr. Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal de Chapada de Areia, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele município. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3953/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, aplicar multa e imputar débito ao Chefe do Executivo Municipal supracitado, nos valores respectivos de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Acórdão n. 1835/2004. 25) Processo n. 09753/2002. Assunto: Proposta de impugnação instaurada contra a Sra. Nilmar Gavino Ruiz, Prefeita Municipal de Palmas, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele Executivo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3577/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Chefe do Executivo Municipal supracitada. Acórdão n. 1836/2004. 26) Processo n. 11225/2001. Assunto: Proposta de impugnação instaurada contra o Sr. Caudoir Bento de Oliveira, Prefeito Municipal de Marianópolis, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele município. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3955/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, determinar a extinção do processo. Acórdão n. 1837/2004. CLASSE V – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. 27) Processo n. 01699/2003. Assunto: Concurso Público realizado em 11 de maio de 2003, pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão.

Responsável: Alda Noleto Dorta, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão. Procedida à leitura do relatório e voto foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5959/2003, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o concurso público supracitado. Resolução n. 993/2004. CLASSE IV – PENSÃO. 28) Processo n. 03511/2004. Assunto: Pensão vitalícia concedida a Jessie Soares Rosa, companheira e temporária a Renasha Gabrielly Soares Lima, filha menor, consoante Portaria IPETINS n. 012/PE e 31.03.2004, DOE 1654/2004, em decorrência do falecimento de Renaldo Lopes Lima, ex-integrante do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4250/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o ato concessório supracitado. Resolução n. 994/2004. CLASSE III – REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. 29) Processo n. 06672/2003. Assunto: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Responsável/ Interessados: Prefeitura Municipal de Palmas/ Cátia Pereira da Silva e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais os Termos de Compromissos mencionados. Resolução n. 995/2004. 30) Processo n. 08601/2004. Assunto: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Responsável/ Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas/Gilvan Batista Barros e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais os Termos de Compromissos mencionados. Resolução n. 996/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE VI – CONTAS ANUAIS. 31) Processo n. 03901/2002, apensos 04373/2001, 05183/2001, 04983/2001, 04984/2001, 08643/2001, 03895/2002, 03896/2002, 03897/2002, 03893/2002, 03894/2002, 06227/2001, 08223/2001, 00712/2002, 01499/2002 e 09191/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianorte. Responsável: Pedro Pereira da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3222/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 078/2004. 32) Processo n. 03685/2003, apensos 04906/2000, 08566/2000, 09072/2000, 04385/2001, 04286/2000,

05084/2001 e 05254/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianorte. Responsável: Antonio de Suza Parente, então Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3047/2003, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 079/2004. CLASSE V – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 33) Processo n. 09735/2004. Assunto: Inexigibilidade de licitação, consoante Portaria SESAU/CEL n. 192-A de 1º.06.2004 e respectivo Contrato n. 443/2004, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde e o Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda. – utilização de serviços de UTI Neonatal. Responsável: Petrônio Bezerra Lola, Secretário de Estado da Saúde. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4967/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o ato de inexigibilidade supracitado. Resolução n. 997/2004. CLASSE V – DISPENSA DE LICITAÇÃO. 34) Processo n. 09908/2004. Assunto: Dispensa de licitação, consoante Portaria SESAU n. 114/2004 e respectivo Contrato de Locação n. 316/2004, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Rivail Mendonça – locação de imóvel para instalação da Vigilância Sanitária em Palmas. Responsável: Petrônio Bezerra Lola, Secretário de Estado da Saúde. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4968/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o ato de dispensa supracitado. Resolução n. 998/2004. CLASSE III – TERMOS ADITIVOS DE RERRATIFICAÇÕES. 35) Processo n. 07167/2004. Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato firmado entre o Governo do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e o Sr. Calixto Ismael Diaz Libera – retifica as cláusulas segunda e terceira do termo inicial, no que se refere a remuneração e lotação. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto, Secretária de Estado da Administração. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4539/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o termo aditivo supracitado. Resolução n. 999/2004. 36) Processos n. 07169/2004, 07146/2004, 07143/2004, 07166/2004, 07142/2004, 07148/2004, 07171/2004, 07173/2004, 0775/2004, 06817/2004, 06814/2004, 08253/2004, 07162/2004, 07159/2004, 07152/2004, 07151/2004, 07158/2004, 07634/2004, 07180/2004, 07155/2004, 07164/2004,

07139/2004 e 07177/2004. Assunto: Termos Aditivos de Rerratificações ao Contrato firmado entre o Governo do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e Maria Dolores Neife Gualharo e outros. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto, Secretária de Estado da Administração. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de sua autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais os termos aditivos mencionados. Resolução n. 1000/2004. CLASSE II – IMPUGNAÇÃO. 37) Processo n. 04294/2002. Assunto: Proposta de impugnação, instaurada contra a Sra. Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal de Itaporã, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele município. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3267/2004, de sua própria autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, imputar débito e aplicar multa a Chefe do Executivo Municipal supracitado, nos valores respectivos de R\$ 11.70,00 (onze mil e setecentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão n. 1838/2004. CLASSE IV – APOSENTADORIA. 38) Processo n. 08141/2003. Assunto: Aposentadoria voluntária concedida mediante Portaria n. 057/AP de 24.09.2003, DOE 1528/2003, ao Sr. Murilo Bahia Brandão Vilela, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, lotado na Secretaria da Saúde, no cargo de Médico. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3308/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal a portaria supracitada. Resolução n. 1001/2004. CLASSE III – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. 39) Processos n. 08181/2004, 09610/2004, 09217/2004, 09216/2004, 06318/2003, 05511/2003, 03559/2003, 08311/2004, 03556/2003, 06242/2003, 08437/2004, 08012/2004, 08212/2004, 08505/2004, 08149/2004, 09218/2004, 09879/2004, 09883/2004, 09775/2004, 09965/2004, 09881/2004, 09776/2004, 09778/2004, 09868/2004, 09878/2004 e 09777/2004. Assunto: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes de relação – prestação de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem junto à Secretaria da Saúde. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto, Secretária de Estado da Administração. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de sua própria autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade,

considerar legais os contratos temporários supracitados. Resolução n. 1002/2004. 40) Processos n. 10045/2004, 10095/2004 e 10044/2004. Assunto: Termos de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e os servidores constantes de relação – prestação de serviços odontológicos, enfermagem e professora junto a Secretaria de Estado da Saúde. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto, Secretária de Estado da Administração. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de sua autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legais os contratos temporários mencionados. Resolução n. 1003/2004. C) Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE II – IMPUGNAÇÕES. 41) Processo n. 07064/2002. Assunto: Proposta de impugnação instaurada contra o Sr. Otaviano Pinto da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele legislativo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1316/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar ao atual Presidente da Câmara mencionada a implantação do sistema de Controle Interno. Acórdão n. 1839/2004. 42) Processo n. 07150/2002. Assunto: Proposta de impugnação instaurada contra o Sr. Antonio Francisco Leite, Prefeito Municipal de Lavandeira, em decorrência de fatos tipificados quando da realização de auditoria ordinária naquele município. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1404/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, imputar débito e aplicar multa ao Chefe do Executivo Municipal mencionado, nos valores respectivos de R\$ 11.316,32 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.000,00 (mil reais). Acórdão n. 1840/2004. CLASSE IV – APOSENTADORIA. 43) Processo n. 09647/2002. Assunto: Aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao servidor Manoel Criste Cordeiro, consoante ATO PGJ n. 241/2002 de 11.11.2002, DJ n. 1319/2002, membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, no cargo de Promotor de Justiça. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral

de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de autoria do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar legal o ato supracitado, com o conseqüente registro. Resolução n. 1004/2004. D) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas. CLASSE III – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. 44) Processos n. 07713/2004, 07714/2004, 07715/2004, 07716/2004, 07573/2004, 07574/2004, 07575/2004, 07576/2004, 07577/2004, 07578/2004, 07579/2004, 07580/2004, 09225/2004, 09226/2004, 09227/2004, 09228/2004, 09229/2004 e 09230/2004. Assunto: Atos de Admissão por tempo determinado, firmados entre a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins e o servidores constantes de relação. Responsável: Deputado Vicente Alves de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer de sua autoria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, determinar o registro dos atos de admissão mencionados. Resolução n. 1005/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, do que para constar, eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária em substituição, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes
Relator

Auditor em subst. a Cons. Edmilson Dantas
Relator

Fui Presente:

Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

PROCESSO N.:	02784/2001 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2000
INTERESSADO:	Município de Chapada de Areia - TO
RESPONSÁVEL:	Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal - Gestão 1997/2000
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Márcio Ferreira Brito/Marcos Antonio da Silva Modes

PARECER PRÉVIO N.70/2004
TCE-TO – 2ª CÂMARA

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Chapada de Areia - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal – gestão 1997/2000, senhor Álvaro Moreira Milhomem, tomou como referência às informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de missão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.055, de 08 de novembro de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.731.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e um mil reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 80% dos créditos aprovados e Operações de Créditos no valor de R\$ 346.200,00 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos reais).

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento

Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	1.609.000,00
Receitas de Capital	122.000,00
- Déficit	0,00
Total	1.731.000,00
Despesas Correntes	1.267.500,00
Despesas de Capital	363.500,00
Reserva de Contingência	100.000,00
Total	1.731.000,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

RECEITAS/DESPESAS	A – PREVISTO	B – EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	1.609.000,00	1.241.551,02	77,16
Receitas de Capital	122.000,00	6.600,00	4,92
Soma	1.731.000,00	1.248.151,02	72,11
Déficit	0,00	0,00	-
Total	1.731.000,00	1.248.151,02	72,11
Despesas Correntes	1.267.500,00	988.349,00	77,98
Despesas de Capital	363.500,00	197.037,34	54,21
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	-
Soma	1.731.000,00	1.185.386,34	68,48
Superávit	0,00	62.764,68	-
Total	1.731.000,00	1.248.151,02	72,11

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Observa-se que houve superávit entre a arrecadação de receita e a execução da despesa no valor de R\$ 62.764,68 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Percebe-se, de início, grande descompasso entre a estimativa de receitas orçamentárias e a realidade apresentada pelo Município, vez que a arrecadação real ficou representou apenas 72,11% do valor previsto para o exercício.

Desse modo, pode-se afirmar que o Município não vem colocando em prática as determinações contidas no artigo 12 da Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata das normas técnicas e legais para a previsão da receita, que preceitua:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro chegou a somente 72,11% da Receita Prevista.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período correspondeu a 68,48% do valor previsto, inferior à receita arrecadada em 3,63%, o que fez gerar superávit orçamentário no período.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada, houve despesa realizada de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), concluindo-se que a execução de despesa ficou maior que a realização de receita no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 1.241.551,02 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), representando 99,47% do total da receita arrecadada. Houve déficit de arrecadação de R\$ 367.448,98 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 14.163,69 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), enquanto o valor estimado foi de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 1.220.898,06 (um milhão, duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos), representaram 97,82% da arrecadação total do período (R\$ 1.248.151,02) e 98,34% das Receitas Correntes (R\$ 1.241.551,02).

A participação do FPM de R\$ 1.003.402,82 (um milhão, três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), representou 80,39% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 84.325,71 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), significou 6,91% total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

O valor arrecadado no período foi de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), representando 5,41% do valor estimado de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Alienações de Bens

Não houve receita arrecada a esse título no período.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

O valor arrecadado no período foi de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), representando 100% das Receitas de Capital.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes Categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente
- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	988.349,00
Despesas de Custeio	978.286,79
Transferências Correntes	10.062,21
DESPESAS DE CAPITAL	197.037,34
Investimentos	197.097,34
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	1.185.386,34

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução de Despesas Correntes apresentou no período o montante de R\$ 988.349,00 (novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais), representando 83,38% do total geral da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: *“Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”*.

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 197.037,34 (cento e noventa e sete mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), representando 16,62% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município não deixou de atender ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	REALIZAÇÃO	Em R\$ PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	47.649,15	4,02
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	246.565,36	20,80
Agricultura	32.964,20	2,78
Comunicações	1.574,93	0,13
Defesa Nacional e Segurança Pública	2.673,04	0,23
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	313.469,74	26,44
Energia e Recursos Minerais	0,00	-
Habitação e Urbanismo	173.542,36	14,64
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	-
Saúde e Saneamento	98.897,70	8,34
Assistência e Previdência	173.381,16	14,63
Transporte	94.668,70	7,99
TOTAL	1.185.386,34	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 8.612,30 (oito mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Compromissos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros assumidos que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 96.801,71 (noventa e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos), superior em mais de 11 (onze) vezes às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2001).

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 51 apresenta Ativo Real de R\$ 602.741,28 (seiscentos e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), contra Passivo Real de R\$ 96.801,71 (noventa e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos), cuja diferença de R\$ 505.939,57 (quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) refere-se ao Saldo Patrimonial Positivo, ou seja, corresponde ao Patrimônio Líquido do Município em 31.12.2000.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis no curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 8.612,30 (oito mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis de curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 594.128,98 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 119.886,38 (cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos); Bens Imóveis R\$ 395.303,34 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos); e Bens de Natureza Industrial R\$ 78.939,26 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Recomenda-se que na elaboração do inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. O saldo no final do exercício financeiro foi de R\$ 96.801,71 (noventa e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos).

Na composição do saldo do Passivo Financeiro chama atenção a conta Restos a Pagar no valor de R\$ 46.108,25 (quarenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos), totalmente inscritos no exercício financeiro.

Como já foi informado no item 3.1, o valor das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte ficou muito aquém do necessário para cobrir principalmente os Restos a Pagar inscritos no exercício.

O artigo 42 da LC n.101, em vigor a partir de 04.05.2000, determina que é vedado a titular de Poder ou Órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do sem mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cobri-la.

O que deve ser entendido da citada imposição legal é que toda e qualquer assunção de obrigação de despesa por parte do Chefe de Poder seja paga nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (a partir de 1º de maio), ou seja, trata-se de período limite para quitação das obrigações assumidas. Caso não cumpra naquele período, as parcelas que passarem para o próximo exercício devem ser suportadas por disponibilidade de caixa advindas do exercício anterior.

Observa-se, também, inscrição a título de Contribuição Previdenciária que compreende também consignação descontada em folha de pagamento de funcionários públicos e não recolhidos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 50.693,46 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), configurando crime de apropriação indébita do responsável, na forma do disposto no art. 168-A do Decreto-Lei n.2.848/40 (Código Penal), acrescentado pela Lei n.9.983, de 17 de julho de 2000.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que: “A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 53 apresentou superávit de R\$ 216.046,02 (duzentos e dezesseis mil, quarenta e seis reais e dois centavos), representado o resultado patrimonial do Município no período, que agregado ao Saldo Patrimonial anterior, resultou no final do exercício no valor de R\$ 505.939,57 (quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), expresso no Balanço Patrimonial às fls. 51.

5 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 105, foram da ordem de R\$ 403.886,43 (quatrocentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), representando 32,53% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.241.551,02 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, Não há informações nos presentes autos sobre o resultado do exercício anterior (1999), impossibilitando aferir o cumprimento ou não do referido dispositivo.

5.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

5.3 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 99, foi de R\$ 301.429,75 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 25,81% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5.4–Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 87, foi de R\$ 16.271,55 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), resultando na apuração do percentual de 1,45 % da RCL, o que não atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000.

6 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no município durante o exercício financeiro de 2000 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em três processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (00759 e 07286/2000; e 00860/2001, em apenso).

Como resultado das auditorias realizadas, foram abertos três processos de impugnação: 1335 e 8047/2000; e 11403/2001. Em fase recursal, esta Casa já decidiu pelo improvido do recurso interposto nos autos de n.4569/2002 (Acórdão n.1772/2002).

7 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período foram entregues pelo Chefe do Poder Executivo, de forma intempestiva, descumprindo as disposições contidas na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 107).

8 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

O Chefe do Poder Executivo entregou os relatórios de gestão fiscal, mesmo que fora do prazo legal previsto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 107).

Já o Chefe do Poder Legislativo não entregou informação de nenhum dos quatro quadrimestres do exercício financeiro, descumprindo assim a Resolução Normativa n.007/2000, vigente à época.

9 – DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ART 5º, LV, CF/1988)

Ante as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial pela rejeição das contas prestadas nestes autos e considerando tratar-se de procedimento administrativo a emissão do parecer prévio por este Tribunal, foi oportunizado, por meio do Despacho n.410/2003, fls. 123, prazo legal para apresentação de defesa, antes da decisão definitiva, que culmina na apreciação deste Parecer Prévio proposto por esta Relatoria.

Por meio do expediente n.08219/2003, através de seu representante legal, o responsável apresentou alegações quanto aos dois principais itens apontados pela Auditoria da Casa no Parecer n.3.001/2003, fls. 109/119.

Com relação a contas de Restos a Pagar alegou o recorrente que as inscrições do período tratavam-se débitos assumidos com parcelamento de INSS anteriores à vigência da LC n.101/2000; de financiamento com o PRODIVINO para aquisição de trator, construído antes da vigência da referida lei; e despesas com pessoal do mês de dezembro de 2000 que foram pagas em janeiro de 2001.

No que diz respeito à aplicação de recursos em Ações de Saúde, o recorrente justifica que a EC 29/00 entrou em vigor no final do exercício e entende que seu cumprimento somente poderia ser exigido a partir do exercício seguinte (2001).

Chamada a pronunciar nos presentes autos sobre as alegações do recorrente, a parte técnica entendeu que as alegações não procedem (fls. 224), ficando, portanto, descumpridos o art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal e art. 42 da LC n.101/2000.

10- CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Chapada da Areia - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal - gestão 1997/2000, do Senhor Álvaro Moreira Milhomem, relativas ao exercício financeiro de 2000, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando o não cumprimento de determinação legal prevista no artigo 42 da LRF (LC 101/2000), em se tratando de último ano do mandato do então Prefeito Municipal (4.1.3);

IV – Considerando que não foi cumprido determinação constitucional prevista no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000 em Ações e Serviços de Saúde (item 5.4);

V – Considerando que os responsáveis (Chefe do Poderes Legislativo e Executivo) deixaram de atender ao disposto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época, por não apresentar os relatórios exigidos na LC n.101/2000 (itens 7 e 8);

VI – Considerando, por fim, que a defesa apresentada pelo responsável não ofereceu elementos novos que pudessem ser passíveis de acolhimento quanto à correção das falhas apresentadas,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Chapada de Areia - TO, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Álvaro Moreira Milhomem, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas:

2.1 - observar as várias falhas apontadas em itens deste Parecer Prévio e nas considerações levantadas na conclusão do Voto do Relator;

2.2 – o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

3 – recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

3.1 - observância das falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

3.2 – adoção de normas de controle interno integrado que possibilite salvaguardar a legalidade dos atos administrativo-financeiros praticados no âmbito da Administração Pública Municipal.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

PROCESSO N.:	03376/2001 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2000
INTERESSADO:	Município de Pugmil
RESPONSÁVEL:	José Maria Cardoso, Prefeito Municipal - Gestão 1997/2000
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Márcio Ferreira Brito/Rubens Ferreira da Silva

PARER PRÉVIO N.71/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Prefeito Municipal – gestão 1997/2000, Senhor José Maria Cardoso, tomou como referência as informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, recebendo, ao final, Parecer Prévio separadamente, na forma do disposto no art. 25 do Regimento Interno.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.17, de 08 de outubro de 1999, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.140.354,35 (quatro milhões, cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 100% dos créditos aprovados.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	3.147.360,00
Receitas de Capital	992.994,35
Total	4.140.354,35
Despesas Correntes	2.220.975,33
Despesas de Capital	1.200.133,97
Total	3.421.109,30
Reserva de Contingência	719.245,05
Total	4.140.354,35

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

RECEITAS/DESPESAS	A – PREVISTO	B – EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	3.147.360,00	1.422.778,49	45,21
Receitas de Capital	992.994,35	6.600,00	0,66
Soma	4.140.354,35	1.429.378,49	34,52
Déficit	0,00	0,00	-
Total	4.140.354,35	1.429.378,49	34,52
Despesas Correntes	2.220.975,33	1.267.841,59	57,08
Despesas de Capital	1.200.133,97	57.779,30	4,81
Reserva de Contingência	719.245,05	0,00	-
Soma	4.140.354,35	1.325.620,89	32,02
Superávit	0,00	103.757,60	-
Total	4.140.354,35	1.429.378,49	34,52

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

A Receita Arrecadada total foi de R\$ 1.429.378,49 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a Despesa Executada chegou a R\$ 1.325.620,89 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), resultando em Superávit Orçamentário no período de R\$ 103.757,60 (cento e três mil, setecentos cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Percebe-se, de início, grande descompasso entre a estimativa de receitas orçamentárias e a realidade apresentada pelo Município, vez que a arrecadação real ficou representou apenas 34,52% do valor previsto para o exercício.

Desse modo, pode-se afirmar que o Município não vem colocando em prática as determinações contidas no artigo 12 da Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata das normas técnicas e legais para a previsão da receita, que preceitua:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro chegou somente a 34,52% da Receita Prevista, demonstrando insuficiência e ineficiência de ações para incrementar a arrecadação de receitas orçamentárias.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período correspondeu a 32,02% do valor previsto.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa executada, houve receita realizada de R\$ 1,07 (um real e sete centavos), concluindo-se que a execução de despesa ficou maior que a realização de receita no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 1.422.778,49 (um milhão, quatrocentos vinte e dois mil, setecentos setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), representando 99,54% do total da receita arrecadada.

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A composição da Receita Tributária ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA		PERCENTUAL	
	PREVISTA	REALIZADA	VAR. %	PARTIC. %
IMPOSTOS	61.992,00	17.905,07	(71,12)	99,15
IPTU	11.816,00	0,00	-	-
ISSQN	15.000,00	6.659,92	(55,60)	36,88
Inter Vivos	20.000,00	11.245,15	(43,77)	62,37
IRRF	0,00	0,00	-	-
Outras	0,00	0,00	-	-
TAXAS	16.772,00	153,50	(99,08)	0,85
Taxa pelo Exerc. Poder de Polícia	7.812,00	79,25	(98,99)	0,44
Taxa de Prestação de Serviços	8.960,00	74,25	(99,17)	0,41
CONTRIB. DE MELHORIA	7.560,00	0,00	-	-
TOTAL DA REC. TRIBUTÁRIA	86.324,00	18.058,57	(79,08)	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Pode-se observar que o Gestor Público não efetivou medidas administrativas e legais para implementar a arrecadação das receitas próprias previstas, vez que conseguiu arrecadar somente 20,92% da previsão inicial, contrariando o que dispõe o artigo 11 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), citado anteriormente.

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

A composição das Transferências Correntes ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PARTIC. %
Cota-Parte do FPM	1.005.402,82	71,57
Cota-Parte ICMS	84.247,91	6,00
Cota-Parte IPVA	975,47	0,07
Cota-Parte IPI/Exportação	0,00	-
Transferências ITR	676,93	0,05
Transferências do SUS	73.042,99	5,20
Transferências FAE	13.879,20	0,99
Transferências do FUNDEF	178.143,12	12,68
Transferências do IR	27.971,69	1,99
Outras Transferências	20.379,79	1,45
TOTAL	1.404.719,92	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes representaram 98,27% da arrecadação total do período e 98,73% das Receitas Correntes.

A participação do FPM de 71,57% no total da arrecadação do Grupo demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS significou apenas 6,0% do total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

A composição das Receitas de Capital ficou assim demonstrada, no quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	PARTIC. %
Alienação de Bens	0,00	-
Operações de Créditos Internas	0,00	-
Transferências de Capital/Convênios	6.600,00	100,00
Outras Receitas de Capital	0,00	-
TOTAL	6.600,00	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Observa-se que a maior fonte de Receita de Capital no período foi com Transferências de Capital, representando 100,00% do total arrecadado, resultado dos convênios firmados com outras esferas de Poder.

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Aliações de Bens

Não houve arrecadação com Aliação de Bens no período.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

A arrecadação a título de Transferência de Capital foi de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), representando 0,46% do total da arrecadação do período.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente

- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA	DESPESA ORÇAMENTÁRIA		CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS	PART. DA DESPESA REALIZADA %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
DESPESAS CORRENTES	2.900.945,24	1.267.841,59	1.633.103,65	95,64
Despesas de Custeio	2.779.441,87	1.258.060,45	1.521.381,42	94,90
Transferências Correntes	121.503,37	9.781,14	111.722,23	0,74
DESPESAS DE CAPITAL	520.164,06	57.779,30	462.384,76	4,36
Investimentos	446.571,16	57.779,30	388.791,86	4,36
Inversões Financeiras	71.078,39	0,00	71.078,39	-
Transferências de Capital	2.514,51	0,00	2.514,51	-
Reserva de Contingência	272.315,69	0,00	272.315,69	-
TOTAL	3.693.424,99	1.325.620,89	2.367.804,10	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução de Despesas Correntes apresentou no período o montante de R\$ 1.267.841,59 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), representando 95,64% do total da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: *“Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”.*

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 57.779,30 (cinquenta e sete mil, setecentos setenta e nove reais e trinta centavos), representando 4,36% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município atendeu ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	REALIZAÇÃO	Em R\$ PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	48.056,11	3,63
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	271.672,97	20,49
Agricultura	82.473,88	6,22
Comunicações	8.287,90	0,63
Defesa Nacional e Segurança Pública	7.719,00	0,58
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	483.127,62	36,45
Energia e Recursos Minerais	0,00	-
Habituação e Urbanismo	80.509,61	6,07
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	-
Saúde e Saneamento	117.277,17	8,85
Assistência e Previdência	170.802,16	12,88
Transporte	55.694,47	4,20
TOTAL	1.325.620,89	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.4 – Verificação do cumprimento de limites da LRF (LC 101/2000)

2.4.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 66, foram da ordem de R\$ 498.173,50 (quatrocentos noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), representando 35,01% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$ 1.422.778,49 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, também ficou cumprido o referido dispositivo, vez que o limite para o período em análise ficou estipulado em 39,44%.

2.4.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

2.5 – Aspectos Constitucionais da Despesa

2.5.1 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 99, chegou ao montante de R\$ 517.544,84 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 29,85% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.5.2 – Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 99, foi de R\$ 43.584,50 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), resultando na apuração do percentual de apenas 3,83% da RCL, o que não atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000.

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 2.989,23 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Créditos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 172.285,11 (cento e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), superior em 57,6 vezes, portanto, às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2001).

A situação financeira líquida demonstrada ao final do período, apresentando dívida flutuante sem o correspondente recurso financeiro disponível, contraria o que preconiza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que prima pelo equilíbrio das finanças públicas.

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 45 apresenta Ativo Real de R\$ 36.804,13 (trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), contra Passivo Real de R\$ 172.285,11 (cento e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), cuja diferença de R\$ 135.480,98 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) refere-se a Passivo a Descoberto, ou seja, resultado negativo acumulado de gestões administrativo-financeiras.

A situação patrimonial no final do período analisado é bastante preocupante porque o montante dos compromissos financeiros assumidos, cuja exigência vai até o final do período seguinte, superou, em muito, o total dos bens e direitos que o município detinha naquela oportunidade. Se a mesma situação patrimonial apresentada pelo município fosse de uma empresa da iniciativa privada, resultaria, sem sombras de dúvidas, em procedimento judicial falimentar, dada à falta de recursos financeiros para o aporte da dívida exigível.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis a curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 2.989,23 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis a curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 33.814,90 (trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 33.221,20 (trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Recomenda-se que na elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. No final do exercício financeiro analisado apresenta saldo de R\$ 172.285,11 (cento e setenta e dois reais, duzentos oitenta e cinco reais e onze centavos), sendo: Restos a Pagar R\$ 153.237,43 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos); Depósitos R\$ 19.047,68 (dezenove mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Situação preocupante da posição financeira no final do período em análise por apresentar Dívida Flutuante bem acima da capacidade de pagamento do Município, o que compromete a gestão financeira futura e contraria os princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que propugna pelo indispensável equilíbrio das contas públicas.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que:

“Art. 104. A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 43 apresentou superávit de R\$ 137.572,50 (cento e trinta e sete mil, quinhentos setenta e dois reais e cinquenta centavos), resultado das alterações positivas no patrimônio do Município no período.

5 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no Município durante o Exercício Financeiro de 2000 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em três processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (755/2000, 864/2001 e 7096/2001).

Foram abertos dois processos de impugnação: 4066/2000 e 1603/2001, com decisão definitiva pela condenação do Chefe do Poder Executivo Municipal através dos Acórdãos n.1519/2001 e 231/2002, cujos processos continuam nesta Casa para os procedimentos de cobrança judicial.

6 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período foram entregues pelo Poder Executivo, apesar da intempestividade, conforme informação às fls. 107, atendendo as disposições contidas na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época.

7 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo foram entregues, apesar da intempestividade, atendendo o disposto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 107).

8 – DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ART 5º, LV, CF/1988)

Ante as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial pela rejeição das contas prestadas nestes autos e considerando tratar-se de procedimento administrativo a emissão do parecer prévio por este Tribunal, foi oportunizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Despacho n.428/2003, fls. 121, prazo legal para apresentação de sua defesa, antes da decisão definitiva, que culmina na apreciação deste Parecer Prévio proposto por esta Relatoria.

9 – DA DEFESA APRESENTADA

Constituído no Expediente de n.09383/2003, fls. 124/134, e juntado aos presentes autos, o interessado apresentou suas justificativas quanto às falhas apontadas no procedimento de análise pelos vários setores deste Tribunal.

Fatos contestados na defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

1) Inscrição de dívida flutuante em Restos a Pagar contrariando o disposto o artigo 42 da LRF. No entender do interessado, a aplicação do referido dispositivo legal não alcançaria o seu mandato que finalizou em 2000.

O artigo 42 da LC n.101/2000 é claro em determinar que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Mesmo que referida lei entrou em vigor no dia 04 de maio de 2000, portanto dentro do período a que correspondem os dois últimos quadrimestres da legislatura 1997/2000, o seu cumprimento tornou-se imperativo inclusive para o exercício de 2000, se não a própria lei se encarregava de ditar as excepcionalidades, o que não ocorreu.

Assim, não assiste razão ao recorrente sobre a inaplicabilidade do artigo 42 da LC 101/2000 no exercício de 2000, último ano da legislatura iniciada em 1997.

2) Recursos aplicados em Ações de Serviço de Saúde. Determinação contida na Emenda Constitucional n.29/2000, de 13 de setembro de 2000. Aplicação do percentual de 3,83% enquanto o limite mínimo era de 7% (sete por cento).

O recorrente alega que foram feitas inúmeras transformações no âmbito da administração pública municipal visando atender melhor as necessidades coletivas. Reconhece que não aplicou efetivamente o limite mínimo de 7% (sete por cento) determinado pela Constituição Federal, no entanto, acredita-se não ter cometido crime de responsabilidade pelo não cumprimento do preceito constitucional vez que a questão é tratada como meras irregularidades.

Volta aqui o mesmo problema da entrada em vigor do dispositivo legal no mesmo ano em que se exige seu cumprimento. Mesmo que tenha sido aprovada e promulgada a Emenda Constitucional n.29 em 13 de setembro de 2000, ela contém dispositivo de cumprimento obrigatório no exercício de 2000, quando trata da exigência mínima de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, determinando 7% (sete por cento) da receita de impostos a ser aplicado já no exercício de 2000.

Mais uma vez o dispositivo legal foi imperativo e taxativo, ou seja, não previu excepcionalidade temporal como condição de exigência de seu cumprimento, inclusive exigindo para o próprio ano de 2000. Dessa forma, também não assiste razão às alegações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo em deixar de cumprir preceito constitucional.

10 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto do Processo n.03376/2001 e apensos, que tratam das Contas Anuais do Município de Pugmil – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal - gestão 1997/2000, Senhor José Maria Cardoso, relativas ao Exercício Financeiro de 2000, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício ficou evidenciado a existência de atos administrativo-financeiros que comprometeram a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal (itens 2.2, 2.2.4.1, 2.5.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.1.3 e 5);

IV – Considerando o não cumprimento de determinação constitucional contida no artigo 77, inciso III, § 1º, do ADCT da CF/88, bem como da disposição legal prevista no artigo 42 da LRF (LC 101/2000); e

Considerando por fim as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial,

RESOLVE:

1 - Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Pugmil - TO, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor José Maria Cardoso, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – Recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas observar o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

3 – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo observância das falhas apontadas neste parecer, adotando medidas de controle que possibilite evitar reincidência nas contas futuras.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro de 2004.

PROCESSO N.:	01837/2002 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2001
INTERESSADO:	Município de Pugmil
RESPONSÁVEL:	José Maria Cardoso, Prefeito Municipal - Gestão 1997/2000
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Rubens Ferreira da Silva

PARECER PRÉVIO N. 72/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Prefeito Municipal – gestão 1997/2000, Senhor José Maria Cardoso, tomou como referência às informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, recebendo, ao final, Parecer Prévio separadamente, na forma do disposto no art. 25 do Regimento Interno.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.11, de 12 de dezembro de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.851.138,86 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 100% dos créditos aprovados. Autorizou, também, Operações de Créditos no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	1.630.650,00
Receitas de Capital	220.488,86
Total	1.851.138,86
Despesas Correntes	1.533.314,55
Despesas de Capital	214.322,73
Reserva de Contingência	103.501,58
Total	1.851.138,86

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

RECEITAS/DESPESAS	A – PREVISTO	B – EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	1.630.650,00	1.544.993,09	95,36
Receitas de Capital	220.488,86	165.000,00	74,83
Soma	1.851.138,86	1.709.993,09	92,38
Déficit	0,00	193.859,76	-
Total	1.851.138,86	1.903.852,85	102,85
Despesas Correntes	1.533.314,55	1.558.092,36	101,62
Despesas de Capital	214.322,73	345.760,49	161,33
Reserva de Contingência	103.501,58	0,00	-
Soma	1.851.138,86	1.903.852,85	102,85
Superávit	0,00	0,00	-
Total	1.851.138,86	1.903.852,85	102,85

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

A Receita Arrecadada total foi de R\$ 1.709.993,09 (um milhão, setecentos e nove mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), enquanto que a Despesa Executada chegou a R\$ 1.903.852,85 (um milhão, novecentos e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), resultando em déficit orçamentário de R\$ 193.859,76 (cento e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Percebe-se que a realização de despesa orçamentária bem superior à arrecadação de receita no período provocou desequilíbrio das contas públicas, porque gastou mais do que recebeu recurso financeiro no período, o que contraria princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000).

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro chegou somente a 92,38% da Receita Prevista, ficando 7,62% abaixo da expectativa de arrecadação.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período correspondeu a 102,85% do valor previsto, ou seja, 2,85% superior ao valor estimado.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa executada, houve receita realizada de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), concluindo-se que houve maior saída e menor entrada de recurso financeiro no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 1.544.993,09 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), representando 90,35% do total da receita arrecadada.

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 34.745,23 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), representando 93,78% do valor estimado de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais).

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 1.509.510,22), representaram 88,28% da arrecadação total do período (R\$ 1.709.993,09) e 97,70% das Receitas Correntes (R\$ 1.544.993,09).

A participação do FPM de R\$ 1.167.738,13 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), representou 77,36% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 105.780,59 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), significou 7,01% do total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

O valor arrecadado a título de Receitas de Capital foi de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), contra estimativa de R\$ 220.488,86 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Alienações de Bens

A arrecadação a esse título foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), representando 0,99% do total do período.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

A arrecadação a título de Transferência de Capital foi de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), representando 8,66% do total da arrecadação do período.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente

- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	1.558.092,36
Despesas de Custeio	1.547.615,25
Transferências Correntes	10.477,11
DESPESAS DE CAPITAL	345.760,49
Investimentos	345.760,49
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	1.903.852,85

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução de Despesas Correntes apresentou no período o montante de R\$ 1.558.092,36 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), representando 81,84% do total da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: *“Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”*.

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 345.760,49 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), representando 18,16% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município atendeu ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	Em R\$	
	REALIZAÇÃO	PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	110.492,60	5,80
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	459.696,79	24,15
Agricultura	69.347,71	3,64
Comunicações	301,61	0,02
Defesa Nacional e Segurança Pública	0,00	-
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	584.099,04	30,68
Energia e Recursos Minerais	0,00	-
Habituação e Urbanismo	335.333,44	17,61
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	-
Saúde e Saneamento	151.603,29	7,96
Assistência e Previdência	146.190,93	7,68
Transporte	46.787,44	2,46
TOTAL	1.903.852,85	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 7.707,02 (sete mil, setecentos e sete reais e dois centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Créditos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 246.383,36 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), superior em 35 (trinta e cinco) vezes, portanto, às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2002).

A situação financeira líquida demonstrada ao final do período, apresentando dívida fluante sem o correspondente recurso financeiro disponível, contraria o que preconiza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que prima pelo equilíbrio das finanças públicas.

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 48 apresenta Ativo Real de R\$ 135.047,89 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), contra Passivo Real de R\$ 246.383,36 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), cuja diferença de R\$ 111.335,47 (cento e onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) refere-se a Passivo a Descoberto, ou seja, resultado negativo acumulado de gestões administrativo-financeiras.

A situação patrimonial no final do período analisado é bastante preocupante porque o montante dos compromissos financeiros assumidos, cuja exigência vai até o final do período seguinte, superou, em muito, o total dos bens e direitos que o município detinha naquela oportunidade. Se a mesma situação patrimonial apresentada pelo município fosse de uma empresa da iniciativa privada, resultaria, sem sombras de dúvidas, em procedimento judicial falimentar, dada à falta de recursos financeiros para o aporte da dívida exigível.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis a curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 55.512,83 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis a curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 79.535,06 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 96.535,06 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos); e Bens Imóveis R\$ -17.000,00 (dezesete mil reais), ou seja, negativos.

Chama atenção a conta de Bens Imóveis constar consignado o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) negativo, certamente em razão da alienação realizada no período, conforme se depreende das fls. 050 c/c 053.

A boa técnica contábil recomenda que o valor da alienação de bens (móveis e imóveis) seja considerado como sendo o de reavaliação, isto porque, o preço ofertado pelo adquirente presume ser o valor daquele bem naquela situação de mercado, ou seja, àquele valor estaria representando o *quantum* valeria o bem em alienação naquele momento.

Isto posto, para efeito contábil, no sistema patrimonial, deve ser efetuado os lançamentos que correspondam a reavaliação pelo valor da alienação, envolvendo o Grupo das Variações Patrimoniais Ativas.

Dessa forma, quando efetuar a baixa no Sistema Patrimonial, a conta de bens (móveis ou imóveis) de onde foi desincorporado não deve ficar com saldo negativo, pois que anteriormente seu saldo já havia sido atualizado pelo lançamento de reavaliação.

O fato de constar saldo negativo na conta patrimonial de Bens Imóveis não se justifica e contraria as normas de contabilidade aplicáveis à Administração Pública e prejudica a composição dos saldos do Balanço Patrimonial do exercício em análise.

Recomenda-se que na elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. No final do exercício financeiro analisado apresenta saldo de R\$ 246.383,36 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), sendo: Restos a Pagar R\$ 225.478,23 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos); e Depósitos R\$ 20.905,13 (vinte mil, novecentos e cinco reais e treze centavos).

Situação preocupante da posição financeira no final do período em análise por apresentar Dívida Flutuante bem acima da capacidade de pagamento do Município, o que compromete a gestão financeira futura e contraria os princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que propugna pelo indispensável equilíbrio das contas públicas.

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo que necessitam, portanto, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que:

“Art. 104. A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 50 apresentou déficit de R\$ 114.324,70 (cento e quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), resultado das alterações negativas no patrimônio do Município no período.

5 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 28, foram da ordem de R\$ 549.091,20 (quinhentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e vinte centavos), representando 35,54% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$ 1.544.993,09 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, também ficou cumprido o referido dispositivo, vez que o limite para o período em análise ficou estipulado em 38,52% (fls. 103).

5.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

5.3 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 29, chegou ao montante de R\$ 527.897,23 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), correspondendo a 45,61% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5.4 – Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 102, foi de R\$ 116.545,64 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), resultando na apuração do percentual de apenas 8,64% da RCL, o que atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no Exercício Financeiro de 2001.

6 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no Município durante o exercício financeiro de 2001 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em quatro processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (00898, 01561, 06530 e 07041/2001).

Foram abertos quatro processos de impugnação: 1583, 1602, 7391 e 7406/2001, que continuam em tramitação nesta Casa.

7 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período foram entregues pelo Poder Executivo, apesar da intempestividade, conforme informação às fls. 113, atendendo as disposições contidas na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época.

8 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo foram entregues, apesar da intempestividade; o PODE Legislativo deixou de apresentar o do 2º quadrimestre. Assim, verificou-se o descumprimento de normas contidas na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 113).

9 – INFORMAÇÕES VIA ACP

Segundo informação contida às fls. 114, o Município deixou de apresentar as informações no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, contrariando disposições contidas na Resolução Normativa n.009/2000, de 13 de dezembro de 2000, deste Tribunal.

10 – DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ART 5º, LV, CF/1988)

Ante as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial pela rejeição das contas prestadas nestes autos e considerando tratar-se de procedimento administrativo a emissão do parecer prévio por este Tribunal, foi oportunizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Despacho n.428/2003, fls. 121, prazo legal para apresentação de sua defesa, antes da decisão definitiva, que culmina na apreciação deste Parecer Prévio proposto por esta Relatoria.

11 – DA DEFESA APRESENTADA

Constituído no Expediente de n.19294/2003, fls. 128/149, e juntado aos presentes autos, o interessado apresentou suas justificativas quanto à manifestação da ilustre Auditoria no Parecer n.3.821/2003, fls. 116/122.

Fatos ocorridos pela recorrente que podem ensejar impropriedades por descumprimento de normas legais:

1) Aplicação de recursos na área de Educação

Alega o recorrente que aplicou recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino em valor superior ao mínimo determinado no art. 212 da Constituição Federal.

No mencionado Parecer já havia a indicação do cumprimento do dispositivo constitucional por parte do gestor responsável.

2) Aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde

O recorrente confirma a manifestação contida no supracitado Parecer que menciona a aplicação de 8,64% da receita proveniente de impostos na área da saúde, cumprindo assim o que determina o art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal.

3) Restos a pagar apresentando valores inscritos bem superior às disponibilidades financeiras imediatas

A alegação do recorrente é que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente pode ser aplicado no último ano do mandato do prefeito, e que as contas apresentadas referem-se ao primeiro ano de 2º mandato, portanto, tal regra não afetaria àquela situação.

Na verdade o artigo 42 da LC n.101/2000 determina que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, assiste razão ao recorrente na parte da não aplicação do artigo 42 da LRF em decorrência de não ser o último ano do mandato do gestor responsável.

Mesmo que tal determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato, contudo, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa. Deve ser considerado também o princípio basilar da LRF que propugna pelo equilíbrio das contas públicas, não devendo o gestor gastar mais daquilo que recebe no período.

12- CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto do Processo n.01837/2002 e apensos, que tratam das Contas Anuais do Município de Pugmil – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal - gestão 1997/2000, Senhor José Maria Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2001, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em déficit do período (item 2.2);

IV – Considerando que o gestor contraiu obrigação de despesa que resultou em inscrição em restos a pagar acima do limite da capacidade de pagamento do município no período, ocasionando o desequilíbrio das contas públicas, princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000) – item 3.2; e

V – Considerando, ainda, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro e, conforme discorrido no item 4.1.2, o Balanço Patrimonial não condiz com a realidade dos fatos,

RESOLVE:

1 - Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Pugmil - TO, relativas ao Exercício Financeiro de 2001, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor José Maria Cardoso, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – Recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas observar o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

3 – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

3.1 - Observância das falhas apontadas neste parecer, adotando medidas de controle que possibilite evitar reincidência nas contas futuras;

3.2 – Adoção de normas de controle interno integrado que possibilite salvaguardar as informações de natureza administrativo-contábil, bem como assegurar a efetividade dos atos praticados pelo gestor público.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro de 2004.

PROCESSO N.:	06434/2001 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2000
INTERESSADO:	Município de Nova Rosalândia – TO
RESPONSÁVEL:	Celso Renato Caixeta, Prefeito Municipal - Gestão 1997/2000
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Rubens Ferreira da Silva

PARECER PRÉVIO N.73/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Nova Rosalândia - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal – gestão 1997/2000, Senhor Celso Renato Caixeta, tomou como referência as informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de missão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.179/1999, de 17 de dezembro de 1999, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.345.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 70% dos créditos aprovados.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

	Em R\$
Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	2.781.183,22
Receitas de Capital	563.816,78
- Déficit	0,00
Total	3.345.000,00
Despesas Correntes	2.365.919,27
Despesas de Capital	779.080,73
Reserva de Contingência	200.000,00
Total	3.345.000,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

Em R\$			
RECEITAS/DESPESAS	A - PREVISTO	B - EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	2.781.183,22	1.435.277,88	51,61
Receitas de Capital	563.816,78	0,00	-
Soma	3.345.000,00	1.435.277,88	42,91
Déficit	0,00	53.696,65	-
Total	3.345.000,00	1.488.974,53	44,51
Despesas Correntes	2.365.919,27	1.435.022,76	60,65
Despesas de Capital	779.080,73	53.951,77	6,93
Reserva de Contingência	200.000,00	0,00	-
Soma	3.345.000,00	1.488.974,53	44,51
Superávit	0,00	-	-
Total	3.345.000,00	1.488.974,53	44,51

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Observa-se que houve déficit entre a arrecadação de receita e a execução da despesa no valor de R\$ 53.696,65 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro chegou somente a 42,91% da Receita Prevista, comprovando a falta de ações administrativas visando o aumento da arrecadação municipal.

Percebe-se, de início, descompasso significativo entre a estimativa de arrecadação de receitas orçamentárias e a realidade apresentada pelo Município, vez que a arrecadação real ficou representou somente 42,91% do valor estimado para o exercício.

Desse modo, pode-se afirmar que o Município colocou em prática as determinações contidas no artigo 12 da Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata das normas técnicas e legais para a previsão da receita.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período correspondeu a 44,51% do valor previsto, ficando inferior à receita arrecadada em 1,60%.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada houve despesa realizada de R\$ 1,03 (um real e três centavos), proporcionando desequilíbrio às contas públicas.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 1.435.277,88 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), representando 100,00% do total da receita arrecadada.

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 13.137,58 (treze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto o valor estimado foi de R\$ 78.040,99 (setenta e oito mil, quarenta reais e noventa e nove centavos).

Pode-se observar que o Gestor Público não efetivou medidas administrativas e legais para implementar a arrecadação das receitas próprias previstas, vez que conseguiu arrecadar somente 16,83% da previsão inicial, contrariando o que dispõe o artigo 11 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), citado anteriormente.

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 1.412.480,10), representaram 98,41% da arrecadação total do período (R\$ 1.435.277,88) e 98,41% das Receitas Correntes (R\$ 1.435.277,88).

A participação do FPM de R\$ 1.003.402,82 (um milhão, três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), representou 69,91% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 183.501,03 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e um reais e três centavos), significou 12,99% do total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

Não houve arrecadação a esse título.

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Alienações de Bens

Não houve arrecadação a esse título.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

Não houve arrecadação a esse título.

2.3 - Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente
- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

Em R\$	
CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	1.435.022,76
Despesas de Custeio	1.299.513,40
Transferências Correntes	135.509,36
DESPESAS DE CAPITAL	53.951,77
Investimentos	53.951,77
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	1.488.974,53

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução de Despesas Correntes apresentou no período o montante de R\$ 1.435.022,76 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos), representando 96,38% do total geral da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: “Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”.

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 53.951,77 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), representando 3,62% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município não deixou de atender ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	REALIZAÇÃO	PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	98.002,05	6,58
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	288.767,09	19,39
Agricultura	17.710,03	1,19
Comunicações	32.097,43	2,16
Defesa Nacional e Segurança Pública	2.012,17	0,14
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	346.018,09	23,24
Energia e Recursos Minerais	0,00	-
Habituação e Urbanismo	160.470,62	10,78
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	-
Saúde e Saneamento	253.778,16	17,04
Assistência e Previdência	211.847,16	14,23
Transporte	78.271,73	5,25
TOTAL	1.488.974,53	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 1.070,06 (um mil, setenta reais e seis centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Créditos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros assumidos que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 269.341,41 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), superior em mais de 251 (duzentos e cinquenta e uma) vezes às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2001).

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 58, apresenta Ativo Real de R\$ 750.505,55 (setecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), contra Passivo Real de R\$ 269.341,41 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), cuja diferença de R\$ 481.164,14 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) refere-se ao Saldo Patrimonial que corresponde ao Patrimônio Líquido do Município em 31.12.2000.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis no curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 3.229,40 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis de curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 747.276,15 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 233.225,63 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos); Bens Imóveis R\$ 494.902,90 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa centavos); e Bens de Natureza Industrial R\$ 19.147,62 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Recomenda-se que na elaboração do inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. O saldo no final do exercício financeiro foi de R\$ 269.341,41 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Na composição do saldo do Passivo Financeiro chama atenção a conta Restos a Pagar no valor de R\$ 193.657,75 (cento e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 166.028,82 (cento e sessenta e seis mil, vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) inscritos no próprio exercício, fls. 32.

Como já foi informado no item 3.1, o valor das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte foi de R\$ 55.096,28 (cinquenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e oito centavos), valor muito aquém do necessário para cobrir principalmente os Restos a Pagar inscritos no exercício.

O artigo 42 da LC n.101, em vigor a partir de 04.05.2000, determina que é vedado a titular de Poder ou Órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do sem mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cobri-la.

O que deve ser entendido da citada imposição legal é que toda e qualquer assunção de obrigação de despesa por parte do Chefe de Poder seja paga nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (a partir de 1º de maio), ou seja, trata-se de período limite para quitação das obrigações assumidas. Caso não cumpra naquele período, as parcelas que passarem para o próximo exercício devem ser suportadas por disponibilidade de caixa advindas do exercício anterior.

Verifica-se, também, inscrição a título de Contribuição Previdenciária não recolhida ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 56.679,36 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), dos quais, certamente, comporta valor de contribuição previdenciária descontada de funcionários em folhas de pagamentos, configurando crime de apropriação indébita do responsável, na forma do disposto no art. 168-A do Decreto-Lei n.2.848/40 (Código Penal), acrescentado pela Lei n.9.983, de 17 de julho de 2000.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 assim prevê:

“Art. 104. A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 60 apresentou déficit de R\$ 4.919,53 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), representado o resultado patrimonial do Município no período que, adicionado a resultados anteriores, constitui-se em Resultado Patrimonial acumulado de R\$ 481.164,14 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), representado pela conta Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, às fls. 58.

5 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 34, foram da ordem de R\$ 497.704,89 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), representando 34,68% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.435.277,88 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Não consta informação nos presentes autos que propiciem a verificação do cumprimento ou não do citado dispositivo legal.

5.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

5.3 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 113, foi de R\$ 331.593,75 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos noventa e três reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 26,58% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5.4 – Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 113, foi de R\$ 128.749,55 (cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), resultando na apuração do percentual de 10,34% da RCL, o que atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000.

6 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no município durante o exercício financeiro de 2000 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em seis processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (3334, 4511, 7288, 7789/2000; e 10706 e 9944/2001, em apenso).

Como resultado das auditorias realizadas, foram abertos seis processos de impugnação: 4551, 4598, 8042, 8045/2000; e 11590 e 11592/2001. Dos recursos interpostos, um obteve provimento negado e outro com provimento parcial. Os demais continuam em tramitação nesta Casa.

7 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Chefe do Poder Executivo Municipal entregou os relatórios de execução orçamentária, mesmo que intempestivamente, o que contraria a Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época, conforme informação às fls. 121.

8 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo foram entregues, apesar da intempestividade, o que descumpra norma contida na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 121).

9 – DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ART 5º, LV, CF/1988)

Ante as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial pela rejeição das contas prestadas nestes autos e considerando tratar-se de procedimento administrativo a emissão do parecer prévio por este Tribunal, foi oportunizado, por meio do Despacho n.477/2003, fls. 134, prazo legal para apresentação de defesa, antes da decisão definitiva, que culmina na apreciação deste Parecer Prévio proposto por esta Relatoria.

Por meio do expediente n.11502/2003, o responsável apresentou suas justificativas quanto aos valores inscritos no exercício financeiro a título de Restos a Pagar.

Alegou que editou decreto em 31 de dezembro determinando cancelamento de grande parte dos valores inscritos em Restos a Pagar no período, por entender que assim o fazendo estaria cumprindo com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000), mas que, no entanto, o setor de contabilidade não efetuou os devidos lançamentos.

Quanto ao alegado temos a considerar que:

a) O gestor emitiu o Decreto n.11/2000, em 31 de dezembro de 2000, com objetivo de anular parte dos restos a pagar inscritos no exercício cujo interesse maior seria à necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000).

Ora, o que a citada Lei prevê, além do necessário equilíbrio das contas públicas, no seu artigo 42, especificamente, é que o gestor público não pode contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu mandato, evitando assim, transferir para o gestor futuro dívidas que pudessem comprometer sua gestão.

O fato de ordenar o cancelamento de valores inscritos em Restos a Pagar não descaracteriza o crime previsto no art. 359-C do Código Penal, incluído pela Lei n.10.028/2000, que prevê penalidades ao gestor que ordenar ou autorizar assunção de obrigação contraída nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, ou reste parcela para o exercício seguinte sem a respectiva disponibilidade financeira para acobertá-la.

Desse modo, o crime é cometido quando o gestor determina o empenhamento da despesa sem a devida disponibilidade financeira no último ano de seu mandato. O ato de determinar o cancelamento de Restos a Pagar é providência do gestor sucessor, conforme prevê o art. 359-F, a quem são impostas penalidades caso não se consuma o ato administrativo.

Há que se considerar também o objetivo maior da LC n.101/2000, qual seja, o equilíbrio das contas públicas, que proíbe o gestor público realizar despesas além da capacidade de arrecadação de receitas em determinado período.

b) A contabilidade não operacionalizou o que determina o citado Decreto que ordenou o cancelamento de parte dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro.

Sendo o sistema contábil aquela que expressa a real situação dos fatos econômico-financeiros da entidade, não há justificativa quanto a não contabilização dos cancelamentos ordenados pelo gestor responsável, o que denota fragilidade no sistema de informação contábil e prejudicam os resultados do exercício apresentados no Balanço Geral do Município.

10 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Nova Rosalândia - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal - gestão 1997/2000, do Senhor Celso Renato Caixeta, relativas ao exercício financeiro de 2000, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro e que, conforme discorrido na defesa do gestor responsável o setor de contabilidade não considerou a edição do Decreto n.11/2000, de 31 de dezembro de 2000, para a elaboração dos demonstrativos contábeis, o que prejudicou os resultados apresentados no Balanço Geral encerrado no final do exercício;

IV – Considerando o não cumprimento de determinação prevista no artigo 42 da LRF (LC 101/2000), por se tratar do último ano do mandato da gestão 1997/2000;

V – Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial sobre as contas objeto de apreciação;

VI - Considerando, por fim, que a defesa apresentada pelo responsável não ofereceu elementos novos que pudessem ser passíveis de acolhimento quanto à correção das falhas apresentadas,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Nova Rosalândia - TO, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Celso Renato Caixeta, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas:

2.1 - observar as falhas apontadas nos vários itens deste Parecer;

2.2 – observar o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

3 – recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

3.1 - observar as falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

3.2 – adoção de normas de controle interno integrado para salvaguardar a legalidade e transparência dos atos administrativo-financeiros praticados pelo gestor público.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

PROCESSO N.º:	08711/2001 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2000
INTERESSADO:	Município de Mateiros – TO
RESPONSÁVEL:	Jackson Luis de Sousa Barros, Prefeito Municipal - Gestão 1997/2000
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Márcio Ferreira Brito/Marcos Antonio da Silva Modes

PARECER PRÉVIO N.74/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Mateiros - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal – gestão 1997/2000, senhor Jackson Luis de Sousa Barros, tomou como referência às informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de missão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.019, de 18 de outubro de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 70% dos créditos aprovados e Operações de Créditos no valor de R\$ 100.000,00.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	2.480.000,00
Receitas de Capital	520.000,00
- Déficit	0,00
Total	3.000.000,00
Despesas Correntes	2.188.000,00
Despesas de Capital	812.000,00
Reserva de Contingência	0,0
Total	3.000.000,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

RECEITAS/DESPESAS	A – PREVISTO	B – EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	2.480.000,00	1.315.026,61	53,03
Receitas de Capital	520.000,00	0,00	-
Soma	3.000.000,00	1.315.026,61	43,83
Déficit	0,00	141.906,52	-
Total	3.000.000,00	1.456.933,13	48,56
Despesas Correntes	2.188.000,00	1.250.269,06	57,14
Despesas de Capital	812.000,00	206.664,07	25,45
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-
Soma	3.000.000,00	1.456.933,13	48,56
Superávit	0,00	0,00	-
Total	3.000.000,00	1.456.933,13	48,56

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

Observa-se que houve déficit entre a arrecadação de receita e a execução da despesa no valor de R\$ 141.906,52 (cento e quarenta e um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), proporcionando desequilíbrio nas contas públicas.

Percebe-se, de início, grande descompasso entre a estimativa de receitas orçamentárias e a realidade apresentada pelo Município, vez que a arrecadação real ficou representou apenas 48,56% do valor previsto para o exercício.

Desse modo, pode-se afirmar que o Município não vem colocando em prática as determinações contidas no artigo 12 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata das normas técnicas e legais para a previsão da receita, que preceitua:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro chegou a somente 48,56% da Receita Prevista.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período correspondeu a 43,83% do valor previsto, superando a receita arrecadada em 4,73%, o que fez gerar déficit orçamentário no período.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada, houve despesa realizada de R\$ 1,11 (um real e onze centavos), concluindo-se que a execução de despesa ficou maior que a realização de receita no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 1.315.026,61 (um milhão, trezentos e quinze mil, vinte e seis reais e sessenta e um centavos), representando 100,00% do total da receita arrecadada. Houve déficit de arrecadação de R\$ 1.164.973,39 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 8.681,14 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), enquanto o valor estimado foi de R\$ 99.200,00 (noventa e nove mil e duzentos reais).

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 1.299.233,91), representaram 98,80% da arrecadação total do período (R\$ 1.315.026,61) e 98,80% das Receitas Correntes (R\$ 1.315.026,61).

A participação do FPM de R\$ 956.267,89 (novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), representou 73,60% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 97.914,89 (noventa e sete mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), significou 7,54% total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

Não houve arrecadação a esse título no período.

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Alienações de Bens

Não houve receita arrecada a esse título no período.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

Não houve arrecadação a esse título no período.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes Categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente

- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	1.250.269,06
Despesas de Custeio	1.072.942,56
Transferências Correntes	177.326,50
DESPESAS DE CAPITAL	206.664,07
Investimentos	206.664,07
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	1.456.933,13

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução de Despesas Correntes apresentou no período o montante de R\$ 1.250.269,06 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos), representando 85,82% do total geral da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: *“Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”*.

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 206.664,07 (duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), representando 14,18% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município não deixou de atender ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	REALIZAÇÃO	PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	45.586,37	3,13
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	529.721,42	36,36
Agricultura	27.208,99	1,87
Comunicações	0,00	-
Defesa Nacional e Segurança Pública	0,00	-
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	459.515,19	31,54
Energia e Recursos Minerais	0,00	-
Habituação e Urbanismo	0,00	-
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	-
Saúde e Saneamento	97.138,68	6,67
Assistência e Previdência	297.762,48	20,43
Transporte	0,00	-
TOTAL	1.456.933,13	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2000

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 9.005,37 (nove mil, cinco reais e trinta e sete centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Compromissos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros assumidos que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 336.352,64 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), superior em mais de 37 (trinta e sete) vezes às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2001).

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 41 apresenta Ativo Real de R\$ 1.021.061,06 (um milhão, vinte e um mil, sessenta e um reais e seis centavos), contra Passivo Real de R\$ 336.352,64 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), cuja diferença de R\$ 684.708,42 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos) refere-se ao Saldo Patrimonial Positivo, ou seja, corresponde ao Patrimônio Líquido do Município em 31.12.2000.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis no curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 9.005,37 (nove mil, cinco reais e trinta e sete centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis de curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 1.012.055,69 (um milhão, doze mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 193.658,90 (cento e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos); e Bens Imóveis R\$ 813.206,79 (oitocentos e treze mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos); e Bens de Natureza Industrial R\$ 5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais).

Recomenda-se que na elaboração do inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. O saldo no final do exercício financeiro foi de R\$ 336.352,64 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Na composição do saldo do Passivo Financeiro chama atenção a conta Restos a Pagar no valor de R\$ 318.145,80 (trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo a quantia de R\$ 278.708,93 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos).

Como já foi informado no item 3.1, o valor das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte ficou muito aquém do necessário para cobrir principalmente os Restos a Pagar inscritos no exercício.

O artigo 42 da LC n.101, em vigor a partir de 04.05.2000, determina que é vedado a titular de Poder ou Órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do sem mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cobri-la.

O que deve ser entendido da citada imposição legal é que toda e qualquer assunção de obrigação de despesa por parte do Chefe de Poder seja paga nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (a partir de 1º de maio), ou seja, trata-se de período limite para quitação das obrigações assumidas. Caso não cumpra naquele período, as parcelas que passarem para o próximo exercício devem ser suportadas por disponibilidade de caixa advindas do exercício anterior.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que: *“A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.*

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 43 apresentou superávit de R\$ 194.789,34 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), representado o resultado patrimonial do Município no período, que agregado ao Saldo Patrimonial anterior, resultou no final do exercício no valor de R\$ 684.708,42 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), expresso no Balanço Patrimonial às fls. 41.

5 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 99, foram da ordem de R\$ 501.479,30 (quinhentos e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), representando 38,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.315.026,61 (um milhão, trezentos e quinze mil, vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, segundo informação contida às fls. 94, o limite para 2000 ficou limitado a 37,12%, acusando assim o não cumprimento da norma legal.

5.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

5.3 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 93, foi de R\$ 335.786,54 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo a 29,28% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5.4–Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 93, foi de R\$ 72.268,98 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), resultando na apuração do percentual de 6,29 % da RCL, o que não atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000.

6 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no município durante o exercício financeiro de 2000 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em cinco processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (04278, 05765, 08556/2000; 0758 e 06383/2001, em apenso).

Como resultado das auditorias realizadas, foram abertos cinco processos de impugnação: 05033, 06291, 09026/2000; 01303 e 07017/2001. Foram interpostos os recursos na forma da lei, sendo que em um deles recebeu decisão pelo provimento integral; os demais continuam tramitando neste Tribunal.

7 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período não foram entregues tanto pelo Poder Executivo, descumprindo as disposições contidas na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 101).

8 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Nem Poder Legislativo e nem Poder Executivo entregaram os relatórios de gestão fiscal, evidenciando descumprimento do disposto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 101).

9 – DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (ART 5º, LV, CF/1988)

Ante as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial pela rejeição das contas prestadas nestes autos e considerando tratar-se de procedimento administrativo a emissão do parecer prévio por este Tribunal, foi oportunizado, por meio do Despacho n.423/2003, fls. 116, prazo legal para apresentação de defesa, antes da decisão definitiva, que culmina na apreciação deste Parecer Prévio proposto por esta Relatoria.

Por meio do expediente n.10300/2003, através de seu representante legal, o responsável apresentou alegações quanto aos dois principais itens apontados pela Auditoria da Casa no Parecer n.3.141/2003.

Com relação a contas de Restos a Pagar alegou o recorrente que as inscrições do período tratavam-se de tarifas de energia elétrica e telefone, despesas com pessoal e despesa empenhada originária de convênio com o Governo Federal no valor de R\$ 120.728,07, justificando que não foi recebido o repasse dos recursos financeiros, apesar da promessa de liberação no final do exercício.

Não foram apresentadas provas circunstanciais quanto à veracidade dos fatos relacionados com o empenhamento de despesa cuja fonte de recurso fosse convênio com o Governo Federal. As demais justificativas não alcançam a correção das falhas levantadas no procedimento de análise.

No que diz respeito à aplicação de recursos em Ações de Saúde, o recorrente informou, na peça recursal, novos valores para efeito de cálculo do limite mínimo a ser aplicado em função de determinação constitucional, alegando que o valor aplicado corresponde a 8,89% das receitas oriundas de impostos e transferências.

Chamada a pronunciar nos presentes autos sobre as alegações do recorrente, a parte técnica entendeu que as alegações não procedem (fls. 137), ficando, portanto, descumprido o art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal.

10 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Mateiros - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal - gestão 1997/2000, do Senhor Jackson Luis de Sousa Barros, relativas ao exercício financeiro de 2000, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que o gestor não se preocupou em reduzir os gastos públicos em razão da baixa arrecadação de receita orçamentária, acusando déficit orçamentário no período que proporcionou desequilíbrio das contas públicas (item 2.2);

IV – Considerando o não cumprimento de determinação legal prevista no artigo 42 da LRF (LC 101/2000), em se tratando de último ano do mandato do então Prefeito Municipal (4.1.3);

V – Considerando que não foi observado o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal que limita gastos com pessoal em no máximo 10% maior do que os realizados no exercício anterior (item 2.4.1.);

VI – Considerando que não foi cumprido determinação constitucional prevista no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2000 em Ações e Serviços de Saúde (item 5.4);

VII – Considerando que os responsáveis (Chefe do Poderes Legislativo e Executivo) deixaram de atender ao disposto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época, por não apresentar os relatórios exigidos na LC n.101/2000 (itens 7 e 8);

VIII – Considerando, por fim, que a defesa apresentada pelo responsável não ofereceu elementos novos que pudessem ser passíveis de acolhimento quanto à correção das falhas apresentadas,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Mateiros - TO, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Jackson Luis de Sousa Barros, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas:

2.1 - observar as várias falhas apontadas em itens deste Parecer Prévio e nas considerações levantadas na conclusão do Voto do Relator;

2.2 – o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

3 – recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

3.1 - observância das falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

3.2 – adoção de normas de controle interno integrado que possibilite salvaguardar a legalidade dos atos administrativo-financeiros praticados no âmbito da Administração Pública Municipal.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

PROCESSO N.:	01905/2002 e apensos
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2001
INTERESSADO:	Município de Tocantínia – TO
RESPONSÁVEL:	Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR:	Rubens Ferreira da Silva

PARECER PRÉVIO N.75/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantínia – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, tomou como referência as informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de missão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual n.007/2000, de 29 de setembro de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.876.367,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 70% dos créditos aprovados.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Categoria Econômica	Valor Autorizado	Em R\$
Receitas Correntes	1.960.567,00	
Receitas de Capital	915.800,00	
- Déficit	0,00	
Total	2.876.367,00	
Despesas Correntes	1.543.267,00	
Despesas de Capital	1.333.100,00	
Reserva de Contingência	0,00	
Total	2.876.367,00	

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

RECEITAS/DESPESAS	A – PREVISTO	B – EXECUTADO	B/A %	Em R\$
Receitas Correntes	1.960.567,00	2.900.697,76	147,95	
Receitas de Capital	915.800,00	273,65	0,03	
Soma	2.876.367,00	2.900.971,41	100,86	
Déficit	0,00	150.489,90	-	
Total	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09	
Despesas Correntes	1.543.267,00	2.650.421,74	171,74	
Despesas de Capital	1.333.100,00	401.039,57	30,08	
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-	
Soma	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09	
Superávit	0,00	0,00	-	
Total	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09	

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

Observa-se que houve déficit entre a arrecadação de receita e a execução da despesa no valor de R\$ 150.489,90 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), proporcionando desequilíbrio nas contas públicas.

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro superou em 0,86% da Receita Prevista.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período superou em 6,09% do valor previsto, superando a receita arrecadada em 5,23%.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada, houve despesa realizada de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), concluindo-se que a execução de despesa ficou maior que a realização de receita no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 2.900.697,76 (dois milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), representando 99,99% do total da receita arrecadada.

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 27.726,16 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), enquanto o valor estimado foi de R\$ 143.392,25 (cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Pode-se observar que o Gestor Público não efetivou medidas administrativas e legais para implementar a arrecadação das receitas próprias previstas, vez que conseguiu arrecadar somente 19,34% da previsão inicial, contrariando o que dispõe o artigo 11 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), citado anteriormente.

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 2.857.079,81), representaram 98,49% da arrecadação total do período (R\$ 2.900.971,41) e 98,50% das Receitas Correntes (R\$ 2.900.697,76).

A participação do FPM de R\$ 1.167.738,13 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), representou 40,91% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 202.990,07 (duzentos e dois mil, novecentos e noventa reais e sete centavos), significando 7,10% do total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

O valor arrecadado a título de Receitas de Capital foi de R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor inexpressivo em relação à expectativa inicial de R\$ 1.055.615,95 (um milhão, cinqüenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

2.2.5.2 - Alienações de Bens

Não houve arrecadação a esse título.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

A arrecadação a título de Transferência de Capital foi de R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), representando 0,01% do total da arrecadação do período.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei n.4320/64 classifica a despesa nas seguintes categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
- Despesa de Custeio
- Transferência Corrente
- Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

Em R\$	
CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	2.650.421,74
Despesas de Custeio	2.593.785,06
Transferências Correntes	56.636,68
DESPESAS DE CAPITAL	401.039,57
Investimentos	401.039,57
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	3.051.461,31

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução apresentou no período o montante de R\$ 2.650.421,74 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), representando 86,86% do total da despesa.

2.3.1.2 - Despesas de Capital

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: *“Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”.*

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 401.039,57 (quatrocentos e um mil, trinta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), representando 13,14% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município não deixou de atender ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	Em R\$	
	REALIZAÇÃO	PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	73.830,77	2,42
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	496.390,98	16,27
Agricultura	70.773,55	2,32
Comunicações	105,00	0,01
Defesa Nacional e Segurança Pública	0,00	-
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	566.077,82	18,55
Energia e Recursos Minerais	6.528,47	0,21
Habituação e Urbanismo	307.614,70	10,09
Indústria, Comércio e Serviços	14.765,08	0,48
Saúde e Saneamento	1.100.068,81	36,05
Assistência e Previdência	286.686,53	9,40
Transporte	128.257,60	4,20
TOTAL	3.051.461,31	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.4 – Verificação do cumprimento de limites da LRF (LC 101/2000)

2.4.1 – Gastos com Pessoal e Encargos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 27, foram da ordem de R\$ 714.588,65 (setecentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), representando 24,64% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.740.418,66 (um milhão, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, também ficou cumprido o referido dispositivo, uma vez que o limite para o período em análise ficou estipulado em 26,71% (fls. 97).

2.4.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatoria comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

2.5 – Aspectos Constitucionais da Despesa

2.5.1 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 107, foi de R\$ 522.788,94 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a 34,53% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.5.2 – Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional n.29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 108, foi de R\$ 250.557,46 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), resultando na apuração do percentual de 16,85% da RCL, o que atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2001.

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 16.271,03 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Créditos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros assumidos que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 439.577,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), superior em mais de 27 (vinte e sete) vezes às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2002).

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 48 apresenta Ativo Real de R\$ 441.294,96 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), contra Passivo Real de R\$ 439.577,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), cuja diferença de R\$ 1.717,93 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) refere-se ao Saldo Patrimonial, ou seja, corresponde ao Patrimônio Líquido do Município em 31.12.2001.

4.1.1 - Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis no curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 60.661,09 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis de curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 380.633,87 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 64.253,84 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos); e Bens Imóveis R\$ 286.380,03 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e três centavos); e Bens de Natureza Industrial R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recomenda-se que na elaboração do inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. O saldo no final do exercício financeiro foi de R\$ 330.683,78 (trezentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

4.1.3.1 – Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo que necessitam, portanto, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Na composição do saldo do Passivo Financeiro chama atenção a conta Restos a Pagar no valor de R\$ 391.656,61 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo a quantia de R\$ 189.289,54 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) inscritos no próprio exercício, fls. 93.

Verifica-se, também, inscrição de consignação a título de Contribuição Previdenciária descontada em folha de pagamento de funcionários públicos e não recolhidos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, configurando crime de apropriação indébita do responsável, na forma do disposto no art. 168-A do Decreto-Lei n.2.848/40 (Código Penal), acrescentado pela Lei n.9.983, de 17 de julho de 2000.

Como já foi informado no item 3.1, o valor das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte foi de R\$ 16.271,03 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), valor muito aquém do necessário para cobrir principalmente os Restos a Pagar inscritos no exercício.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que: *“A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.*

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 50 apresentou superávit de R\$ 230.143,97 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), resultado da incorporação dos bens móveis e imóveis adquiridos a título de Despesas de Capital no período. Esse resultado é adicionado, algebricamente (+ ou -), ao Saldo Patrimonial advindo do exercício anterior.

5 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no município durante o exercício financeiro de 2001 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em três processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (1.434, 7.867 e 8.738/2001, em apenso).

Como resultado das auditorias realizadas, foram abertos três processos de impugnação: 2.094, 8.748 e 8.749/2001. Foram interpostos os recursos na forma da lei, sendo que os dois primeiros deles receberam decisão pelo provimento integral e o seguinte continua em tramitação nesta Casa.

6 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período foram entregues pelo Poder Executivo, apesar da intempestividade, conforme informação às fls. 104, nos termos da Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época.

7 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo foram entregues, apesar da intempestividade, atendendo o disposto na Resolução Normativa do TCE n.007/2000, vigente à época (fls. 104).

8 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Tocantinia – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, relativas ao exercício financeiro de 2001, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício ficou evidenciado a existência de atos administrativo-financeiros que comprometeram a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal (itens 2.2, 2.2.4.1 e 4.1.3.1);

IV – Considerando a decisão contida na Resolução n.609/2004, de 30 de junho de 2004, cujo resultado da Auditoria Especial, de natureza extraordinária, alcança os atos administrativo-financeiros do período de que trata esta prestação de contas;

V – Considerando, por fim, as manifestações contidas nos Pareceres de n.3.690/2004, fls. 139/140 e 3.514/2004, fls. 141/142, da ilustre Auditoria e do Ministério Público Especial, respectivamente,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Tocantinia – TO, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas, observar o resultado da Auditoria Especial realizada no município, objeto dos autos de n.07622/2003 e apenso n.01090/2003, retratada na Resolução n.609/2004;

3 – recomendar ao Chefe do Poder Executivo observância das falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

4 – Alertar à Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

PROCESSO N.:	01472/2003 e apensos 00117/2002 e 00118/2002
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2002
INTERESSADO:	Município de Pium – TO
RESPONSÁVEL:	Valdemir Oliveira Barros, Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
REPRES. MPE:	Rubens Ferreira da Silva

PARECER PRÉVIO N.76/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

1 - INTRODUÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Pium - TO, tomou como referência às informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de emissão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - DO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Valdemir Oliveira Barros, por meio do Ofício datado de 28 de fevereiro de 2003, a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 está contemplada com os elementos necessários à análise de competência desta Corte de Contas e atende ao disposto no IN n.001/2003, que tratou da apresentação das contas anuais para o exercício financeiro de 2002.

3 – DO ORÇAMENTO ANUAL

A Lei Orçamentária Anual n.486, de 06 de dezembro de 2001, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.892.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 80% dos créditos aprovados e autorização para realizar operações de créditos até o limite de 25% da receita orçada.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Categoria Econômica	Valor Autorizado	
	Em R\$	
Receitas Correntes	3.210.000,00	
Receitas de Capital	682.000,00	
- Déficit	0,00	
Total	3.892.000,00	
Despesas Correntes	2.303.000,00	
Despesas de Capital	1.569.000,00	
Reserva de Contingência	20.000,00	
Total	3.892.000,00	

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2002

4 – DA ANÁLISE DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS

4.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, na forma do disposto no art. 102 da Lei n.4320/64.

Balanço Orçamentário 2002

RECEITA				DESPESA			
Titulos	Prev.	Exec.	Dif.	Titulos	Prev. Fixada	Exec.	Dif.
Rec. Correntes	3.210	2.965	(245)	Créditos Orç.	3.892	3.876	16
Rec. Tributária	167	123	(44)	Créditos Espec	0	0	0
Rec. Contrib.	0	0	-				
Rec. Patrim.	0	0	-				
Transf. Corrent	3.030	3.388	358				
Outras Transf	13	15	2				
Ded. FUNDEF	0	(561)	(561)				
Rec. Capital	682	951	269				
Oper. Crédito	0	0	-				
Allen. Bens	15	31	16				
Amort. Emprest	0	0	-				
Transf Capital	667	920	253				
SOMA	3.892	3.916	24		3.892	3.876	16
Déficit	0			Superávit	0	40	8
TOTAL	3.892	3.916	24	TOTAL	3.892	3.916	24

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

A estimativa da Receita Orçamentária e fixação da Despesa Orçamentária foi de R\$ 3.892.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil reais). A arrecadação efetiva foi de R\$ 3.916.062,28 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), representando 100,62% sobre a previsão. Desse valor, R\$ 123.082,84 (cento e vinte e três mil, oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referem-se a receitas próprias, que correspondem a 73,70% da sua previsão, que foi de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

Observa-se, a princípio, que o orçamento foi elaborado atendendo a critérios adequados de planejamento, observando a efetiva capacidade de arrecadação e a realidade financeira do Município, de acordo com o estabelecido nos artigos 29 e 30 da Lei n.4.320/64.

A Despesa Orçamentária foi realizada em R\$ 3.876.156,47 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), resultando num superávit orçamentário de R\$ 39.905,81 (trinta e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), evidenciando que o Poder Público arrecadou mais do que gastou no período.

O Balanço Orçamentário ainda demonstra:

Descrição	Em R\$	
	Valor	%
Receita Prevista	3.892.000,00	100,00
Despesa Fixada final	3.892.000,00	100,00
Superávit/Déficit de Previsão	0,00	0

Descrição	Em R\$	
	Valor	%
Receita Prevista	3.892.000,00	100,00
(-) Receita Arrecadada	3.916.062,28	100,62
= Maior de Arrecadação	24.062,28	0,62

Descrição	Em R\$	
	Valor	%
Despesa inicial fixada	3.892.000,00	100,00
(+) Créditos Adicionais abertos	0,00	-
(-) Anulação de dotação	0,00	-
(=) Despesa Final Fixada	3.892.000,00	100,00
(-) Despesa Executada	3.876.156,47	99,59
(=) Economia Orçamentária	15.843,53	0,41

4.2 – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

Balanço Financeiro 2002

RECEITA	(R\$)	DESPESA	(R\$)
Orçamentária	3.916.062,28	Orçamentária	3.876.156,47
Extra orçamentária	913.625,27	Extra orçamentária	470.686,47
Saldo exerc. anterior	99.737,59	Saldo exerc. seguinte	582.582,20
TOTAL	4.929.425,14	TOTAL	4.929.425,14

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

A execução financeira do período demonstra ingresso de recurso financeiro superior à saída no valor de R\$ 482.844,61 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que proporcionou a elevação do saldo de disponibilidade financeira para o exercício seguinte.

4.3 – BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício.

Balanço Patrimonial 2002

ATIVO	(R\$)	PASSIVO	(R\$)
Financeiro	593.520,30	Financeiro	914.973,88
- Disponível	582.582,20	- Restos a Pagar	784.136,73
- Realizável	10.938,10	- Consignações	0,00
Permanente	3.393.486,83	- Outros Créditos	130.837,15
- Bens do Município	3.393.486,83	Permanente	0,00
- Dívida Ativa	0,00	- Dívida Fundada	0,00
		Saldo Patrimonial	3.072.033,25
TOTAL ATIVO	3.987.007,13	TOTAL PASSIVO	3.987.007,13

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

No exercício sob exame houve uma variação patrimonial positiva de R\$ 1.126.869,80 (um milhão, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), que adicionado ao Ativo Real Líquido do exercício anterior (2001), gerou no exercício em análise um Ativo Real Líquido de R\$ 3.072.033,25 (três milhões, setenta e dois mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos), representado na conta Saldo Patrimonial.

O Ativo Financeiro de R\$ 593.520,30 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos) é insuficiente para cobrir as obrigações do Município consignadas no Passivo Financeiro, que importam em R\$ 914.973,88 (novecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Dessa importância, R\$ 784.136,73 (setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos) referem-se à conta "Restos a Pagar".

4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta as alterações efetivamente sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer do exercício financeiro. O Anexo 15 demonstra as Variações Ativas no total de R\$ 5.053.666,27 (cinco milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e as Passivas de R\$ 3.926.796,47 (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), evidenciando um Resultado Patrimonial no exercício de R\$ 1.126.869,80 (um milhão, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) – Superávit.

5 – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Não há nos presentes autos nenhuma justificativa ou esclarecimento quanto à não inscrição de créditos da Dívida Ativa, sugerindo que falta ação efetiva por parte da Administração Pública que propicie a aplicação da legislação tributária com objetivo de cobrar os tributos que são de propriedade do município, em consonância com o artigo 11 da Lei Complementar n.101/00: *constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*

6 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

Foram pagas a título de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA o montante de R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), representando 0,00% da execução do orçamento do ano.

Recomenda-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no artigo 37, da Lei Federal n.4.320/64, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A execução orçamentária da despesa que não se enquadrar nas condições estabelecidas no artigo acima, poder ser considerada como artifício impróprio para a burlar o orçamento do exercício anterior. Há que considerar que o não empenhamento de determinada despesa no exercício no qual foi executada, além de contrariar sistematicamente as disposições legais da Lei n.4320/64 (Princípios Orçamentários, Princípio e Regime Contábeis - art. 35, Empenho Prévio - art. 60, etc), configura crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.201/67, além de afrontar o princípio basilar contemplado na LC n.101/2000, que propugna pelo equilíbrio das contas públicas através do cumprimento, por parte do gestor público, a cada exercício financeiro, de limites de gastos do poder público, inclusive com pessoal e encargos sociais.

7 - RESTOS A PAGAR

O valor a título de Restos a Pagar no final do exercício financeiro é de R\$ 784.136,73 (setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), sendo o total da quantia inscrita no próprio exercício.

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo que necessitam, portanto, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

O que se percebe no Balanço Financeiro apresentado que o saldo de disponibilidades financeiras imediatas de R\$ 582.582,20 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) não cobre o montante da dívida inscrita em Restos a Pagar no período (R\$ 784.136,73), ficando descoberto a quantia de R\$ 201.554,53 (duzentos e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

8 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

Os gastos com a função Educação no período foram de R\$ 207.027,75 (duzentos e sete mil, vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), fls. 402, que representam 31,34% do total da receita orçamentária arrecadada provenientes de impostos, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

8.1.1 - FUNDEF

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi instituído pela Lei Federal n.9.424/96. No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEF, conforme informação às fls. 059, o montante de R\$ 354.072,03 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e três centavos).

O artigo 7º, da Lei Federal n.9.424/96, determina uma aplicação mínima, pelos municípios, de 60% (sessenta por cento) dos recursos originários do FUNDEF, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, assim entendido aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

A Instrução Normativa n.16/2003, de 17 de dezembro de 2003, deste Tribunal, em seu artigo 8º previu quais os impostos que formam a base de cálculo para aplicação dos 15% destinados ao FUNDEF, cujas receitas são: Quota Parte do FPM; ICMS Desoneração; IPI Exportação; e Quota Parte do ICMS.

O valor aplicado no FUNDEF segundo quadro demonstrativo às fls. 315 ficou assim distribuído:

Em R\$			
Teto	Mínimo a aplicar	Aplicado	Diferença
60%	212.443,22	217.254,44	4.811,22
40%	141.628,81	136.484,60	(5.144,21)
Total	354.072,03	353.739,04	(332,99)

Apesar de a aplicação ter atingido 99,91% do total a ser aplicado no período, ficando 0,09% de déficit de aplicação, consta na conta bancária vinculada ao FUNDEF saldo de R\$ 3.630,04 (três mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos), que passou para o exercício seguinte (fls. 328).

8.2 – SAÚDE

Segundo informação do Corpo Técnico às fls. 395 e 403, o valor aplicado em Ações e Serviços de Saúde foi de R\$ 332.786,48 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 11,63% da receita arrecadada do período, superando o limite mínimo de 10,2% previsto na Resolução n.322, de 08 de maio de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, cumprindo assim com a determinação contida no art. 198 c/c 77 do ADCT da CF/88.

8.3 – PESSOAL

A despesa com pessoal realizada pelo Executivo no exercício de 2002, segundo informação às fls. 396, foi de R\$ 915.178,37 (novecentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), representando 28,25% da RCL, cumprindo com disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LC 101/2000, que fixou limite máximo de 54% para gastos com pessoal em Municípios.

Segundo o disposto no art. 71 da LRF, a despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), desde que inferior ao limite definido no art. 20.

No exercício de 2001 (proc. n.01972/2002), os gastos com pessoal corresponderam a 32,23% da RCL, que culminou no limite de 35,45% para o exercício seguinte (2002).

Observa-se, portanto, o cumprimento do art. 71 da LRF, porque a despesa com pessoal do período ficou inferior ao limite máximo legalmente previsto.

8.4 – GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

O artigo 72 da Lei Complementar n.101/00 (LRF) determina que a despesa com serviços de terceiros, até o término de 2003, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela verificada no exercício financeiro de 1999.

Segundo informação às fls. 325, o total dos gastos no período foi de aproximadamente R\$ 943.000,00 (novecentos e quarenta e três mil reais), que correspondeu a 31,80 % da Receita Corrente Líquida. Na mesma informação consta que no exercício financeiro de 1999 o percentual da RCL desse tipo de despesa foi de 20,17%. Percebe-se, então, que não foi cumprindo o citado dispositivo legal.

8.5 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo informação contida às fls. 399, o subsídio do Chefe do Poder Executivo não foi pago pelos cofres municipais.

9 – PODER LEGISLATIVO

9.1 – DO ORÇAMENTO

A Lei Municipal n. 486/2001, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2002, contemplou para a Câmara Municipal – Poder Legislativo o montante de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

A despesa realizada expressa no Demonstrativo da Natureza da Despesa às fls. 027 chegou ao montante de R\$ 170.557,47 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando em economia orçamentária de R\$ 14.442,53 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

9.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

9.2.1 – Despesa Total com o Poder Legislativo Municipal

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios até cem mil habitantes, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29–A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n.25 de 14/12/00, estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, o qual dispõe que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O valor da despesa realizada pela Câmara Municipal foi de R\$ 170.557,47 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondendo a 7,32% do montante de R\$ 2.330.037,54 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) da receita base de cálculo do exercício anterior (2001), inferior, portanto, ao limite máximo de 8% definido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A receita transferida para a Câmara Municipal, segundo informação às fls. 397, foi de R\$ 156.180,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais). O montante gasto relativo à despesa com folha de pagamento, conforme informação às fls. 397, foi de R\$ 98.247,00 (noventa e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais), correspondendo a 62,91% da base de cálculo, podemos afirmar que houve cumprimento do limite constitucionalmente imposto.

9.2.2 – Subsídios dos Vereadores

O subsídio dos Vereadores foi fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensal, dentro do limite determinado pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, conforme informação do Corpo Técnico às fls. 326, nenhum vereador recebeu subsídio superior ao limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

O mesmo fato ocorreu com o subsídio do Presidente da Câmara que atendeu ao disposto no art. 67-A, II da Constituição Estadual.

9.2.3 – Limite para remuneração total com Vereadores

O artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal determina que a despesa total com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Segundo informação às fls. 398, o teto máximo para a despesa total com vereadores ficou em R\$ 105.949,62 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ou seja, 5% sobre a receita do município (2.118.992,43) e que a despesa total com Vereadores foi de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), representando 4,30% da receita, o que confirma o cumprimento do citado dispositivo constitucional.

9.3 – GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal no período chegaram ao montante de R\$ 112.423,00 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e três reais), que representou 3,54% da RCL, cumprindo com disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LC 101/2000, que fixou limite máximo de 6% para gastos com pessoal do Poder Legislativo na esfera municipal.

Segundo o disposto no art. 71 da LRF, a despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), desde que inferior ao limite definido no art. 20.

Não há informação nos presentes autos que permita averiguar o atendimento do referido dispositivo constitucional.

9.4 – GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

O artigo 72 da Lei Complementar n.101/00 (LRF) determina que a despesa com serviços de terceiros, até o término de 2003, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela verificada no exercício financeiro de 1999.

Por falta de informação da execução orçamentária da Câmara Municipal nas contas prestadas, não foi possível certificar o cumprimento do referido dispositivo.

10 – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000) em seus artigos 52 e 54 determina a elaboração de relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) que deverão ser apresentados pelos Chefes de Poderes ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa do TCE n.001/2002.

Segundo informação do Núcleo de Responsabilidade Fiscal às fls. 374 e 380, as informações sobre a execução orçamentária dos seis bimestres foram remetidas a este Tribunal, porém, de forma intempestiva.

As informações sobre o Relatório de Gestão Fiscal foram remetidas fora do prazo legal previsto (fls. 374 e 380).

11 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos e apensos, que tratam das Contas Anuais do Município de Pium - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Valdemir Oliveira Barros, relativas ao exercício financeiro de 2002, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal que determina aplicação mínima de 25% das receitas oriundas de impostos, incluindo as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

IV – Considerando o cumprimento do art. 198 c/c 77 do ADCT da CF/88 que determina o limite mínimo para aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde;

V – Considerando que as Contas Anuais Consolidadas demonstraram a real situação das execuções orçamentária, financeira e patrimonial em 31 de dezembro de 2002;

VI – Considerando, por fim, as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial,

RESOLVE:

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pium - TO pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Valdemir Oliveira Barros, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001, com as seguintes ressalvas:

- a) Assunção de dívida inscrita em Restos a Pagar com montante bem superior às disponibilidades financeiras para suportá-las no final do exercício financeiro (item 7);
- b) Gastos com Serviços de Terceiros superiores ao limite estabelecido para o exercício financeiro (item 8.4);
- c) Remessa de informações dos Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal fora do prazo previsto na Instrução Normativa n.001/2002-TCE (item 10).

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pium - TO pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do Senhor Almir Jácome Costa, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

3 – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo observância com maior rigor das normas aplicáveis à Administração Pública, principalmente as contidas na Lei Complementar n.101/2000.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

PROCESSO N.:	01855/2003 (02 vols.) - apensos 03877/2002 e 04133/2002
ASSUNTO:	Contas Anuais do exercício financeiro de 2002
INTERESSADO:	Município de Lagoa do Tocantins
RESPONSÁVEL:	Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
REPRES. MPE:	Marcos Antonio da Silva Modes

PARECER PRÉVIO N.77/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

1 - INTRODUÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa do Tocantins, tomou como referência às informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de emissão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - DO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Raimundo Nonato Nestor, por meio do Ofício datado de 31 de março de 2003, a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 está contemplada com os elementos necessários à análise de competência desta Corte de Contas e atende ao disposto no IN n.001/2003, que tratou da apresentação das contas anuais para o exercício financeiro de 2002.

3 – DO ORÇAMENTO ANUAL

A Lei Orçamentária Anual n.152/2001, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.047.247,00 (três milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 70% dos créditos aprovados.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Em R\$	
Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	2.647.287,00
Receitas de Capital	400.000,00
- Déficit	0,00
Total	3.047.287,00
Despesas Correntes	2.270.884,29
Despesas de Capital	741.302,71
Reserva de Contingência	0,00
Total	3.047.287,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2002

4 – DA ANÁLISE DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS

4.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, na forma do disposto no art. 102 da Lei n.4320/64.

O valor apresentado no Balanço Orçamentário às fls. 019 para Receita Executada não confere com os demonstrados nos demais quadros demonstrativos.

Enquanto ali ficou consignado o valor da receita executada de R\$ 2.461.036,11 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e seis reais e onze centavos), no Anexo 13 – Balanço Financeiro às fls. 020 e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais o valor é de R\$ 2.228.299,91 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), acusando diferença de R\$ 232.736,20 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), que se refere às retenções feitas a título de Transferências para o Fundef (15% de FPM e ICMS), as quais deveriam estar contempladas no Balanço Orçamentário do exercício.

Inferre-se pelos dados apresentados nos diversos anexos que o sistema contábil utilizado não guarda segurança com relação à integração dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial na execução dos atos de gestão do município.

Tomando-se como base os dados consignados no Balanço Financeiro – Anexo 13 e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 e nos demais demonstrativos que compõem a prestação de contas, supõe-se que o Balanço Orçamentário ajustado do período pode ser assim retratado:

Balanço Orçamentário 2002

RECEITA				DESPESA		
Títulos	Prev.	Exec.	Dif.	Títulos	Prev. Fixada	Exec. Dif.
Rec. Correntes	2.647	1.880	(767)	Créd. Orç	3.012	2.139 (873)
Rec. Tributária	195	37	(158)	Créd. Esp	0	0
Rec. Contrib. Tributária	0	0	-			
Rec. Patrim.	20	10	(10)			
Transf. Corrent	2.417	2.066	(351)			
Outras Transf	15	0	(15)			
Ded. FUNDEF	0	(233)	(233)			
Rec. Capital	400	348	(52)			
Oper. Crédito	0	0	-			
Alien. Bens	50	0	(50)			
Amort. Emprest	0	0	-			
Transf Capital	350	348	(2)			
SOMA	3.047	2.228	(819)	SOMA	3.012	2.139 (873)
Déficit	0	0	-	Superávit	35	89 54
TOTAL	3.047	2.228	(819)	TOTAL	3.047	2.228 (819)

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

A estimativa da Receita Orçamentária e fixação da Despesa Orçamentária foi de R\$ 3.047.287,00 (três milhões, quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais). A arrecadação efetiva foi de R\$ 2.228.299,91 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), representando 73,12% sobre a previsão. Desse valor, R\$ 47.364,10 (quarenta e sete mil, trezentos sessenta e quatro reais e dez centavos) referem-se a receitas próprias, que correspondem a 22,03% da sua previsão, que foi de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Observa-se, a princípio, que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva capacidade de arrecadação e a realidade financeira do Município, em desacordo com o estabelecido nos artigos 29 e 30 da Lei n.4.320/64.

No Relatório do Órgão do Controle Interno não traz nenhuma informação sobre a baixa capacidade de arrecadação do Município no período.

A Despesa Orçamentária foi realizada em R\$ 2.138.804,34 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), resultando num superávit orçamentário de R\$ 89.495,57 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), evidenciando que o Poder Público arrecadou mais do que gastou no período.

O Balanço Orçamentário ainda demonstra:

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Receita Prevista	3.047.287,00	100,00
Despesa Fixada final	3.012.187,00	98,85
Superávit/Déficit de Previsão	35.100,00	1,15

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Receita Prevista	3.047.287,00	100,00
(-) Receita Arrecadada	2.228.299,91	73,12
= Menor de Arrecadação	818.987,09	26,88

Em R\$		
Descrição	Valor	%
Despesa inicial fixada	3.012.187,00	100,00
(+) Créditos Adicionais abertos	0,00	-
(-) Anulação de dotação	0,00	-
(=) Despesa Final Fixada	3.012.187,00	100,00
(-) Despesa Executada	2.138.804,34	71,01
(=) Economia Orçamentária	873.382,66	28,99

4.2 – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

Balanço Financeiro 2002

RECEITA	(R\$)	DESPESA	(R\$)
Orçamentária	2.228.299,91	Orçamentária	2.138.804,34
Extra orçamentária	283.066,71	Extra orçamentária	67.715,20
Saldo exerc. anterior	141.659,97	Saldo exerc. seguinte	446.507,05
TOTAL	2.653.026,59	TOTAL	2.653.026,59

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

A execução financeira do período demonstra ingresso de recurso financeiro superior à saída no valor de R\$ 304.847,08 (trezentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), que proporcionou a elevação do saldo de disponibilidade financeira para o exercício seguinte.

4.3 – BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício.

Balanço Patrimonial 2002

ATIVO	(R\$)	PASSIVO	(R\$)
Financeiro	447.775,18	Financeiro	293.756,32
- Disponível	446.507,05	- Restos a Pagar	277.758,00
- Realizável	1.268,13	- Consignações	15.729,14
Permanente	2.444.637,64	- Outros Créditos	269,18
- Bens do Município	2.444.637,64	Permanente	0,00
- Dívida Ativa	0,00	- Dívida Fundada	0,00
		Saldo Patrimonial	2.598.656,50
TOTAL ATIVO	2.892.412,82	TOTAL PASSIVO	2.892.412,82

Fonte: Contas Consolidadas Anuais 2002

No exercício sob exame houve uma variação patrimonial positiva de R\$ 770.741,79 (setecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), que adicionado ao Ativo Real Líquido do exercício anterior (2001) de R\$ 1.827.884,71 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), gerou no exercício sob exame um Ativo Real Líquido de R\$ 2.598.656,50 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), representado na conta Saldo Patrimonial.

O Ativo Financeiro de R\$ 447.775,18 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) é suficiente para cobrir as obrigações do Município consignadas no Passivo Financeiro, que importam em R\$ 293.756,32 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Dessa importância, R\$ 277.758,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais) referem-se à conta "Restos a Pagar".

4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta as alterações efetivamente sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer do exercício financeiro. O Anexo 15 demonstra as Variações Ativas no total de R\$ 2.909.546,13 (dois milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) e as Passivas de R\$ 2.138.804,34 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), evidenciando um Resultado Patrimonial no exercício de R\$ 770.741,79 (setecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) – Superávit.

5 – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Não há nos presentes autos nenhuma justificativa ou esclarecimento quanto à não inscrição de créditos da Dívida Ativa, sugerindo que falta ação efetiva por parte da Administração Pública que propicie a aplicação da legislação tributária com objetivo de cobrar os tributos que são de propriedade do município, em consonância com o artigo 11 da Lei Complementar n.101/00: *constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*

6 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

Foram pagas a título de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA o montante de R\$ 25.775,74 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), representando 0,86% da execução do orçamento do ano. Desse valor, a quantia de R\$ 20.602,00 (vinte mil e seiscentos e dois reais) foi a título de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Recomenda-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no artigo 37, da Lei Federal n.4.320/64, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A execução orçamentária da despesa que não se enquadrar nas condições estabelecidas no artigo acima, poder ser considerada como artifício impróprio para a burlar o orçamento do exercício anterior. Há que considerar que o não empenhamento de determinada despesa no exercício no qual foi executada, além de contrariar sistematicamente as disposições legais da Lei n.4320/64 (Princípios Orçamentários, Princípio e Regime Contábeis - art. 35, Empenho Prévio - art. 60, etc), configura crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.201/67, além de afrontar o princípio basilar contemplado na LC n.101/2000, que propugna pelo equilíbrio das contas públicas através do cumprimento, por parte do gestor público, a cada exercício financeiro, de limites de gastos do poder público, inclusive com pessoal e encargos sociais.

7 - RESTOS A PAGAR

O valor a título de Restos a Pagar no final do exercício financeiro é de R\$ 277.758,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais), sendo que R\$ 245.098,08 (duzentos e quarenta e cinco mil, noventa e oito reais e oito centavos) foi a quantia inscrita no próprio exercício.

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo que necessitam, portanto, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

8 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

Os gastos com a função Educação no período foram de R\$ 458.997,17 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), fls. 333, que representam 28,85% do total da receita orçamentária arrecadada provenientes de impostos, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Para o FUNDEF foram destinados recursos na ordem de R\$ 204.877,57 (duzentos e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que correspondem a 13,22% da receita de que tratam os artigos 158, IV e 159, I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

A Instrução Normativa n.16/2003, de 17 de dezembro de 2003, deste Tribunal, em seu artigo 8º previu quais os impostos que formam a base de cálculo para aplicação dos 15% destinados ao FUNDEF, cuja apuração é a seguinte, tomando-se como referência os valores de receitas consignados no Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, fls. 62/65:

a) Quota Parte do FPM.....	R\$ 1.448.581,70
b) ICMS Desoneração.....	R\$ 0,00
c) IPI Exportação.....	R\$ 0,00
d) Quota Parte do ICMS.....	R\$ 101.121,06
Total.....	R\$ 1.549.702,76

Base de Cálculo R\$ 1.549.702,76 X 15% = 232.455,41

O valor aplicado no FUNDEF segundo quadro demonstrativo às fls. 79 ficou assim distribuído:

Em R\$			
Teto	Mínimo a aplicar	Aplicado	Diferença
60%	139.473,25	163.902,05	24.428,80
40%	92.982,16	40.975,52	(52.006,64)
Total	232.455,41	204.877,57	(27.577,84)

Infere-se que não foi aplicado o mínimo obrigatório no FUNDEF conforme determina o art. 60-ADCT da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei n. 9.424/96, cujo limite aplicado ficou em 13,22% das receitas que formam a base de cálculo.

8.2 – SAÚDE

Segundo informação do Corpo Técnico às fls. 325 e 335, o valor aplicado em Ações e Serviços de Saúde foi de R\$ 283.316,54 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 17,81% da receita arrecadada do período, superando o limite mínimo legal de 12,73% para o período, cumprindo assim com a determinação contida no art. 198 c/c 77 do ADCT da CF/88.

8.3 – PESSOAL

A despesa com pessoal realizada pelo Executivo no exercício de 2002, segundo informação às fls. 81, foi de R\$ 541.958,47 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), representando 28,82% da RCL, cumprindo com disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LC 101/2000, que fixou limite máximo de 54% para gastos com pessoal em Municípios.

Segundo o disposto no art. 71 da LRF, a despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), desde que inferior ao limite definido no art. 20.

No exercício de 2001 (proc. n.03869/2002), os gastos com pessoal foram de R\$ 391.734,99 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), representando 24,91% da RCL, que culminou no limite de 27,40% para o exercício seguinte.

Observa-se, portanto, o descumprimento do art. 71 da LRF, porque a despesa com pessoal do período ficou superior em 1,42% do limite máximo legalmente previsto.

8.4 – GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

O artigo 72 da Lei Complementar n.101/00 (LRF) determina que a despesa com serviços de terceiros, até o término de 2003, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela verificada no exercício financeiro de 1999.

Segundo informação às fls. 090, o total dos gastos no período foi de R\$ 431.246,29 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 22,93% da Receita Corrente Líquida.

Não foi possível apurar o cumprimento do referido artigo por falta de informação do percentual da RCL do exercício de 1999.

8.5 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O subsídio do Prefeito Municipal, segundo informação contida às fls. 328, foi fixado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensal. Na análise do Corpo Técnico ficou comprovado o cumprimento do disposto no art. 67-A, inciso III, da Constituição Estadual.

9 – PODER LEGISLATIVO

9.1 – DO ORÇAMENTO

A Lei Municipal n.152/2001, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2002, contemplou para a Câmara Municipal – Poder Legislativo o montante de R\$ 136.902,96 (cento e trinta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos).

A despesa realizada expressa no Anexo 11 às fls. 005 traz o valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), sugerindo que a execução orçamentária da Câmara Municipal não tenha sido consolidada para efeito de prestação de contas anuais conforme determina art. 1º c/c 3º da Instrução Normativa TCE n.001/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

Reforça ainda o entendimento de que as contas não foram consolidadas o fato de constar no Balanço Financeiro – anexo 13, fls. 020, o valor de R\$ 100.598,52 (cem mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) como disponível na conta da Câmara Municipal sem a devida comprovação em extratos bancários, o que faz supor tratar-se das transferências financeiras efetuadas ao longo do exercício em favor da Câmara Municipal, no entanto, sem a devida consolidação para efeito de levantamento do Balanço Geral do município em 31 de dezembro de 2002, sendo objeto de processo de impugnação.

Consumada a não consolidação das contas na forma da lei, fica totalmente prejudicados os resultados orçamentários e financeiros apresentados nos demonstrativos exigidos pela Lei n.4320/64 e demais normas aplicáveis à matéria, inclusive o superávit apresentado no Balanço Orçamentário – anexo 12, pois que não estão contemplados os valores reais da execução orçamentária da Câmara Municipal, ficando demonstrado simplesmente o repasse financeiro feito no período, no Balanço Financeiro – Anexo 13..

9.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

9.2.1 – Despesa Total com o Poder Legislativo Municipal

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Lagoa do Tocantins, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29–A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n.25 de 14/12/00, estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, o qual dispõe que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em decorrência da evidência da não consolidação da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal para efeito de elaboração do Balanço Geral do município em 31 de dezembro, ficou prejudicada a análise do cumprimento ou não do referido dispositivo legal.

9.2.2 – Subsídios dos Vereadores

O subsídio dos Vereadores foi fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensal, dentro do limite determinado pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, conforme informação do Corpo Técnico às fls. 326, nenhum vereador recebeu subsídio superior ao limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

O mesmo fato ocorreu com o subsídio do Presidente da Câmara que atendeu ao disposto no art. 67-A, II da Constituição Estadual.

9.2.3 – Limite para remuneração total com Vereadores

O artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal determina que a despesa total com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

O valor da receita do Município foi de R\$ 2.228.299,91 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). A despesa total com Vereadores, segundo informação às fls. 328, foi de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais). Assim, tomando-se como base a receita do período, o limite apurado foi de 4,63%, o que confirma o cumprimento do citado dispositivo constitucional.

9.3 – GASTOS COM PESSOAL

Em razão da não consolidação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral apresentado, não foi possível verificar o cumprimento ou não do disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LC 101/2000, que fixou limite máximo de 6% para gastos com pessoal na esfera municipal.

Segundo o disposto no art. 71 da LRF, a despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), desde que inferior ao limite definido no art. 20. Neste contexto, também ficou prejudicado verificar o cumprimento do referido dispositivo em face da falta de informação da execução orçamentária da Câmara Municipal nas contas prestadas.

9.4 – GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

O artigo 72 da Lei Complementar n.101/00 (LRF) determina que a despesa com serviços de terceiros, até o término de 2003, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela verificada no exercício financeiro de 1999.

Por falta de informação da execução orçamentária da Câmara Municipal nas contas prestadas, não foi possível certificar o cumprimento do referido dispositivo.

10 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos e apensos, que tratam das Contas Anuais do Município de Lagoa do Tocantins, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Raimundo Nonato Nestor, relativas ao exercício financeiro de 2002, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando a gravidade das falhas elencadas no final do Voto do Conselheiro-Relator (itens “a” até “f”),

RESOLVE:

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do Senhor Jorge Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

3 – Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo:

a) observância com maior rigor das normas aplicáveis à Administração Pública, principalmente as contidas na Lei Complementar n.101/2000, na Lei Federal n.4.320/64 e nas Constituições Estadual e Federal;

b) o cumprimento da necessária consolidação das contas da Câmara Municipal no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal para efeito de elaboração do Balanço Geral do exercício findo em 31 de dezembro de 2002.

4 – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo:

a) ações mais efetivas visando alcançar maior volume de arrecadação de receitas a favor do município, em face do que dispõe o art. 11 da LC n.101/2000;

b) observância da necessidade de se efetuar a consolidação das execuções orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal no Balanço Geral do Município ao final dos exercícios financeiros, para efeito de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas;

c) maior rigor no cumprimento das normas prescritas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000), principalmente quanto ao cumprimento de limites ali impostos, e do que dispõe a Lei Federal n.9.424/96, que trata do FUNDEF.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 978/2004
TCE – TO – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 02263/2002
2. Classe de Assunto: V – 1º Termo Aditivo e Re-Ratificação ao Contrato 1382/2001
3. Responsável: Wagner Ferreira da Cunha/ Creomildo Cavaleiro Leite.
4. Entidade: Prefeitura de Palmas
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

Ementa: Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Termo Aditivo e Re-Ratificação Contratual. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as aditivadas. Remessa a Origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.02263/2002, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo e Re-Ratificação ao Contrato n.1382/2001, celebrado entre a Prefeitura de Palmas, e do outro lado a empresa EMPREENDER CONSTRUTORA Ltda. O Contrato original tem por objetivo a construção de 173 (cento e setenta e três) casas populares com 31,62m² (trinta e um metros e sessenta e dois centímetros quadrados) cada unidade, e perfazendo o valor total de R\$ 1.271.251,98 (hum milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos). Constitui objeto do Aditamento e da Re-Ratificação a prorrogação do prazo contratual por mais 85 (oitenta e cinco) dias, sem alteração das demais cláusulas.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta E. Corte de Contas;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa nº 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos o 1º Termo Aditivo e Re-Ratificação ao Contrato n.1382/2001, respectivamente, celebrado entre a Prefeitura de Palmas, e do outro lado a empresa EMPREENDER CONSTRUTORA Ltda., determinado suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão;

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 979/2004
TCE – TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 04079/2002
- 2.Classe de Assunto: V – Contrato n. 003/2002
- 3.Responsável: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
- 4.Entidade: PM – Comando Geral da Polícia Militar
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Contrato. Recurso oriundo do Tesouro da União. Incompetência do TCE/TO para analisar processo custeados com verbas exclusivamente federais. Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.04079/2002, versando sobre a legalidade da Portaria de Inexigibilidade SEFAZ/ n.561/2002 e do Contrato n.003/2002 dele decorrente, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Raimundo Bonfim Azevedo Coelho Comandante Geral da Polícia Militar e a empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A, visando a aquisição de 15 (quinze) equipamentos para administração, comando e controle de frota, através do acesso aos serviços de processamento e transmissão e recepção por satélite. O presente Contrato possui o valor total de R\$ 98.820,00 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o artigo 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos Consta;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 – decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar os atos administrativos constante destes autos, em face do disposto no artigo 71, IV da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União.

8.2– determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Resolução ao responsável, senhor Raimundo Bonfim Azevedo Coelho Comandante Geral da Polícia Militar.

8.3 – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico – DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.113/2002.

8.4– após, remeter à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo “B”, item XIV, alínea “c” da Resolução Administrativa n.118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.980/2004
TCE – TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 7124/2002
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 1591/2001
- 3.Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas/TO
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade do Termo Rescisório ao Contrato decorrente de Inexigibilidade de Licitação. Recomendação ao Ordenador quanto à observância dos prazos. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.7124/2002, versando sobre análise do Termo Rescisório ao Contrato n.1591/2001 decorrente de Inexigibilidade de Licitação, tendo por responsável a Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva e cujo objetivo consiste na análise da legalidade e registro da Rescisão do Contrato supramencionado tendo, como Contratante a Prefeitura de Palmas/TO e, como Contratada, a empresa PLANO PILOTO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. O pacto contratual visava o fornecimento de Passagens Aéreas a fim de atender as necessidades de deslocamento dos administradores municipais, conforme demonstra o Extrato de Fornecedor de fls. 63/64.

Considerando que o Termo Rescisório ao Contrato sob análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento, respeitando o Contraditório e a Ampla Defesa;

Considerando ainda, ao pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal,

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos:

8.1 – Considerar legal o Termo Rescisório ao o Contrato de Inexigibilidade de Licitação n.1591/2001, oriundo da Prefeitura de Palmas; decorrente do Ato de Inexigibilidade de Licitação e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame, determinado suas devidas anotações no setor competente;

8.2 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente deliberação, determinando ao ordenador que adote providencias no sentido de planejar melhor, e em tempo hábil, todas ações necessárias à correta realização do procedimento licitatório, cujos prazos encontram-se elencados na Instrução Normativa – TCE n.004/2002;

8.3 - Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização, inclusive por meio de inspeções e auditorias;

8.4 - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 981/2004 - TCE
TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 07659/2002
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 485/2002
- 3.Responsável: José Gastão Almada Neder
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas / Secretaria da Saúde
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termo Contratual decorrente de licitação (Concorrência Pública). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.07659/2002, versando sobre o Contrato n.485/2002, respectivamente, tendo como responsável o Sr. José Gastão Almada Neder, Secretário Municipal de Saúde e a empresa Laticínios Biana Comércio e Indústria Ltda., visando a aquisição de 1.175.438 litros de leite pasteurizado do tipo "C", sendo 3.900 litros de leite dia, a serem distribuídos de segunda a sábado. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 693.508,42 (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.485/2002, respectivamente, tendo como responsável o Sr. José Gastão Almada Neder, Secretário Municipal de Saúde e a empresa Laticínios Biana Comércio e Indústria Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida, recomendando ainda a entidade de origem, que observe com mais rigor as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos relativas ao princípio da publicidade.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.982/2004
TCE – TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 08526/2002
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 561/2002
- 3.Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva e outros
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termo Contratual decorrente de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.08526/2002, versando sobre o Contrato n.561/2002, respectivamente, tendo como responsável a Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva Secretária de Planejamento e Administração do Município de Palmas e outros e a empresa Expresso Miracema Ltda., visando a execução em regime de contratação de empresa especializada no transporte coletivo de pessoal, para executar serviços no traslado de pessoas no perímetro urbano de Palmas. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.561/2002, respectivamente, tendo como responsável a Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva Secretária de Planejamento e Administração do Município de Palmas e outros e a empresa Expresso Miracema Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida, recomendando ainda a entidade de origem, que observe com mais rigor as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos relativos ao princípio da publicidade.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.983/2004
TCE – TO – 2ª CÂMARA**

- 1.Processo n.: 08854/2002
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 533/2002
- 3.Responsável: Osmar Nina Garcia Neto
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas / Secretaria da Educação, Cultura e Esporte
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Contrato. Recurso oriundo do Tesouro da União. Incompetência do TCE/TO para analisar processo custeados com verbas exclusivamente federais. Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.08854/2002, versando sobre a legalidade da Portaria de Dispensa n.405/2002 e do Contrato n.533/2002 dela decorrente, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Oscar Nina Garcia Neto, Secretário da Educação, Cultura e Esportes e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD, visando a contratação dos serviços de capacitação para equipe de Formação Continuada em Educação para Jovens e Adultos. O presente Contrato possui o valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o artigo 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos Consta;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 – decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar os atos administrativos constante destes autos, em face do disposto no artigo 71, IV da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União.

8.2– determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Resolução ao responsável, senhor Oscar Nina Garcia Neto, Secretário da Educação, Cultura e Esportes.

8.3 – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico – DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.113/2002.

8.4– após, remeter à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo “B”, item XIV, alínea “c” da Resolução Administrativa n.118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.984/2004 - TCE – TO- 2ª
CÂMARA**

- 1.Processo n.: 00606/2003
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 020/2003
- 3.Responsável: Nilmar Gavino Ruiz / Oscar Caetano Ramos
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas / Agência de Serviços Públicos
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termo Contratual decorrente de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 00606/2003, versando sobre o Contrato n.020/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Oscar Caetano Ramos, Presidente da Agência de Serviços Públicos e a empresa J. V. Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a locação de 1 (uma) Pá Carregadeira de Rodas, Case Mod. W20 e ano 2000, para prestação de serviços de remoção de entulhos nos terrenos baldios. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.020/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Oscar Caetano Ramos, Presidente da Agência de Serviços Públicos e a empresa J. V. Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida, recomendando ainda a entidade de origem, que observe com mais rigor as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos relativas ao princípio da publicidade.

8.4- Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.985/2004 - TCE – TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 07213/2003
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 465/2003
- 3.Responsável: Kátia Regina Andrade Andrade
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas / Agência de Trânsito e Transporte
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termo Contratual decorrente de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.07213/2003, versando sobre o Contrato n.465/2003, respectivamente, tendo como responsável a Senhora Kátia Regina Andrade Andrade Presidente Interina da Agência de Trânsito e Transportes e a empresa GEOSERV – Serviços Geotecnia Construções Ltda., visando a entrega parcelada e instalação de 150 (cento e cinquenta) unidades de abrigos modulados para passageiros. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 367.804,50 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.465/2003, respectivamente, tendo como responsável a Senhora Kátia Regina Andrade Andrade Presidente Interina da Agência de Trânsito e Transportes e a empresa GEOSERV – Serviços Geotecnia Construções Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4- Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de setembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 986/2004 - TCE – TO – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 05862/2004
- 2.Classe de Assunto: V – Contrato n. 060/2003
- 3.Responsável: João Carlos da Costa
- 4.Entidade: Secretaria da Fazenda – SEFAZ
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 05862/2004, versando sobre o Contrato n.060/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. João Carlos da Costa, Secretário de Estado da Fazenda e a empresa American Bank Note Ltda., visando a aquisição de material gráfico no prazo e condições ajustadas, para suprir as necessidades da SEFAZ. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.060/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Sr. João Carlos da Costa, Secretário de Estado da Fazenda e a empresa American Bank Note Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de setembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.987/2004
TCE – 2004 – 2ª CÂMARA**

- 1.Processo n.: 07547/2004
- 2.Classe de Assunto: V - Contratos n. 26 a 31/2004
- 3.Responsável: João Carlos da Costa
- 4.Entidade: Secretaria da Fazenda - SEFAZ
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.07547/2004, versando sobre os Contratos n.26 a 31/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. João Carlos da Costa, Secretário de Estado da Fazenda e as Ripel Comércio de Papéis e Materiais de Escritório Ltda.; J. G. de Melo Oliveira E Cia Ltda.; S. de Paula & Cia Ltda-Epp; Movapel Ltda., MBS – Distribuidora Comercial Ltda. e Comercial Atacadista e Distribuidora Tocantins Ltda., visando a aquisição de material de consumo, para suprir as necessidades da SEFAZ. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 332.079,98 (trezentos e trinta e dois mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os Contratos n.26 a 31/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Sr. João Carlos da Costa, Secretário de Estado da Fazenda e as empresas Ripel Comércio de Papéis e Materiais de Escritório Ltda.; J. G. de Melo Oliveira E Cia Ltda.; S. de Paula & Cia Ltda-Epp; Movapel Ltda., MBS – Distribuidora Comercial Ltda. e Comercial Atacadista e Distribuidora Tocantins Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.988/2004 - TCE – 2004 – 2ª
CÂMARA**

- 1.Processo n.: 06378/2002
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 047/2002
- 3.Responsável: Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
- 4.Entidade: SSP – Secretaria da Segurança Pública
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Contrato. Recurso oriundo do Tesouro da União. Incompetência do TCE/TO para analisar processo custeados com verbas exclusivamente federais. Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 06378/2002, versando sobre o Contrato n.047/2002, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Napoleão de Sousa Luz Sobrinho, Ex-Secretário da Segurança Pública e a empresa Rotan Eletro Metalúrgica Ltda., visando à aquisição de coletes a prova de balas, para atender as necessidades da Secretaria da Segurança Pública . O presente Contrato possui o valor total de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o artigo 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos Consta;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 – decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar os atos administrativos constante destes autos, em face do disposto no artigo 71, IV da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União.

8.2– determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Resolução ao responsável, senhor Napoleão de Sousa Luz Sobrinho, Ex-Secretário da Segurança Pública.

8.3 – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico – DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.113/2002.

8.4– após, remeter à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo “B”, item XIV, alínea “c” da Resolução Administrativa n.118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 989/2004 - TCE – TO – 2ª
CÂMARA**

1. Processo n.: 11994/2003
2. Classe de Assunto: V - Contrato n. 057/2003
3. Responsável: Janilson Veras Barbosa
4. Entidade: SSP – Secretaria da Segurança Pública
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Contrato. Recurso oriundo do Tesouro da União do Tesouro Estadual. Competência do TCE/TO para analisar processo custeados com verbas exclusivamente do Tesouro Estadual (tomar conhecimento). Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.11994/2003, versando sobre o Contrato n.057/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Janilson Veras Barbosa, Secretário da Segurança Pública e a empresa Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., visando a prestação de serviços de informática nas condições ajustadas. O presente Contrato possui o valor total de R\$ 2.890.000,00 (dois milhões oitocentos e noventa mil reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o artigo 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos Consta;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1) Reconheça esta Corte de Contas como competente para analisar as contrapartidas dos Tesouros Federal e Municipal nos instrumentos de convênios, contratos e outros congêneres.

8.2) Tomar conhecimento do Contrato n.057/2003, firmado entre o senhor Janilson Veras Barbosa, Secretário da Segurança Pública e a empresa Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda.

8.3 – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico – DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.113/2002.

8.4– após, remeter à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo “B”, item XIV, alínea “c” da Resolução Administrativa n.118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.990/2004 - TCE – TO – 2ª
CÂMARA**

1. Processo n.: 07889/2004
2. Classe de Assunto: V - Contratos n. 29 a 32/2004
3. Responsável: Júlio Resplande de Araújo
4. Entidade: SSP – Secretaria da Segurança Pública
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.07889/2004, versando sobre os Contratos n.29 a 32/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, Secretário de Segurança Pública e as empresas BKS Center Brás Ltda., Valdemar Barbosa da Silva, J.G de Melo Oliveira e CIA e S.R Comercial Ltda., visando a aquisição de Cartuchos para impressora, para atender as necessidades da Secretaria. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 99.234,85 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os Contratos n.29 a 32/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, Secretário de Segurança Pública e as empresas BKS Center Brás Ltda., Valdemar Barbosa da Silva, J.G de Melo Oliveira e CIA e S.R Comercial Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.991/2004 – TCE-TO - 2ª
CÂMARA**

1. Processos n.: 8670/2003
2. Classe de Assunto: V - Edital de Tomada de Preços n. 050/2003
3. Responsável: João Marciano Júnior/SEFIN
4. Entidade: Prefeitura de Palmas
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

Ementa: Edital de Tomada de Preços. Improriedades de natureza formal não resultante de dano ao erário. Incompetência TCE-TO. Remessa à origem.

8. RESOLUÇÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 8670/2003, versando sobre de Edital de Tomada de Preços n. 050/2003, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN/PALMAS/TO,

cujo objetivo consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de 02 (dois) veículos utilitários e de passeio de acordo com especificações técnicas e quantidades descritas na Solicitação de Compras e Serviços (fls. 05) do mesmo. O Edital possui o valor estimado de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), porém as cópias das Notas de Empenho e respectivas Notas Fiscais anexas em fls.37/40, totalizam a aquisição dos veículos em R\$ 72.406,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais, enviados à esta Corte de Contas para análise. Os recursos captados para a execução do objeto do presente Edital são provenientes do Tesouro Nacional (verba federal), ou seja, são oriundos da Fonte de Recurso n. 010 (fls.05). Tais recursos foram captados através da Contribuição do Serviço Público de Saúde – SUS.

Considerando que não foi detectada nenhuma irregularidade capaz de causar danos ao erário;

Considerando, ainda, os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamentos no § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual:

8.1. Reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 70, Parágrafo único e 71, incisos II e VI da Constituição Federal. Incluindo-se o presente Edital de Tomada de Preços, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal captadas através da Contribuição do Serviço Público de Saúde – SUS, recomendando ao gestor responsável que uma cópia dos autos permaneça na origem, bem como da resolução/acórdão a fim de que sejam anexadas ao processo de Contas Anuais Consolidadas, a título de subsídios;

8.2. Após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002 e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 992/2004 – TCE – TO - 2ª CÂMARA

1.Processo n.: 10530/2003 2.Classe de Assunto: V - Edital de Tomada de Preços n.054/2003
3.Responsável: João Marciano Júnior/SEFIN
4.Entidade: Prefeitura de Palmas 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito 7.Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital de Tomada de Preços. Recomendação ao prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos versando sobre Edital de Tomada de Preços n.054/2003, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN/PALMAS/TO, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de 01 (hum) veículo de passeio, conforme especificações técnicas descritas na Solicitação de Compras/Serviços (fls. 05) que integram os presentes autos. O Edital possui valor estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porém a presente Nota de Empenho (que neste ato, substitui o Contrato), foi extraída no valor de R\$ 21.380,00 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais).

Considerando que não foram detectadas falhas ou quaisquer incidentes que acarretassem prejuízos ao erário público;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVE, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 95 § 1º do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução Normativa n.04/2002:

8.1. considerar Legais o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.054/2003 oriundo da Secretaria de Finanças/ Prefeitura de Palmas - TO e, conseqüentemente recomende o prosseguimento do feito com vistas a conclusão do certame;

8.2. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providencias de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

ACÓRDÃO N. 1835/2004 – TCE – TO -2ª CÂMARA

1.Processo n.: 08025/2002
2.Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 7502/01 1ª Auditoria Ordinária
3.Responsável: Álvaro Moreira Milhomem – CPF – 021.115.941-72
4.Entidade: Poder Executivo de Chapada de Areia - TO
5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6.Representante do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes
7.Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidade (multa) e imputação de (débito) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providencias de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08025/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor municipal Senhor Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a agosto do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 07502/2001 e consubstanciada no Requerimento n. 208/2002, fls. 03/05 da 1ª Gerência de Auditoria desta Casa.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável sanou em parte as irregularidades durante a tramitação do processo;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n.005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infração discriminada no item “09” do requerimento n.208/2002.

8.2. imputar débito ao Senhor Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO, na quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), referente ao pagamento de subsídio de Prefeito em desacordo com a Emenda Constitucional nº 09/2000 do Estado do Tocantins, infração discriminada no item “10” do requerimento n.208/2002, podendo o referido débito ser parcelado na forma da Instrução Normativa TCE n.06/2004.

8.3. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.4. autorizar a cobrança via judicial das penalidades previstas nos itens “8.1 e 8.2” caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.5. cientificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.6. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.7. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.8. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

ACÓRDÃO N.1836/2004 – TCE – TO - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 09753/2002
- 2.Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8183/2002 – I Auditoria Ordinária
- 3.Responsável: Nilmar Gavino Ruiz
- 4.Entidade: Poder Executivo de Palmas - TO
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidades (multa) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09753/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor municipal Senhora Nilmar Gavino Ruiz, Prefeita Municipal de Palmas – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a setembro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 08183/2002 e consubstanciada no Requerimento de fls. 03/07 da Diretoria de Fiscalização Municipal desta Casa.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável sanou em parte as irregularidades durante a tramitação do processo;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, todavia votando em consonância com a manifestação do Corpo Especial de Auditores;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n.005/1999, em:

8.1. aplicar multa a Excelentíssima Senhora Nilmar Gavino Ruiz, Prefeita Municipal de Palmas – TO, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infração esta descrita nas letras “c, d, e”, do requerimento de fls. 03/07.

8.2. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.3. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista no item anterior caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.4. notificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.5. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.6. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.7. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

ACÓRDÃO N.1837/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 11225/2001
- 2.Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8999/01 – III Auditoria Ordinária
- 3.Responsável: Claudioir Bento de Oliveira – CPF – 155.551.431-68
- 4.Entidade: Poder Executivo de Marianópolis – TO
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Acolhimento das Justificativas apresentadas pelo Gestor. Extinção do processo de impugnação. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11225/2001, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor municipal Senhor Claudioir Bento de Oliveira, Prefeito Municipal de Marianópolis – TO, originada da 3ª Auditoria Ordinária referente ao período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2000, objeto dos autos n. 08999/2001 e consubstanciada no Requerimento nº 909/2001, fls. 03/04 da então Coordenadoria de Auditorias, Inspeções e Reexames Municipais desta Casa.

Considerando que o responsável sanou todas as falhas, apontadas pela equipe de auditoria, que culminaram neste processo de impugnação, durante a tramitação do mesmo;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com entendimento exarado pela ilustre Auditoria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n.005/1999, em:

8.1. determinar a extinção do presente processo de impugnação.

8.2. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.3. notificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.4. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.5. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.6. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 993/2004 – TCE – TO - 2ª
CÂMARA**

- 1.Processo n.: 01699/2003
- 2.Classe de Assunto: V – Edital de Concurso Público
- 3.Interessado: Alda Noleto Dorta – Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO
- 4.Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
- 5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro do Edital de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01699/2003, relativos ao processo de Edital n.001/2003, fls. 04/08, de Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, sob a responsabilidade da senhora Alda Noleto Dorta, Presidente da Câmara, para provimento de cargos efetivos do Poder Legislativo da referida municipalidade, realizado aos 11 dias do mês de maio de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo cópia da homologação do resultado do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, realizado aos 11 dias do mês de maio de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 04/08.

8.2. alertar a Senhora Alda Noleto Dorta, Presidente da Câmara de Lagoa da Confusão - TO, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

8.3. determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.994/2004 – TCE – TO - 2ª
CÂMARA**

- 1.Processo n.: 03511/2004
- 2.Classe de Assunto: IV - Pensão
- 3.Interessado: Jessie Soares Rosa e filha Renasha Gabrielly Soares Lima
- 4.Entidade: PM – Comando Geral da Polícia Militar
- 5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
- 7.Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do Quadro de Praças Policiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na graduação de Soldado. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03511/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 012/PE, de 31 de março de 2004, publicada no DOE n. 1.654, de 05 de abril de 2004, que concedeu a partir de 05 setembro de 2003, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à companheira Jessie Soares Rosa, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento), à filha menor Renasha Gabrielly Soares Lima, nascida em 12 de maio de 2002, por morte de Renaldo Lopes Lima, matrícula n.834535-0, ex-integrante do Quadro de Praças Policiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na graduação de Soldado, fixando como valor da pensão o subsídio integral, distribuídos na forma dos itens exarados na Portaria supramencionada.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IPETINS n. 012/PE, de 31 de março de 2004, publicada no DOE n. 1.654, de 05 de abril de 2004, que concedeu a partir de 05 setembro de 2003, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à companheira Jessie Soares Rosa, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento), à filha menor Renasha Gabrielly Soares Lima, nascida em 12 de maio de 2002, por morte de Renaldo Lopes Lima, matrícula n.834535-0, ex-integrante do Quadro de Praças Policiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na graduação de Soldado, fixando como valor da pensão o subsídio integral, distribuídos na forma dos itens exarados na Portaria supramencionada.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.995/2004 – TCE – TO - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 06672/2003 e Relação Anexa Integrante da Resolução
- 2.Classe de Assunto: III – Registro de Pessoal Temporário
- 3.Interessado: Nilmar Gavino Ruiz / Cátia Pereira da Silva e outros
- 4.Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
- 5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7.Advogado: Não atuou

Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Recomendações a Prefeitura Municipal. Registro do Termo constante do presente processo e da relação anexa. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06672/2003, e demais processos integrantes de relação anexa, relativos aos processos de Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas à senhora Cátia Pereira da Silva e os contratados constantes da referida relação.

Considerando a legitimidade dos contratados;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, inciso I, da Lei 1.284/2001, c/c artigos 106 e 339 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais os Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário, constante do presente processo e da relação anexa integrante desta decisão, determinando, de consequência os devidos registros nesta Corte.

8.2. alertar a Prefeitura Municipal de Palmas, para que adote providências no sentido do fiel cumprimento das determinações legais pertinentes à matéria em análise, uma vez que já foi efetivado a realização do Concurso Público, preenchendo dessa forma, as vagas que são supridas pelas referidas contratações, ficando estas doravante desnecessárias.

8.3. remeta os autos, bem como os constantes da relação anexa, a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para proceder aos devidos assentamentos relativos à decisão.

8.4. Após as formalidades legais, remetam-se os autos, bem como os constantes da relação anexa, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 996/2004 – TCE – TO - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 08601/2004 e Relação Anexa Integrante da Resolução
- 2.Classe de Assunto: III – Registro de Pessoal Temporário
- 3.Interessado: Nilmar Gavino Ruiz / Gilvan Batista Barros e demais integrantes de Relação Anexa
- 4.Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
- 5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Recomendações a Prefeitura Municipal. Registro do Termo constante do presente processo e da relação anexa. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.08601/2004, e demais processos integrantes de relação anexa, relativos aos processos de Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas o senhor Gilvan Batista Barros e os demais contratados constantes de relação anexa.

Considerando a legitimidade dos contratados;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, inciso I, da Lei 1.284/2001, c/c artigos 106 e 339 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais os Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário, constante do presente processo e da relação anexa integrante desta decisão, determinando, de consequência os devidos registros nesta Corte.

8.2. alertar a Prefeitura Municipal de Palmas, para que adote providências no sentido do fiel cumprimento das determinações legais pertinentes à matéria em análise, uma vez que já foi efetivado a realização do Concurso Público, preenchendo dessa forma, as vagas que são supridas pelas referidas contratações, ficando estas doravante desnecessárias.

8.3. remeta os autos, bem como os constantes da relação anexa, a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para proceder aos devidos assentamentos relativos à decisão.

8.4. Após as formalidades legais, remetam-se os autos, bem como os constantes da relação anexa, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N.78/2004 – TCE – TO – 2ª
CÂMARA**

Processos: 03901/2002 apensos 04373/2001, 05183/2001, 04983/2001, 04984/2001, 08643/2001, 03895/2002, 03896/2002, 03897/2002, 03893/2002, 03894/2002, 06227/2001, 08223/2001, 00712/2002, 01499/2002, 09191/2001
Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001
Responsável: Pedro Pereira da Silva - Prefeito Municipal
Município: Goianorte -TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Consolidadas do Município de Goianorte-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Excelentíssimo Senhor Pedro Pereira da Silva, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas neste voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Pedro Pereira da Silva, Prefeito Municipal;

5. determinar que em caso da não apresentação de pedido de reexame no prazo estipulado no artigo 34 do Regimento Interno, o envio de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

6. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Goianorte -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N.79/2004 – TCE-TO – 2ª
CÂMARA**

Processos n.: 03685/2003 apensos n. 04906/2000, 08566/2000, 09072/2000, 04385/2001, 04286/2000, 05084/2001, 05254/2001

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2000

Responsável: Antonio de Souza Parente, ex-Prefeito Municipal

Município: Prefeitura Municipal de Goianorte – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral deverá demonstrar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31.12, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a existência de déficit orçamentário;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros disponíveis não suportam os compromissos de exigibilidade de curto prazo já assumidos, os quais dependerão de recursos a serem arrecadados no exercício futuro, afetando, assim, o necessário equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Consolidadas do Município de Goianorte - TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Senhor Antonio de Souza Parente, ex - Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no item 7 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antonio de Souza Parente, ex - Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Goianorte - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.997/2004 – TCE – TO - 2ª
CÂMARA**

1. Processos n.: 09735/2004
2. Classe de Assunto: V – Inexigibilidade de Licitação e Contrato
3. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde
4. Responsável: Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Contrato. Art. 25, I da Lei 866/93. Legalidade do ato e contrato.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09735/2004, que tratam da Portaria/SESAU/CEL N.192 A, de 1º de julho de 2004, que inexigiu o procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, I da Lei 8666/93 e do respectivo contrato de n.443/2004, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde e o Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda., objetivando a utilização de serviços de 02 (duas) UTI'S Neonatal para pacientes recém-nascidos atendidos no Hospital de Referência Dona Regina Siqueira Campos que necessitam de cuidados de terapia intensiva, no valor estabelecido na cláusula oitava do contrato em apreço, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 1030200104082, elemento de despesa 33.90.39 – fonte 00, recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que há situações em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO que o fato motivador da inexigibilidade da licitação se enquadra no artigo 25, I da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 e art. 104, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal a Portaria/SESAU/CEL N.192 A, de 1º de julho de 2004, que inexigiu o procedimento licitatório e o respectivo contrato de n.443/2004, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde e o Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Resolução, ao Secretário de Estado da Saúde;

8.5. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 998/2004 – TCE – TO - 2ª
CÂMARA**

1. Processo n.: 09908/2004
2. Classe de Assunto: V - Dispensa Licitação-Portaria/SESAU n.114/2004
3. Responsável: Petrônio Bezerra Lola
4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Ato de Dispensa. Contrato de Locação de Imóvel. Secretaria de Estado da Saúde. Art. 24, X da Lei 8666/93. Legalidade do ato e do contrato. Recomendação.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.09908/2004, que tratam da análise do Ato de Dispensa de Licitação – Portaria/SESAU/N.114/2004, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93 e do Contrato de Locação n.316/2004, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Senhor Rivail Mendonça,

objetivando a locação do imóvel localizado na ACNE II, Conj. 01, Lotes 20 e 30, centro, Palmas - TO, destinado à instalação da Vigilância Sanitária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária n.1030400134093, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 00-Contrapartida FES/VISA, ND n.2004/05056, e

CONSIDERANDO que há situações em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO que o fato motivador da dispensa se enquadra no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.004/2002 – TCE;

CONSIDERANDO o artigo 55 da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 c/c artigos 91, § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e artigos 8º e 22 da Instrução Normativa 004/2002, em:

8.1. considerar legal a Portaria/SESAU/N.114/2004, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93 e do Contrato de Locação n.316/2004, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Senhor Rivail Mendonça, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. recomendar ao responsável que observe o prazo para a remessa de posteriores contratos a esta Casa de Contas, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa n.004/2002;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Resolução, ao Excelentíssimo Senhor Petrônio Bezerra Lola, Secretário de Estado da Saúde;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 999/2004 – TCE – TO - 2ª
CÂMARA**

1. Processo n.: 07167/2004
2. Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Rerratificação
3. Interessado: Calixto Ismael Diaz Libera
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.07167/2004, versando sobre o Termo aditivo de Rerratificação ao Contrato firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e o servidor Calixto Ismael Diaz Libera, cujo objetivo é retificar as cláusulas segunda e terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente a Remuneração, passando a vigorar, respectivamente, com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e, no que diz respeito a lotação, transferindo o servidor lotado no Hemocentro para o Hospital de Referências de Palmas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar LEGAL o Termo aditivo de rerratificação determinando de consequência, o devido registro, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3 determine a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.1000/2004 – TCE – TO 2ª
CÂMARA**

1. Processos n.: 07169/2004 – 07146/2004 – 07143/2004 07166/2004 07142/2004 – 07148/2004 – 07171/2004 07173/2004 07175/2004 – 06817/2004 – 06814/2004 08253/2004 07162/2004 – 07159/2004 – 07152/2004 07151/2004 07158/2004 – 07634/2004 – 07180/2004 07155/2004 07164/2004 – 07139/2004 - 07177/2004

2. Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Rerratificação

3. Interessados: Maria Dolores Neife Gualhardo e outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07169/2004, 07146/2004, 07143/2004, 07166/2004, 07142/2004, 07148/2004, 07171/2004, 07173/2004, 07175/2004, 06817/2004, 06814/2004, 08253/2004, 07162/2004, 07159/2004, 07152/2004, 07151/2004, 07158/2004, 07634/2004, 07180/2004, 07155/2004, 07164/2004, 07139/2004, 07177/2004, versando sobre os Termos Aditivos de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente a Remuneração, passando a vigorar, respectivamente, com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajustado à partir de 1º de abril de 2004, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar LEGAL os Termos aditivos de rerratificação determinando de consequência, o devido registro, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3 determine a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

Relação anexa à RESOLUÇÃO N.1001/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

Processo	Contratado (a)	Cargo
07169/2004	Maria Dolores Neife Galhardo	Médica
07146/2004	Pedro Ernesto Alves Manguieira Júnior	Médico
07143/2004	Delto Ferreira	Médico
07166/2004	Roman Consiglieri Aramburu	Médico
07142/2004	Sérgio Batista dos Santos	Médico
07148/2004	Fernando Pereira da Costa	Médico
07171/2004	Miguel Angel Munoz Lopez	Médico
07173/2004	Fabrcio Vieira Ribeiro	Médico
07175/2004	Stela Regina Costa	Médica
06817/2004	Júnior Flademir Alves	Médico
06814/2004	Orsini Passos Guterres	Médico
08253/2004	Reinhard Langen	Médico
07162/2004	Alex Barros da Silva	Médico
07159/2004	Érica de Souza Teixeira	Médica
07152/2004	Marcos Vinicius Pondian Jacinto	Médico
07151/2004	Orestes Sanches Júnior	Médico
07158/2004	Marielza dos Santos	Médica
07634/2004	Dowglas Fernandes de Sousa	Médico
07180/2004	Klein Teixeira dos Santos	Médica
07155/2004	Andréa Cristina de Araújo	Médica
07164/2004	Laura Maria de Avellar dos Santos Silva	Médica
07139/2004	Carina Amaral Salerno	Médica
07177/2004	Ana Célia de Freitas Ramos Tavares	Médica

ACÓRDÃO N.1838/2004- TCE – TO - 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 04294/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – conforme Processo 3886/2002 – I Auditoria Ordinária - período janeiro a abril/2002
3. Entidade: Município de Itaporã – TO
4. Responsável: Maria Aparecida da Silva – Prefeita Municipal CPF – 427.796.101 – 68
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Subsídio de Prefeito e Vice – Prefeito em desacordo com a norma constitucional. Infração a norma Constitucional. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Cobrança Executiva Autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 04294/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra a Senhora Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal de Itaporã - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a abril do exercício de 2002 e,

CONSIDERANDO que foi pago subsídio da Prefeita e Vice-Prefeito em desacordo com a norma constitucional;

CONSIDERANDO que a responsável praticou ato com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal);

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente citada para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, porém não sanou todas as irregularidades;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos artigos 38 e 39, II da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar a Senhora Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins - TO, débito no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), proveniente de pagamento irregular do subsídio da Prefeita e do Vice - Prefeito, item 2 do Requerimento n.096/2002, nos termos do arts. 69, I c/c 158 do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. aplicar à Senhora Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins multa no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), pelas infrações à norma constitucional apontada nos itens 1, 3, 4, 6, 7, e 8 do Requerimento n.096/2002, consoante os termos do art. 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;

8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial caso não atendida a notificação;

8.8. após as formalidades regimentais, remeter os autos em epígrafe à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de seu mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.1001/2004 -TCE – TO - 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 08141/2003
2. Classe de Assunto: IV – Aposentadoria
3. Entidade: Secretaria de Estado da Administração
4. Interessados: IGEPREV/SESAU/Murilo Bahia Brandão Vilela
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aposentadoria. Exame do Ato Aposentador. Legalidade. Registro. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.08141/2003, versando sobre a análise do ato de aposentadoria concedida ao Senhor Murilo Bahia Brandão Vilela, integrante do quadro geral dos servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de médico e,

CONSIDERANDO que o interessado preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de registro do ato de concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Corpo Especial de Auditores;

CONSIDERANDO ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, inciso II, da Lei Estadual n.1284/2001 c/c o art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal para fins de registro a Portaria n.057/AP, de 24 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n.1.528, de 29.09.2003, que aposentou voluntariamente por implemento de idade o servidor Murilo Bahia Brandão Vilela, matrícula n.816131-3, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Saúde no cargo de Médico, fixando como proventos o subsídio proporcional a 27 (vinte e sete) anos de contribuição, referente a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar o registro do Ato de Aposentadoria em apreço;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para os Registros necessários, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.1002/2004 – TCE – TO -2ª CÂMARA

1. Processos n.: 08181/2004 – 09610/2004 – 09217/2004 – 09216/2004 06318/2003 - 05511/2003 – 03559/2003 – 08311/2004 03556/2003 – 06242/2003 – 08437/2004 - 08012/2004 08212/2004 – 08505/2004 – 08149/2004 - 09218/2004 09879/2004 – 09883/2004 – 09775/2004 – 09965/2004 09881/2004 – 09776/2004 – 09778/2004 – 09868/2004 09878/2004 – 09777/2004

2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados: Ivete de Souza Barbosa Nunes e outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08181/2004, 09610/2004, 09217/2004, 09216/2004, 06318/2003, 05511/2003, 03559/2003, 08311/2004, 03556/2003, 06242/2003, 08437/2004, 08012/2004, 08212/2004, 08505/2004, 08149/2004, 09218/2004, 09879/2004, 09883/2004, 09775/2004, 09965/2004, 09881/2004, 09776/2004, 09778/2004, 09868/2004, 09878/2004 e 09777/2004, conforme relação anexa, versando sobre Termos de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação mencionada, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços Médicos, Odontológicos e de Enfermagem junto a Secretaria de Estado da Saúde, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

Considerando o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar LEGAIS os contratos temporários, constantes da relação anexa parte integrante desta decisão, determinando de consequência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3 determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.1003/2004 – TCE – TO - 2ª CÂMARA

1. Processos n.: 10045/2004 – 10095/2004 – 10044/2004

2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados: Marcelo Rodrigues Silva e outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10045/2004, 10095/2004 e 10044/2004, conforme relação anexa, versando sobre Termos de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores constantes da relação mencionada, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços odontólogo, enfermeira e professora junto a Secretaria de Estado da Saúde, e;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

Considerando o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar LEGAIS os contratos temporários, constantes da relação anexa parte integrante desta decisão, determinando de consequência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

Relação anexa à RESOLUÇÃO N.1003/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

Processo Contratado (a)	Cargo	Vigência
10045/2004	Marcelo Rodrigues Silva	Odontólogo 01/05/2004 a 30/04/2005
10095/2004	Sandra Aparecida Teixeira Silva	Enfermeira 01/02/2004 a 31/01/2005
10044/2004	Vanessa Furlaneto Gonzaga	Professora 14/07/2004 a 13/01/2005

ACÓRDÃO N.1839/2004 - TCE-TO - 2ª CÂMARA

1. Autos n.:..... 07064/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a julho de 2002)
3. Órgão:..Câmara Municipal de Lavandeira-TO
4. Responsável:.... Otaviano Pinto da Silva – ex-Presidente CPF n.426.168.671-56
5. Relator:.....Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP Dra. Litza Leão Gonçalves
7. Advogado:.. Não atuou

EMENTA: IMPUGNAÇÃO – OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DO SETOR DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. A não implantação do setor de controle interno caracteriza o descumprimento à norma, conduzindo os administradores à recomendação.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavandeira- TO - Senhor Otaviano Pinto da Silva, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o saneamento parcial das irregularidades, os julgados precedentes desta Corte, bem como os pareceres uniformes da Auditoria e MPEJTCE;

Considerando que o item de impugnação não sanado é passível excepcionalmente de recomendação ao órgão auditado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Recomendar ao atual Presidente do Órgão auditado, a adoção de medidas necessárias objetivando a implantação do sistema de Controle Interno, fato este que será verificado em futura auditoria, nos termos do art. 1º, XII, da Lei n.1.284/2001;

8.2. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.5. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas determinadas, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

ACÓRDÃO N. 1840/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

1. Auto n.:..... 7150/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a julho de 2002)
3. Órgão:..... Prefeitura Municipal de Lavandeira-TO
4. Responsável:.... Antonio Francisco Leite – Prefeito CPF n.169.710.781-87
5. Relator:..... Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Informações do ACP, exercício 2002 – *Saneamento do feito por meio da prorrogação do prazo de encaminhamento ao TCE – Controle Interno - Contratação temporária – Irregularidades passíveis de recomendação a Origem para que promova a regularização devida – Despesa com juros, taxas e multas – Conduta omissiva da administração na arrecadação de receita – A reparação voluntária do dano por meio do pagamento aos cofres públicos da importância correspondente sana a irregularidade - Despesa sem comprovação da legitimidade, legalidade, economicidade e finalidade pública – Ocorrência de dano ao erário – Pagamento irregular de despesas: Subsídios de Agentes Políticos Municipais – Prefeito - Limitação pela Constituição Estadual - Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito - Aplicação de multa - Emissão de cheque sem fundo – Caracteriza infração a norma legal - Irregularidade na liquidação de despesa – O pagamento de despesa anteriormente a emissão da nota fiscal denota falha na liquidação de despesa – Recondução da Comissão Permanente de Licitação - Repasse menor do duodécimo – As falhas destacadas impõem a aplicação de multa ao Responsável em razão da infringência às normas.*

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Lavandeira – TO, Senhor Antonio Francisco Leite, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Condenar o Senhor Antonio Francisco Leite, Prefeito do Município de Lavandeira - TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 11.316,32 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) relativo as irregularidades destacada nos itens “7” e “11”, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 10/08/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. Aplicar ao Senhor Antonio Francisco Leite, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n.1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração a norma legal apontada nos itens 4, 6, 9 e 13 com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.3. Recomendar ao responsável a adoção de medidas necessárias objetivando a implantação do sistema de Controle Interno (item 02) e saneamento das irregularidades apontadas nos itens 10 e 12, fatos estes que serão verificados em futuras auditorias, nos termos do art. 1º, XII, da Lei n.1.284/2001;

8.4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.7. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.8. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.9. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N.1004/2004 – TCE-TO – 2ª CÂMARA

1. Processo n. 09647/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Registro de Aposentadoria
3. Responsável: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
4. Interessado: Manoel Criste Cordeiro
5. Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins
6. Relatora: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE DO ATO E DA DESPESA. Legalidade do ato concessivo de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, em face da documentação apresentada e por estar em consonância com as regras impostas pela EC n.20/98 e normas previdenciárias.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.09647/2002, versando sobre o registro do ato de aposentadoria por tempo de serviço do servidor Manoel Criste Cordeiro, pertencente aos quadros da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no cargo de Promotor de Justiça deste Estado.

Considerando as disposições do art. 40, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional n.20/98 (vigente à época do fato gerador - requerimento de aposentadoria); especialmente do artigo 8º, § 3º, desta emenda;

Considerando as disposições expressas nos artigos 145, 170 e 171 da Lei Complementar Estadual n.12, de 29/11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins,

Considerando as disposições contidas nos artigos 207 e 259 da Lei n.1050, de 10 de fevereiro de 1999, Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins (vigente à época do fato gerador - requerimento de aposentadoria);

Considerando que o Art. 34 da Lei Estadual n.1.246, de 06 de setembro de 2001, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado e reestrutura o Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IPETINS, é aplicável às aposentadorias dos membros do Ministério Público;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, acolhendo os fundamentos expendidos no relatório e voto do Auditor Substituto de Conselheiro-Relator e com sustentação no art. 1º, IV, da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

9.1. Considerar legal para fins de registro o ATO PGJ n.241/2002, de 11 de novembro de 2002, publicado no Diário da Justiça n.1.319, de 20 de novembro de 2002, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao servidor Manoel Criste Cordeiro, membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, no cargo de Promotor de Justiça, com proventos integrais, acrescidos do adicional de 26% (vinte e seis por cento) por tempo de serviço (anuênios) e da vantagem pessoal prevista na Lei n.1.275, de 06 de dezembro de 2001;

9.2. Determinar o registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço;

9.3. Julgar legal a despesa decorrente do ato concessivo, nos termos do art. 10, II da Lei n.1.284 de 2001;

9.4. Determinar a remessa dos presentes autos 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para os devidos fins;

9.5. Após, encaminhar a Coordenadoria de Protocolo-Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de setembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N.1005/2004 – TCE-TO – 2ª
CÂMARA**

1. Processos n. 07713/2004, 07714/2004, 07715/2004, 07716/2004, 07573/2004, 07574/2004, 07575/2004, 07576/2004, 07577/2004, 07578/2004, 07579/2004, 07580/2004, 09225/2004, 09226/2004, 09227/2004, 09228/2004, 09229/2004 e 09230/2004.

2. Grupo/Classe do Assunto: Grupo II/Classe III – Atos de Admissão de Pessoal

3. Responsável: Vicente Alves de Oliveira – Presidente da Assembléia Legislativa

4. Entidade: Estado do Tocantins – Poder Legislativo

5. Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS

7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.Registro dos atos de admissão temporária em face do órgão encontrar-se em fase de planejamento para promoção de concurso público. Realização de concurso no prazo máximo de 180 dias.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, versando sobre os atos de admissão por tempo determinado, firmado entre a Assembléia Legislativa do Estado e os agentes públicos constantes da relação em anexo, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal; art. 33, II, da Constituição Estadual e 1º, III, da Lei Estadual n.1.284 de 17/12/2001.

Considerando a existência da Portaria n.036/04-P que constituiu a Comissão Especial de Estudos para promoção de Concurso Público para servidores da Assembléia Legislativa,

Considerando as conclusões dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e, também, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros-membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 1º, inciso III, da LOTCE/TO e art. 107, do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado dos agentes públicos constantes da relação em anexo, na unidade técnica responsável, 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para o devido controle, nos termos dos arts. 1º, III, e 109, I, da Lei n.1.284/ 2001 combinado com o art. 108, § 2º, do RITCE;

8.2. Dar ciência do conteúdo desta Decisão, do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Tocantins, Deputado Vicente Alves de Oliveira;

8.3. Determinar a juntada de cópia da presente decisão nas contas anuais do Ordenador em questão, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4. Determinar a realização de concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

8.5. Após as formalidades legais, remetam-se os respectivos processos constantes da relação à Coordenadoria de Protocolo-Geral para encaminhamento ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.



DESTINATÁRIO: